DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 62

Disponibilização: sexta-feira, 08 de abril de 2022
Publicação: segunda-feira, 11 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 2
02ª Zona Eleitoral 273
06ª Zona Eleitoral 288
08ª Zona Eleitoral 292
11ª Zona Eleitoral 293
14ª Zona Eleitoral 324
15ª Zona Eleitoral 335
19ª Zona Eleitoral 347
24ª Zona Eleitoral 350
27ª Zona Eleitoral 351
31ª Zona Eleitoral 352
34ª Zona Eleitoral 354
Índice de Advogados 367
Índice de Partes 369
Índice de Processos 374

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 238/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1165484;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTHA DE ANDRADE LANDIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRT/6ªRegião, em exercício provisório neste Regional, matrícula 309R596, lotada na 2ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 23 a 26/04/2022, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES , em razão de férias da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 08/04/2022, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 239/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1165502;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923303, lotada na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 18 a 22/04/2022, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES , em razão de férias da titular da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 08/04/2022, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

: 0600081-26.2022.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO

PROCESSO	PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: ABRAAO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
REQUERIDO	: UNIAO BRASIL
ADVOGADO	: AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)
ADVOGADO	: ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)
REQUERIDO	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600081-26.2022.6.25.0000
REQUERENTE: ABRAAO DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: UNIÃO BRASIL
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 11412035.
Assim, determino as seguintes providências:
a) Nos termos do art. 4.º da Resolução TSE nº 22.610/2007, cite-se o União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE), na pessoa do seu presidente, para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.
b) A inclusão, no polo passivo da presente demanda, do diretório regional/SE do União - UNIÃO BRASIL, CNPJ nº 45.852.693/0001-89 (ID 11412035.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com

a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de

todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de

provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50

(seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de

suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.
(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)
RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)
Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.
II - DO MÉRITO
Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:
Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)
( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só,

acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera

repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um

filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as

peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17)
.

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .

RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS

RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".
Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.
Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."
Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".
Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos
eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.
Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de
obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos
políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.
(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)
RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)
Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.
II - DO MÉRITO
Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente

AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas

fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o

final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...],

sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".
Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.
Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."
Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos
eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.
Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
V O T O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.
I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC
Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.
Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.
Com razão os recorridos.
No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.
Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.
Nesse sentido:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o

Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação. Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de

gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA

FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a

normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.
Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:
"[ ] DO MÉRITO
Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de

quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua

comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que,

acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.
3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com

a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de

todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de

provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50

(seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de

suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.
(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)
RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)
Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.
II - DO MÉRITO
Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:
Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)
( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só,

acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera

repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um

filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as

peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17)
.

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .

RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS

RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".
Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.
Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."
Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".
Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos
eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.
Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de
obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos
políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.
(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)
RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)
Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.
II - DO MÉRITO
Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente

AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas

fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o

final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...],

sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".
Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.
Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."
Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos
eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.
Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
V O T O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.
I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC
Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.
Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.
Com razão os recorridos.
No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.
Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.
Nesse sentido:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o

Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de

gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA

FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a

normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.
Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:
"[ ] DO MÉRITO
Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de

quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua

comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que,

acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.
3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com

a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de

todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de

provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50

(seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de

suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.
(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)
RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)
Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.
II - DO MÉRITO
Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:
Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)
( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só,

acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera

repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um

filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as

peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17)
.
Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.
Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.
Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.
1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.
3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .

RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS

RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".
Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.
Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."
Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".
Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos
eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.
Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de
obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos
políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.
(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)
RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)
Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.
II - DO MÉRITO
Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente

AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas

fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o

final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...],

sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".
Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.
Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."
Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos
eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.
Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029
V O T O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.
I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC
Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.
Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.
Com razão os recorridos.
No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.
Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.
Nesse sentido:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o

Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação. Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de

gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-17.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos

eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA

FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS e PARTIDO CIDADANIA DE CARIRA/SE postulam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a

normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.
Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:
"[ ] DO MÉRITO
Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de

quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua

comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que,

acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17)
.

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.
3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"
Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-17.2020.6.25.0029/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO .
RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS
RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600038-89.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL
ADVOGADO	: AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL
DESPACHO
Intime-se o União - UNIÃO BRASIL (direção regional/SE), para, no prazo de 02 (dois) dias, informar em quais datas foram veiculadas as inserções avistadas nas mídias de IDs 11412321 e 11412320. Além disso, no mesmo prazo, junte aos autos as mídias das inserções ocorridas nos dias 25/03/2022, 28/03/2022, 30/03/2022 e 01/04/2022, nos termos da art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.
Transcorrido, *in albis*, o aludido prazo, determino a intimação do presidente do órgão regional/SE do União - UNIÃO BRASIL, o sr. ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o arquivo com o conteúdo das inserções veiculadas nos dias 14/03/2022, 16 /03/2022, 18/03/2022, 21/03/2022 e 23/03/2022, como dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.679 /2022, sob pena de responder por crime de desobediência.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 7 de abril de 2022.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

PROCESSO	: 0600001-03.2021.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-03.2021.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS /SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA
1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público. Doutrina.
2. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais
3. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes.
4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
5. Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).
6. Na espécie, dos elementos existentes nos autos e com a segurança necessária, não é possível concluir que houve a execução de programa de distribuição de bens e valores fora dos casos excepcionais contidos no §10º, da Lei 9.504/97.
7.Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos.
Constou na exordial, em síntese, que o recorrido OTÁVIO SOBRAL "procedera com atos que configuram, a um só tempo, abuso de poder político, com viés econômico, bem como conduta vedada", e que estes "ilícitos decorreram da distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020".
Acrescentou que o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".
Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".
Em sua defesa, os recorridos OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL alegaram, em linhas gerais, que "o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consiste na concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma adotar medidas redistributivas que de fato contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem"; que "as famílias inscritas no referido Programa, recebem um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD"; que o programa "foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda pela lei 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos"; que em "2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro"; que "em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos)"; que "quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências quando a recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido"; que "o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública" e "posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; que "no âmbito estadual o Governador

editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe"; que "na esfera municipal não foi diferente, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19"; que "o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019)".

Juntaram, aos autos, os documentos de fls. 101/275, entre os quais: Decreto nº 7.590, de 17 de março de 2020 (situação de emergência em saúde pública) (f.106); Decreto Legislativo nº 10/2020, de 08 de abril de 2020 ("Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Itaporanga D'ajuda") (f. 118); Lei nº 603/2018 (institui o Programa "Mais Cidadania") (f. 120); Lei nº 536/2015 (regulamenta a concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública) (f. 125); Contrato nº 136/2019 com a Empresa Le Card (f. 136); Email para a Empresa Le Card (f. 163).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE e JANE ALMEIDA DOS SANTOS.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos sequer a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria. Em juízo a regra é que se comprovem as alegações, de modo que, o ônus processual pertence à parte autora, que não logrou em dele se desincumbir. Esses episódios trazidos como supostos desvios, em boa verdade, não foram confirmados pelas provas carreadas."

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO (PDT/PSD/SOLIDARIEDADE)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por prática de conduta vedada - art. 73, §10, da Lei 9.504/97 - e abuso de poder político.

A presente representação fora proposta pela Coligação ora recorrente em desfavor de OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, o primeiro, prefeito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE e candidato à reeleição, o segundo, candidato a vice-prefeito do Município, e a terceira, Secretária de Ação Social do Município.

Os representados foram acusados pela prática de realização de conduta vedada, bem como do abuso de poder político, tendo como suporte fático a distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020, tudo em benefício da campanha de reeleição do alcaide.

Com efeito, o cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Determinam o art. 73, IV, e o art.73, §10º da Lei n.º 9.504/1997:
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;.
(...)
§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"
Cumpre destacar que o bem jurídico que os dispositivos acima citados visam a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o administrador público utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro.
Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. - 8. ed. rev. atuali. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 468/469):
"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo (...). Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda."
A propósito, confira-se, ainda, a doutrina de VERA MARIA NUNES MICHELS:
"USO DA MÁQUINA PÚBLICA
Como se observa da redação do art. 73, caput, da lei eleitoral, disciplina ela o 'uso da máquina pública' em campanhas eleitorais, sendo que as vedações de condutas são direcionadas 'aos agentes públicos, servidores ou não', o que significa, no dizer de Hely Lopes Meirelles, de 'todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal'. Portanto, a abrangência é ampla, devendo se entender do dispositivo em exame, que nessa categoria de agentes públicos, se integram os servidores estatutários, os celetistas, os admitidos para cargos em comissão, os admitidos temporariamente para atender às necessidades de excepcional interesse público etc. Aliás, o § 1º desse mesmo art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 é claro ao dispor que reputa-se 'ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.'" (Direito Eleitoral. 6.ª ed., rev. e atual., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 104).
Registro, por necessário, que consoante o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei:
AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.
1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min.

Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27896/SP, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 18/11/2009, p. 43).

A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Respe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; Respe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; Respe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; Respe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 (...) (TSE, Acórdão n.º 27.737, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, de 4/12/2007).

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

I - DOS FATOS NARRADOS

Imputa a Coligação "A Esperança do Povo" a conduta irregular relativa ao uso da máquina pública da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, por parte do candidato à reeleição, o então Prefeito OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL, e o seu candidato a Vice-Prefeito, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA, em benefício da campanha eleitoral dos representados, através da distribuição gratuita de benefícios financeiros, subvencionados pelo Poder Público daquele município.

Segundo relatado, o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "(...) em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".

Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".

Por sua vez, os representados alegaram que:

a) o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consistia na concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma de adotar medidas redistributivas, as quais, de fato, contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem;

b) as famílias inscritas no referido Programa, recebiam um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD;

c) o programa foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda através da lei nº 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos;

d) em 2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro;
e) em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos);
f) quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências ocorriam quando as recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido;
g) que o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública e, posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
h) que, no âmbito estadual, o Governador editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe;
i) e que, na esfera municipal, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19, sendo que o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019).
De outro eito, o Juízo Eleitoral da 31ª zona entendeu não haver liame entre o Programa de Assistência Social em execução e a campanha eleitoral dos ora recorridos.
Isto posto, tem-se que o cerne da questão consiste em identificar se o mencionado Projeto Social estaria enquadrado em alguma das ressalvas previstas no dispositivo legal em referência, de modo a não configurar a conduta vedada contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ou não.
No que se refere especificamente ao §10 do art. 73 ora em análise, o Professor José Nilo de Castro, em seu artigo sobre Condutas Vedadas e Abuso de Poder publicado na Revista Brasileira de Direito Municipal, Belo Horizonte, n. 29, p. 155-164, preleciona:
"(...) Se enquadram na restrição eleitoral os atos e as ações necessários a suprir situações de calamidade pública e estado de emergência, bem como para dar prosseguimento aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Esta última exceção deve ser analisada de modo a compreender o maior número de situações possíveis, desde que presentes os seguintes requisitos:
a) caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos sociais elencados pela Constituição da República (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, dentre outros);
b) inexistência de conotação eleitoral na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
c) lei orçamentária autorizando as despesas decorrentes das atividades de cunho social;
d) realização de despesas com o ato ou ação social em anos anteriores, de modo a representar a continuidade das políticas públicas já desenvolvidas pelo Estado"
Postas essas premissas, passam-se aos fatos apurados.
Em primeiro lugar, há de se considerar que, em 2018, foi editada a Lei nº 613/2018, que criava o Programa "MAIS CIDADANIA". o qual autorizava o Poder Executivo Municipal a distribuir uma ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais) às famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, cujas condições socio-econômicas deveriam atender aos seguintes critérios, verbis:
"CAPÍTULO III- DAS CONDICIONALIDADES

Art.6º. Serão contempladas com o Programa MAIS CIDADANIA - previsto nesta lei, as famílias residentes no Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrar em situação de vulnerabilidade social, constatada através de relatório elaborado por Assistente Social, bem como atender aos seguintes requisitos:

I. Comprovar possuir renda per capta familiar não superior a 1/2(meio) salário mínimo;

II. Comprovar residir no Município de Itaporanga DÁjuda há, pelo menos, 01 (um) ano, por qualquer meio idôneo, desde que aceito pela Administração;

§1º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às famílias e/ou cidadãos já beneficiários do Programa.

§2º. São condições para permanência no Programa:

I. manter as crianças e adolescentes de até 17 (dezessete) anos de idade, devidamente matriculados na rede pública de ensino e com frequência de, pelo menos, 70 % (setenta por cento), comprovada através de relatório anual a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

II. as que tiverem em sua composição gestantes, devem ter este estado comprovado com a apresentação do Cartão da Gestante, que atesta o acompanhamento pré-natal, realizado através do Programa Saúde da Família;

III. manter atualizada a Carteira de Vacinação das crianças e adolescentes de até 17(dezessete) anos de idade, cuja comprovação será apresentada quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

IV. Quando convocados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, participar das reuniões e serviços disponibilizados pelo Município e direcionados às crianças, adolescentes, gestantes, idosos, no âmbito do Serviço de Fortalecimento de Convivência de Vínculos - SFCV;

V. Participar das reuniões convocadas pela coordenação do Programa de Inclusão Social, para realização de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia, dentre outros.

§3º. Equipara-se a família, para os fins desta lei, a pessoa que, preenchido os requisitos legais, resida sozinha, por não possuir família neste Município e desde que provoque a inclusão nessa situação para o fim de enquadramento neste programa, bem como aquelas que se enquadrem no conceito de família ampliada.

Como se vê, tratava-se de um Programa de Assistência Social, denominado "MAIS CIDADANIA", que amparava a distribuição das questionadas benesses sociais, e que foi criado no ano de 2018.

Todavia, não se faz suficiente que a Lei autorizadora da doação tenha sido aprovada no anterior ao das eleições, exige-se que já esteja "em execução orçamentária no exercício anterior". A esse respeito, leciona Rodrigo López Zilio:

"Em verdade, pois, da correta interpretação da expressão "execução orçamentária" depende, e em muito, a eficácia da norma em apreço. Orçamento, em suma, consiste na previsão de receita e estimativa de receita; de seu turno, na percuciente lição de HELY LOPES MEIRELLES (p. 709), "a execução do orçamento é de ser feita com o fiel atendimento do que ele dispõe, quer quanto à arrecadação, quer quanto à despesa. Executar é cumprir o determinado. Em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podem ser estornadas, desviadas ou aplicadas em fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a nova despesa. (...) Qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo (...)". Portanto, acolhendo o magistério administrativista, curial que execução

orçamentária pressupõe a efetivação do previsto no orçamento, não sendo suficiente, pois, a mera previsão orçamentária ou, mesmo, a aprovação do orçamento." (Zilio, Rodrigo. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação d contas), ações eleitorais / Rodrigo Zílio. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2010. pg. 552).

Nesse sentido, exsurge a primeira controvérsia na medida em que a Coligação demandante acusa os demandados de promoverem a distribuição da citada benesse somente no ano eleitoral de 2020 e de não colocarem o programa assistencial para execução no ano de 2019.

No entanto, conforme se depreendeu da instrução do feito, verifica-se que, no ano de 2019, iniciou-se o processo licitatório para contratação da empresa especializada em administrar e emitir os cartões magnéticos, além de gerenciar a emissão, operacionalização e controle da movimentações dos créditos, através de uma rede de estabelecimentos; contrato este firmado com a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda em 26/08/2019 (Contrato nº 16/2019 - ID 11388262), cuja cláusula primeira, transcrevo abaixo, verbis:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FORMA DE FORNECIMENTO (Art.55, I e II da Lei nº 8.666/93)

1.1 Constitui objeto deste contrato a Contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos de forma contínua, objetivando atender aos beneficiários inscritos em Programas Sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Itaporanga D'Ajuda/SE, em atendimento ao Programa de Inclusão Social "MAIS CIDADANIA" através da prestação de serviço de intermediação por meio eletrônico, no controle gerencial e financeiro, para emissão, operacionalização e controle da movimentação de créditos através de uma rede de estabelecimentos fornecedores de sua responsabilidade, nas condições estabelecidas pelo contratante, tudo de acordo com os elementos técnicos discriminados no Edital de Pregão Presencial nº 04/2019 e seus anexos, especialmente o ANEXO I, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de quaisquer reproduções."

Como visto, o contrato fora celebrado em agosto de 2019, e, logo em seguida, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais parceiros, confeccionados e distribuídos os cartões aos beneficiários e, nos três últimos meses daquele ano - outubro, novembro e dezembro, os primeiros beneficiários tiveram acesso às benesses sociais ofertadas.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença a corroborar com tal assertiva:

"[...] Ora, no caso em exame, a execução orçamentária foi comprovada. Afinal, o benefício social foi autorizado no ano de 2018, por meio da Lei Municipal nº 603/2018 (ID 78732641), ao passo que sua execução iniciou ainda em 2019, inclusive foi juntado o Contrato nº 16/2019 FMAS (ID 78732646), firmado com a empresa Le Card, datado de 26 de agosto de 2019.

Essa também é a conclusão do Parquet Eleitoral, quando em seu parecer (ID 101481622) expõe que há nos autos, também, prova de que tal programa foi autorizado em lei e já tinha execução orçamentária no ano de 2019, ainda que em seu final.

Portanto, a execução do benefício no ano eleitoral de 2020 achava-se amparada pela ressalva prevista no §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97, no que se refere aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.[...]"

Dando prosseguimento às acusações da coligação demandante, em sede das razões finais, reiteraram-se os argumentos iniciais no sentido de que "(...) há clarividente abuso de poder político com efeitos econômicos, posto que em janeiro/2020 a distribuição atingira poucas famílias, ao passo que, no mês das eleições, foram beneficiadas 1.225 famílias"; e que "Tais fatos foram gravíssimos, tendo em vista que impediu os demais candidatos que pudessem competir com igualdade de condições no Município de Itaporanga D' Ajuda".

Por fim, sustentou-se que "(...) a Administração Municipal retardou o repasse dos programa para o ano da eleição, assim como promoveu o aumento das pessoas beneficiadas em meses próximos a data da eleição com o propósito de tentar burlar a lei eleitoral", tendo acrescido que "segundo os documentos unilaterais trazidos pelos requeridos, o valor pago em 2019 fora de apenas aproximadamente 10% (dez por cento) do valor pago em 2020".

Pois bem, em primeiro lugar, convém destacar que, com a decretação do estado de calamidade pública estadual, em decorrência da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda editou o Decreto nº 7.590, de 17/03/2020, declarando a situação de emergência do município, o que, per si, justificaria a ressalva prevista no art.73, §10 de situação de calamidade.

Não bastasse isso, vale ressaltar que essa progressão no número de beneficiários do programa social deu-se de maneira gradativa, uma vez que, em outubro de 2019, foram beneficiados 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentas). Tal quantidade se manteve até a recarga do mês de junho, quando teve um aumento de 293 (duzentos e noventa e três) beneficiários, haja vista a chegada de ajuda financeira da União e do Estado.

A propósito, colaciono aos autos a tabela abaixo para melhor análise da evolução da distribuição da malfadada benesse social, extraída do documento avistado no ID 11388263, verbis:

Mês Referência Quantidade de Beneficiários
Outubro/2019 499
Novembro/2019 499
Dezembro/2019 700
Janeiro/2020 700
Fevereiro/2020 700
Março/2020 700
Abril/2020 700
Maio/2020 700
Junho/2020 700
Julho/2020 993
Agosto/2020 1196
Setembro/2020 1198
Outubro/2020 1200
Novembro/2020 1200
Dezembro/2020 1200
Janeiro/2021 1198

Mais uma vez, valho-me da conclusão do juízo eleitoral da 31ª zona para reforçar a tese defensiva, senão vejamos:

"[...] 2.2. Da alegada majoração de beneficiários durante o ano com finalidade eleitoreira

Nesse ponto, tanto o autor como a defesa não discordam que houve aumento do número de beneficiários do programa. A divergência reside na alegação do autor de que a majoração ocorreu de forma desarrazoada e do uso eleitoreiro, principalmente, pelo suposto direcionamento das pessoas escolhidas.

Como é sabido, o país e o mundo atravessam uma pandemia desde o início do ano de 2020 até os dias atuais, situação esta que levou os Poderes a decretarem estado de calamidade pública/ situação de emergência em saúde pública, seja no âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 06 /2020), seja na esfera municipal (Decreto Legislativo nº 10/2020 - ID 78732640 e Decreto nº 7.590 /2020 - ID 78732637).

A concessão de benefício financeiro durante o ano questionado ocorreu amparado pelas circunstâncias previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de

programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme os arts. 1º e 2º da Lei Municipal 603/2018 (ID 78732641), que tem entre seus objetivos "prestar assistência social às famílias do Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social". Para além disso, ainda vigora no âmbito do mesmo Município a Lei nº 536/2015 (ID 78732642), que regulamenta a "concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública".

O argumento aventado pelo autor de que o abuso de poder se mostra, sobremaneira, pelos gastos mais elevados e pela majoração de beneficiários permanece no campo das conjecturas e presunções, ambos incompatíveis com a robustez probatória para a aplicação das severas sanções inerentes às ações cassatórias. O aumento de gastos com programa social não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Ademais, é plausível o argumento apresentado pela defesa de que tal ocorreu em virtude dos efeitos da pandemia (fato público e notório), que provocou o isolamento físico, dificuldades econômicas e vulnerabilidade social de muitas pessoas. O programa social torna-se, mais ainda, uma forma mínima de prover a subsistência com dignidade de famílias carentes. Logo, a evolução do programa deve ser avaliado à luz do contexto da pandemia (evento inédito no século nunca vivido pelas atuais gerações). [...]"

A propósito do tema, insta destacar o que os demais Tribunais Eleitorais do país vem decidindo em situações desta jaez, diante do contexto da pandemia do COVID-19, senão se observe:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA BENESSE SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ATO PROMOCIONAL. ART. 73, IV e §10, DA LEI 9.504/1997.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do então prefeito e vice-prefeito por alegada falta de prévio conhecimento rejeitada por ser matéria atinente ao mérito da demanda.

2. Não é possível presumir ato ilícito apenas a partir da distribuição de cestas básicas em ano marcado pelo caráter extraordinário da pandemia de covid-19, sobretudo quando demonstrado tratar-se que benesse social aplicada nos anos anteriores da gestão municipal. Prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral se revela insuficiente para atestar prática de abuso de poder político.

3. A decretação de estado de calamidade, a existência de legislação anterior que previa distribuição de cestas e a ausência de

prova de atos promocionais em favor dos candidatos durante a distribuição afastam a possibilidade de se configurar a prática do ilícito.

4. Provimento dos recursos dos requeridos e desprovimento do recurso do requerente.

(TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060046568, ACÓRDÃO n 060046568 de 01/10 /2021, Relator(a) CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 11/10/2021, Página 10-19)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. AUMENTO DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PANDEMIA. USO PROMOCIONAL DE PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1. A distribuição de cestas básicas e produtos alimentícios durante a semana santa de 2020 ocorreu amparada pelas circunstâncias excepcionais previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme o art. 1º, II, da Lei Municipal nº 287/2013.

2. O aumento exponencial de despesas com gastos assistenciais em ano eleitoral não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Incabível definir o ano de 2019 como referencial de despesas ante a gravidade da disseminação mundial de uma doença, assim como o ineditismo dos impactos por ela produzidos.
3. Não há nos autos qualquer comprovação de participação dos agentes públicos ora representados ou qualquer menção a possível candidatura na distribuição de bens. Assim, ausente a demonstração do efetivo liame eleitoral para configuração da conduta vedada.
4. O acervo probatório deve ser inconteste e suficiente para a formação de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos.
5.Recurso conhecido e desprovido.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 060017955, ACÓRDÃO n 060017955 de 20/07/2021, Relator(a) ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26 /07/2021)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Recurso manejado contra sentença que julgou improcedentes pedidos da inicial, não reconhecendo a prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas ocorrida nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência Social.
2. A configuração dos ilícitos objeto da demanda, segundo pacífica orientação jurisprudencial pátria, exige a demonstração das práticas ilegais mediante conjunto probatório robusto, que autorize a imposição do decreto condenatório, hipótese aqui não observada. Os elementos trazidos aos presentes autos legitimam a postura rechaçada, a teor do que prescreve o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19. Obsta o acolhimento da pretensão recursal a ausência de conotação eleitoral na ação assistencialista desenvolvida, sem qualquer associação à promoção da candidatura dos recorridos, pedido de votos em troca da oferta de benesse e de impulsionamento da campanha atacada em razão de interferência financeira ou política da Administração em prol de seu gestor, concorrente à reeleição.
3. Recurso não provido.
(TRE-PE,RE 0600595-98.2020.6.17.0055, julgado em 06/12/2021, rel.ROBERTO MACHADO)
Sendo assim, a coligação ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a correlação entre as medidas adotadas pelo Município de Itaporanga d'Ajuda (SE) para remediação da situação dos assistidos pelo programa e o estado de calamidade pública/emergência decorrente da pandemia.
De igual forma, não restou suficientemente provada conduta realizada a bem de promoção da candidatura majoritária neste tópico. Passo, então, à ultima alegação da impugnante.
Quanto à derradeira das acusações, a Coligação "A Esperança do Povo" acusa o Sr. JOSÉ HUMBERTO SILVEIRA de controlar, a seu bel prazer, as indicações das famílias beneficiadas pelo questionado programa social, bem como denuncia os investigados por utilizarem os nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, a exemplo de Luan Passos, Acácia dos Santos e Denise de Jesus; registrando-se que esta última não era sequer beneficiária do aludido programa social.
Em relação a denúncia de manipulação do registro das famílias, impende salientar que eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos, haja vista que sequer fora constatada a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria.
Quanto ao suposto abuso na distribuição das benesses sociais, através de pagamentos em duplicidade a determinadas pessoas, convém analisar os depoimentos prestados em juízo.

Vejamos:

"(...)

SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA - que é funcionária comissionada em Itaporanga; que é coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania; que é administradora de empresas; que o programa Mais Cidadania foi criado em 2019; que ele já estava no plano de governo em 2017; que o Programa foi aprovado em fevereiro de 2018; que foi inaugurado em outubro de 2019; que 499 receberam os cartões; que a recarga era feita pela empresa; que não sabe quando os beneficiários receberam o dinheiro; que sua função era selecionar as famílias; que na foto de fl.08 da contestação está o Prefeito; reconheceu o Prefeito na foto mas não identifica nenhum vereador na foto, porque esta ilegível; que selecionava as partes e fazia o cadastro, a parte burocrática do pagamento não era função da depoente; que os critérios eram renda per capita, moradia no município; que o cadastro social foi feito pelos agentes logo no início, por grau de prioridade I, II e III; que tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que as visitas eram feitas pelas assistentes sociais Kaele, Samara, Patrícia; que os primeiros cadastros foram dos agentes, educadores sociais; com este cadastro foi feita uma triagem pela depoente e algumas assistentes sociais; que selecionaram por grau de prioridade, porque tinham mais de 6.000 pessoas para 500 vagas; que José Arilan trabalhava no setor, na parte operacional do sistema; que a gestão do programa era com Jane Almeida; que os requerimentos vinham dos equipamentos (Creas etc), denúncia espontânea; que a Secretária de Assistência Social nunca participou de demanda de inclusão; que estas demandas são enviadas à depoente e depois são feitas as visitas; que no início foram 499 beneficiados; que em dezembro de 2019 tinham aproximadamente 700 beneficiários; que no ano de 2020 acredita que só foram incluídas pessoas após a chegada de recursos federais do Covid; que o grau de vulnerabilidade era muito alto na época do Covid; que não se recorda quando o dinheiro federal chegou; que as vezes parece que aumentou o número de

beneficiários mas não houve aumento, porque há erros como a duplicidade de nomes pois a empresa não retira o nome do beneficiário excluído; que hoje sabe que o servidor José Arilan usava Acácia como laranja; que na véspera da eleição vazou o print do sistema e quem tinha acesso ao sistema era apenas José Arilan; que nenhum Vereador nunca procurou a depoente mas seria normal se a procurasse; que não lembra da denúncia feita pelo Vereador Ricardo Possidonio; que hoje tem 1.300 beneficiários aproximadamente; que tiveram problemas com o servidor José Arilan; que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente; que ele se portava como Advogado, na sala; que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia; que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas; que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo; que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários; que só souberam disso depois do vazamento do print; que acha que isto já foi feito por motivação política; que quem decide quem inclui ou exclui um beneficiário é o assistente social

JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE - que trabalhou em Itaporanga como digitador cadastral; que é professor; que não é efetivo; que fez processo seletivo; que conhece Kaele; que ela é assistente social; que Jadson é educador social; que se recorda do programa social do município; que chegou no município em 11 de novembro de 2019; que sua função era digitador cadastral; que o programa já estava em andamento; já tinha gente cadastrada; que tinha uma lei municipal que tratava do assunto; que o depoente fazia o cadastramento ou retirada do beneficiário; que alimentava o sistema; que o levantamento de dados não sabe como era feito; chegava a documentação para a Coordenadora e o depoente ou lançava ou fazia a retirada do programa; que trabalhavam no programa o depoente, Silvia Carla, Jadson, Kaely; eram subordinados a Valdson; que o pessoal era selecionado, segundo informações, através do

cadastro único do município; que soube que houve uma denúncia de uso eleitoreiro do programa; que fizeram uma reunião depois para discutir a repercussão da notícia e os caminhos a serem tomados; que o procurador orientou disse que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas; que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros; que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça; que detectaram na época sobras; que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa; que não sabe o critério usado; que segundo informações o critério utilizado em alguns povoados eram que o líder político local fazia as indiciações, mas dentro do programa; que tinha a vereadora Marisa, o vereador Neguinho, o Prof. Humberto; que o Prof. Humberto frequentava muito a sala do programa; que ele e Jadson faziam a entrega dos cartões, nas residências dos beneficiários do programa; que a recarga dos cartões era feita mensalmente; que a recarga do cartão era posterior à entrega do cartão; que entregou o cargo em setembro; que não quis renovar o vínculo porque não se sentia confortável com algumas situações, como era feito com o dinheiro que foi repatriado; que tinha receio de ter problema; que a Coordenadora era Silvia Carla; que orientou na época que esses valores voltassem aos cofres do município, mas terminaram distribuindo entre alguns beneficiários; que conhece Acácia, era beneficiária; que tinha um valor significativo na conta dela, quatro mil e uma fração; (Advogado mostrou um documento relativo a Acacia); que tinham vários créditos em nome de Acácia; que estes valores foram repatriados de beneficiários que não receberam por algum motivo e estes valores foram para a conta de d. Acácia; que Denise provavelmente estava na relação da Le Card; que o nome de Denise foi incluído só para fechar a lista e depois foi retirado; que acha que foram transferidos para a conta de Denise um valor significativo, algo em torno de R$ 6.000.00; que o valor do programa era fixo, de R$ 100,00; a relação chegava pronta da sala da Secretária, para a Coordenação; que no período em que esteve lá não ouviu que o programa seria aumentado em razão da eleição; todos os finais de mês faziam reuniões com os beneficiários; que os beneficiários eram informados de que a carga tinha sido efetuada; que tinham as participações do prefeito, da primeira-dama, de vereadores; que se recorda que o prefeito falava; que na pandemia os eventos foram suspensos; que os eventos foram até fevereiro; que se falava do benefício que o cartão proporcionaria à cidade, porque o dinheiro circularia na cidade; que o Prof. Humberto não recorda se participava; que o Prof Humberto também entregava cartões na casa dos beneficiários; que ele era uma espécie de coordenador; que chamou a atenção dos valores na conta de Luan; que o setor do Mais Cidadania não parou com a pandemia; que trabalharam em sistema de revezamento; que até a saída do depoente, em setembro, não houve normalização do atendimento; que chegavam relações para que alimentassem o sistema; que o programa foi criado para crescer gradativamente; que foi feita uma auditoria em meado de junho ou julho; que existiam valores excedentes; que viram algumas falhas, como cpfs errados; que deixou a função em setembro; que comunicou ao Secretário adjunto através de telefone; não lembra a data; que o relatório que consta na petição inicial chegou à coligação adversária não pelo depoente; que outras pessoas tinham acesso ao sistema; que os valores excedentes foram escolhidas algumas contas para que fossem depositados (Acácia, Denise e Luan); que depois davam uma destinação a estes valores; que soube que ainda que houvesse indicação política seguia os critérios do programa; que o relacionamento com os colegas era amistoso; que integrava um grupo de Whatsaap com os beneficiários; que era um grupo de informações; que se desligou do grupo em novembro ou dezembro; que foi morar no Sapé entre maio ou junho; que não participou de evento no Sapé; que saiu da prefeitura e foi trabalhar no escritório de Dr. George Coelho; que foi detectado que valores não recebiam os valores e estes valores foram repatriados para uma conta única; que dai estes valores foram para as contas de Acacia, Denise e Luan; que estes valores foram redistribuídos; que começaram com 500 beneficiários e aumentou gradativamente até próximo a 1000

beneficiários; que a decisão de inclusão ou retirada do programa era a secretária de assistência social.

JANE ALMEIDA DOS SANTOS - que é Coordenadora dos programas sociais; que foi quem elaborou o programa; que esse projeto iniciou com o cadastramento social das famílias carentes; que visitaram todas as famílias; que hoje tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que o programa iniciou em 31 de outubro de 2019; que fizeram a licitação e quem ganhou foi a Le Card; que quando fizeram o planejamento tinham a pretensão de beneficiaram 2.000 famílias gradativamente; que no início foram 499 famílias; que o gestor não quis iniciar o programa com o número máximo de famílias; que no período da pandemia receberam recomendação do Governo Federal, do Ministério da Saúde; que foi elaborado um plano de ação específico para a pandemia; que a ampliação no período da pandemia foi dado porque receberam recursos federais; na pandemia, tinha muita demanda por benefícios; que José Arilan foi selecionado no processo seletivo; que ele ficou responsável pelo sistema de informação do Le Card; que a senha ficou exclusivamente com Arilan; que as recargas são alimentadas mensalmente; que desligaram Arilan, não renovando o contrato; que aconteceu um fato que os deixaram surpresos; que quando viram os prints do programa ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan; que ficou decepcionada; que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?"; que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele; que ele fez a transferência; que não tinha como ser outra pessoa; que tem como provar que foi ele; que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada; que ele transferiu os saldos acumulados para ela; que o cartão dele esta lacrado; que depois desse fato pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan; que ele que transferiu para ela; que não sabiam desses saldos, que era uma falha operacional; que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e não mudariam só em Itaporanga; que esse saldo foi todo devolvido para o município; que essa mesma situação aconteceu com Acacia, mas ela era uma beneficiária ativa; que vereadores não indicavam beneficiados; que é baseado no cadastro social, mesmo que alguém venha a pedir; que a lei foi aprovada em 2018; que tiveram que fazer a consulta local das instituições financeiras; que teve processo licitatório; que teve toda essa burocracia; que na ápoca o Banese não quis administrar; que a meta eram 2.000 famílias, de acordo com disponibilidade orçamentária; que não lembra o valor do recurso federal que chegou; que nesse período só Arilan tinha a senha do sistema e agiu com má-fé; que não houve desvio de dinheiro; que quando descobriram o saldo acumulado devolveram ao município; que ele fazia distribuição aleatória para beneficiários; que os saldos se acumulavam em virtude de pessoas que se desligavam do programa; ele descobriu e acumulou esse dinheiro na conta de Denise; que a maioria tem relatório social (...)"

Quanto ao depoimento da testemunha SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA (coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania), destaco os seguintes pontos que reputo importante para o deslinde do litígio:

a) que tiveram problemas com o servidor José Arilan;

b) que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente;

c) que ele se portava como Advogado, na sala;

d) que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia;

e) que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas;

f) que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo;

g) que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários;

h) que só souberam disso depois do vazamento do print;

i) que acha que isto já foi feito por motivação política).

No que se refere ao testemunho do Sr. JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE (digitador cadastral), vale ressaltar os seguintes aspectos:
a) que o procurador orientou a dizer que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas;
b) que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros;
c) que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça;
d) que detectaram na época sobras;
e) que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa;
f) que não sabe o critério usado
Por fim, quanto ao depoimento de JANE ALMEIDA DOS SANTOS (Coordenadora dos programas sociais), convém destacar as seguintes falas:
a) que a senha ficou exclusivamente com Arilan;
b) que as recargas são alimentadas mensalmente;
c) que desligaram Arilan, não renovando o contrato;
d) que, quando viram os prints do programa, ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan;
e) que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?";
f) que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele quem fez a transferência;
g) que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada;
h) que ele transferiu os saldos acumulados para ela;
i) que o cartão dele esta lacrado;
j) que, depois desse fato, pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan;
k) que ele que transferiu para ela;
l) que não sabiam desses saldos,
m) que era uma falha operacional;
n) que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e não mudariam só em Itaporanga.
Cumpre registrar, ainda, que, após uma acareação realizada entre as testemunhas JOSÉ AIRLAN e SÍLVIA CARLA, no que se refere ao acesso ao sistema de cadastro de novos beneficiários do programa "MAIS CIDADANIA", conclui-se que a Secretária Municipal Izabel jamais entregou lista para José Arilan fazer inclusão de beneficiários, bem como que Sílvia Carla tinha a senha, contudo não acessava o sistema, sendo José Arilan o único operador do programa de informática.
Pois bem.
In casu, a despeito de algumas irregularidades detectadas no cadastramento de alguns beneficiários, a exemplo do cadastro em duplicidade de certos beneficiários, convém registrar que tais vícios dizem respeito à execução do programa, matéria essa que foge ao escopo do presente processo.
Como já dito, a mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei n° 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do §10 do referido artigo.
Convém anotar que, a despeito da identificação de alguns indicações de políticos, seja da situação, seja da oposição, a Coligação Investigante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que essas indicações trouxeram proveito político-eleitoral para a campanha dos ora recorridos.
Nesse sentido, cito outro trecho da sentença recorrida, verbis:
"[...] E ainda, para arrematar, eventual benefício de pessoas em desacordo com as normas do programa para a concessão do auxílio não diz respeito a esta Justiça Eleitoral. Ainda que não

fosse o caso, independente de eventuais dissensos técnicos ou máculas administrativas na inclusão/retirada dos beneficiários, não há prova que permite concluir pelo aspecto eleitoral dos fatos ou, mesmo, pelo uso promocional ou pela cooptação de eleitores com a distribuição do benefício.[...]

Em síntese, não se faz suficiente a identificação de algumas irregularidades pontuais no cadastramento dos beneficiários do Programa 'MAIS CIDADANIA" para se chegar a conclusão de que houve uma conduta vedada, ou até mesmo, um abuso de poder político. Isso porque, da mesma forma que não é qualquer violação à regra das condutas vedadas que enseja a cassação do diploma, também em relação ao abuso de poder - matéria tratada no art. 22 da LC n° 64/90 - é necessário verificar a gravidade dos fatos que são capazes de ensejar a procedência da representação.

Aliás, insta destacar que o tipo em comento exige uma vinculação concreta e específica, qual seja, a promoção pessoal, não sendo suficiente uma mera presunção.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ingerência direta do prefeito, ou do seu candidato a vice-prefeito, JOSÉ HUMBERTO, na escolha dos beneficiários do Programa "MAIS CIDADANIA", como alegado na acusação. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município, com o respaldo técnico da assistente social da prefeitura.

Conforme já visto, "para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

Em outras palavras, a caracterização da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o reconhecimento da existência de fatos que demonstrem a promoção de determinada candidatura no momento da distribuição gratuita de bens e serviços.

Ademais, a condenação por abuso de poder deve vir escorada em provas robustas e incontestes, o que inexiste no presente processo, sendo frágil o acervo probatório acostado.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC N° 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1 . Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/SE assinalou a ausência de provas robustas para a caracterização de abuso de poder econômico, razão pela qual manteve a sentença em que foi julgada improcedente a ação. In casu, suscitou-se o abuso, sob o argumento de que o agravado teria associado sua imagem a instituição de caridade, de modo a receber votos em troca de favores/benefícios ofertados pelo referido instituto.

3. De fato, consoante assentado pela corte de origem, as provas dos autos são frágeis, porquanto a) não se vislumbrou a demonstração inequívoca da prática abusiva; b) o candidato outrora investigado sequer ocupava cargo diretivo na unidade assistencial referida, não tendo sido feita qualquer prova que pudesse descrever o método utilizado na prestação do serviço que resultasse em benefício eleitoral; c) a única testemunha que aponta para a prática abusiva não presenciou o fato; d) embora haja fotografias descritas no acórdão regional que indiquem a presença do candidato no interior do instituto abraçado a funcionários e voluntários, este nunca deteve o poder em função do referido instituto; e e) a aparente vinculação feita pelo recorrido ao nome do instituto

não revela uso do poder econômico, mas no máximo promessas de apoiamento à entidade, caso fosse ele eleito vereador.
4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.
5. Agravo regimental desprovido".
(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)
Por todo exposto, forçoso concluir que a prática dos ilícitos apontados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
Com essas considerações, tendo em vista a ausência do liame eleitoral na execução do programa social questionado, e seguindo a manifestação ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-03.2021.6.25.0031/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

PROCESSO	: 0600001-03.2021.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-03.2021.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS /SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA

1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público. Doutrina.
2. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais
3. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes.
4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
5. Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).
6. Na espécie, dos elementos existentes nos autos e com a segurança necessária, não é possível concluir que houve a execução de programa de distribuição de bens e valores fora dos casos excepcionais contidos no §10º, da Lei 9.504/97.
7.Desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos.
Constou na exordial, em síntese, que o recorrido OTÁVIO SOBRAL "procedera com atos que configuram, a um só tempo, abuso de poder político, com viés econômico, bem como conduta vedada", e que estes "ilícitos decorreram da distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020".
Acrescentou que o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".
Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".
Em sua defesa, os recorridos OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL alegaram, em linhas gerais, que "o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consiste na concessão de benefício financeiro, a

título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma adotar medidas redistributivas que de fato contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem"; que "as famílias inscritas no referido Programa, recebem um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD"; que o programa "foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda pela lei 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos"; que em "2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro"; que "em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos)"; que "quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências quando a recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido"; que "o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública" e "posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; que "no âmbito estadual o Governador editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe"; que "na esfera municipal não foi diferente, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19"; que "o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019)".

Juntaram, aos autos, os documentos de fls. 101/275, entre os quais: Decreto nº 7.590, de 17 de março de 2020 (situação de emergência em saúde pública) (f.106); Decreto Legislativo nº 10/2020, de 08 de abril de 2020 ("Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Itaporanga D'ajuda") (f. 118); Lei nº 603/2018 (institui o Programa "Mais Cidadania") (f. 120); Lei nº 536/2015 (regulamenta a concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública) (f. 125); Contrato nº 136/2019 com a Empresa Le Card (f. 136); Email para a Empresa Le Card (f. 163).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE e JANE ALMEIDA DOS SANTOS.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos sequer a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria. Em juízo a regra é que se comprovem as alegações, de modo que, o ônus processual pertence à parte autora, que não logrou em dele se desincumbir. Esses episódios trazidos como supostos desvios, em boa verdade, não foram confirmados pelas provas carreadas."

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031
V O T O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO (PDT/PSD/SOLIDARIEDADE)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por prática de conduta vedada - art. 73, §10, da Lei 9.504/97 - e abuso de poder político.
A presente representação fora proposta pela Coligação ora recorrente em desfavor de OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, o primeiro, prefeito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE e candidato à reeleição, o segundo, candidato a vice-prefeito do Município, e a terceira, Secretária de Ação Social do Município.
Os representados foram acusados pela prática de realização de conduta vedada, bem como do abuso de poder político, tendo como suporte fático a distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020, tudo em benefício da campanha de reeleição do alcaide.
Com efeito, o cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).
Determinam o art. 73, IV, e o art.73, §10º da Lei n.º 9.504/1997:
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;.
(...)
§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"
Cumpre destacar que o bem jurídico que os dispositivos acima citados visam a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o administrador público utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro.
Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. - 8. ed. rev. atuali. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 468/469):
"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo (...). Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda."
A propósito, confira-se, ainda, a doutrina de VERA MARIA NUNES MICHELS:
"USO DA MÁQUINA PÚBLICA

Como se observa da redação do art. 73, caput, da lei eleitoral, disciplina ela o 'uso da máquina pública' em campanhas eleitorais, sendo que as vedações de condutas são direcionadas 'aos agentes públicos, servidores ou não', o que significa, no dizer de Hely Lopes Meirelles, de 'todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal'. Portanto, a abrangência é ampla, devendo se entender do dispositivo em exame, que nessa categoria de agentes públicos, se integram os servidores estatutários, os celetistas, os admitidos para cargos em comissão, os admitidos temporariamente para atender às necessidades de excepcional interesse público etc. Aliás, o § 1º desse mesmo art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 é claro ao dispor que reputa-se 'ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.'" (Direito Eleitoral. 6.ª ed., rev. e atual., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 104).

Registro, por necessário, que consoante o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27896/SP, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 18/11/2009, p. 43).

A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Respe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; Respe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; Respe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; Respe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 (...) (TSE, Acórdão n.º 27.737, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, de 4/12/2007).

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

I - DOS FATOS NARRADOS

Imputa a Coligação "A Esperança do Povo" a conduta irregular relativa ao uso da máquina pública da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, por parte do candidato à reeleição, o então Prefeito OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL, e o seu candidato a Vice-Prefeito, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA, em benefício da campanha eleitoral dos representados, através da distribuição gratuita de benefícios financeiros, subvencionados pelo Poder Público daquele município.

Segundo relatado, o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "(...) em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".

Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".

Por sua vez, os representados alegaram que:

a) o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consistia na concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma de adotar medidas redistributivas, as quais, de fato, contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem;

b) as famílias inscritas no referido Programa, recebiam um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD;

c) o programa foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda através da lei nº 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos;

d) em 2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro;

e) em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos);

f) quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências ocorriam quando as recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido;

g) que o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública e, posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

h) que, no âmbito estadual, o Governador editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe;

i) e que, na esfera municipal, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19, sendo que o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019).

De outro eito, o Juízo Eleitoral da 31ª zona entendeu não haver liame entre o Programa de Assistência Social em execução e a campanha eleitoral dos ora recorridos.

Isto posto, tem-se que o cerne da questão consiste em identificar se o mencionado Projeto Social estaria enquadrado em alguma das ressalvas previstas no dispositivo legal em referência, de modo a não configurar a conduta vedada contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ou não.

No que se refere especificamente ao §10 do art. 73 ora em análise, o Professor José Nilo de Castro, em seu artigo sobre Condutas Vedadas e Abuso de Poder publicado na Revista Brasileira de Direito Municipal, Belo Horizonte, n. 29, p. 155-164, preleciona:

"(...) Se enquadram na restrição eleitoral os atos e as ações necessários a suprir situações de calamidade pública e estado de emergência, bem como para dar prosseguimento aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Esta última exceção deve ser analisada de modo a compreender o maior número de situações possíveis, desde que presentes os seguintes requisitos:

a) caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos sociais elencados pela Constituição da República (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, dentre outros);

b) inexistência de conotação eleitoral na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

c) lei orçamentária autorizando as despesas decorrentes das atividades de cunho social;

d) realização de despesas com o ato ou ação social em anos anteriores, de modo a representar a continuidade das políticas públicas já desenvolvidas pelo Estado"

Postas essas premissas, passam-se aos fatos apurados.

Em primeiro lugar, há de se considerar que, em 2018, foi editada a Lei nº 613/2018, que criava o Programa "MAIS CIDADANIA". o qual autorizava o Poder Executivo Municipal a distribuir uma ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais) às famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, cujas condições socio-econômicas deveriam atender aos seguintes critérios, verbis:

"CAPÍTULO III- DAS CONDICIONALIDADES

Art.6º. Serão contempladas com o Programa MAIS CIDADANIA - previsto nesta lei, as famílias residentes no Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrar em situação de vulnerabilidade social, constatada através de relatório elaborado por Assistente Social, bem como atender aos seguintes requisitos:

I. Comprovar possuir renda per capta familiar não superior a 1/2(meio) salário mínimo;

II. Comprovar residir no Município de Itaporanga DÁjuda há, pelo menos, 01 (um) ano, por qualquer meio idôneo, desde que aceito pela Administração;

§1º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às famílias e/ou cidadãos já beneficiários do Programa.

§2º. São condições para permanência no Programa:

I. manter as crianças e adolescentes de até 17 (dezessete) anos de idade, devidamente matriculados na rede pública de ensino e com frequência de, pelo menos, 70 % (setenta por cento), comprovada através de relatório anual a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

II. as que tiverem em sua composição gestantes, devem ter este estado comprovado com a apresentação do Cartão da Gestante, que atesta o acompanhamento pré-natal, realizado através do Programa Saúde da Família;

III. manter atualizada a Carteira de Vacinação das crianças e adolescentes de até 17(dezessete) anos de idade, cuja comprovação será apresentada quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

IV. Quando convocados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, participar das reuniões e serviços disponibilizados pelo Município e direcionados às crianças, adolescentes, gestantes, idosos, no âmbito do Serviço de Fortalecimento de Convivência de Vínculos - SFCV;
V. Participar das reuniões convocadas pela coordenação do Programa de Inclusão Social, para realização de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia, dentre outros.
§3º. Equipara-se a família, para os fins desta lei, a pessoa que, preenchido os requisitos legais, resida sozinha, por não possuir família neste Município e desde que provoque a inclusão nessa situação para o fim de enquadramento neste programa, bem como aquelas que se enquadrem no conceito de família ampliada.
Como se vê, tratava-se de um Programa de Assistência Social, denominado "MAIS CIDADANIA", que amparava a distribuição das questionadas benesses sociais, e que foi criado no ano de 2018.
Todavia, não se faz suficiente que a Lei autorizadora da doação tenha sido aprovada no anterior ao das eleições, exige-se que já esteja "em execução orçamentária no exercício anterior". A esse respeito, leciona Rodrigo López Zilio:
"Em verdade, pois, da correta interpretação da expressão "execução orçamentária" depende, e em muito, a eficácia da norma em apreço. Orçamento, em suma, consiste na previsão de receita e estimativa de receita; de seu turno, na percuciente lição de HELY LOPES MEIRELLES (p. 709), "a execução do orçamento é de ser feita com o fiel atendimento do que ele dispõe, quer quanto à arrecadação, quer quanto à despesa. Executar é cumprir o determinado. Em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podem ser estornadas, desviadas ou aplicadas em fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a nova despesa. (...) Qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo (...)". Portanto, acolhendo o magistério administrativista, curial que execução orçamentária pressupõe a efetivação do previsto no orçamento, não sendo suficiente, pois, a mera previsão orçamentária ou, mesmo, a aprovação do orçamento." (Zilio, Rodrigo. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação d contas), ações eleitorais / Rodrigo Zílio. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2010. pg. 552).
Nesse sentido, exsurge a primeira controvérsia na medida em que a Coligação demandante acusa os demandados de promoverem a distribuição da citada benesse somente no ano eleitoral de 2020 e de não colocarem o programa assistencial para execução no ano de 2019.
No entanto, conforme se depreendeu da instrução do feito, verifica-se que, no ano de 2019, iniciou-se o processo licitatório para contratação da empresa especializada em administrar e emitir os cartões magnéticos, além de gerenciar a emissão, operacionalização e controle da movimentações dos créditos, através de uma rede de estabelecimentos; contrato este firmado com a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda em 26/08/2019 (Contrato nº 16/2019 - ID 11388262), cuja cláusula primeira, transcrevo abaixo, verbis:
"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FORMA DE FORNECIMENTO (Art.55, I e II da Lei nº 8.666/93)
1.1 Constitui objeto deste contrato a Contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos de forma contínua, objetivando atender aos beneficiários inscritos em Programas Sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Itaporanga D'Ajuda/SE, em atendimento ao Programa de Inclusão Social "MAIS CIDADANIA" através da prestação de serviço de intermediação por meio eletrônico, no controle gerencial e financeiro, para emissão, operacionalização e controle da movimentação de créditos através de uma rede de estabelecimentos fornecedores de sua responsabilidade, nas condições estabelecidas pelo contratante, tudo de acordo com os elementos técnicos discriminados no Edital

de Pregão Presencial nº 04/2019 e seus anexos, especialmente o ANEXO I, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de quaisquer reproduções."

Como visto, o contrato fora celebrado em agosto de 2019, e, logo em seguida, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais parceiros, confeccionados e distribuídos os cartões aos beneficiários e, nos três últimos meses daquele ano - outubro, novembro e dezembro, os primeiros beneficiários tiveram acesso às benesses sociais ofertadas.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença a corroborar com tal assertiva:

"[...] Ora, no caso em exame, a execução orçamentária foi comprovada. Afinal, o benefício social foi autorizado no ano de 2018, por meio da Lei Municipal nº 603/2018 (ID 78732641), ao passo que sua execução iniciou ainda em 2019, inclusive foi juntado o Contrato nº 16/2019 FMAS (ID 78732646), firmado com a empresa Le Card, datado de 26 de agosto de 2019.

Essa também é a conclusão do Parquet Eleitoral, quando em seu parecer (ID 101481622) expõe que há nos autos, também, prova de que tal programa foi autorizado em lei e já tinha execução orçamentária no ano de 2019, ainda que em seu final.

Portanto, a execução do benefício no ano eleitoral de 2020 achava-se amparada pela ressalva prevista no §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97, no que se refere aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.[...]"

Dando prosseguimento às acusações da coligação demandante, em sede das razões finais, reiteraram-se os argumentos iniciais no sentido de que "(...) há clarividente abuso de poder político com efeitos econômicos, posto que em janeiro/2020 a distribuição atingira poucas famílias, ao passo que, no mês das eleições, foram beneficiadas 1.225 famílias"; e que "Tais fatos foram gravíssimos, tendo em vista que impediu os demais candidatos que pudessem competir com igualdade de condições no Município de Itaporanga D' Ajuda".

Por fim, sustentou-se que "(...) a Administração Municipal retardou o repasse dos programa para o ano da eleição, assim como promoveu o aumento das pessoas beneficiadas em meses próximos a data da eleição com o propósito de tentar burlar a lei eleitoral", tendo acrescido que "segundo os documentos unilaterais trazidos pelos requeridos, o valor pago em 2019 fora de apenas aproximadamente 10% (dez por cento) do valor pago em 2020".

Pois bem, em primeiro lugar, convém destacar que, com a decretação do estado de calamidade pública estadual, em decorrência da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda editou o Decreto nº 7.590, de 17/03/2020, declarando a situação de emergência do município, o que, per si, justificaria a ressalva prevista no art.73, §10 de situação de calamidade.

Não bastasse isso, vale ressaltar que essa progressão no número de beneficiários do programa social deu-se de maneira gradativa, uma vez que, em outubro de 2019, foram beneficiados 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentas). Tal quantidade se manteve até a recarga do mês de junho, quando teve um aumento de 293 (duzentos e noventa e três) beneficiários, haja vista a chegada de ajuda financeira da União e do Estado.

A propósito, colaciono aos autos a tabela abaixo para melhor análise da evolução da distribuição da malfadada benesse social, extraída do documento avistado no ID 11388263, verbis:

Mês Referência Quantidade de Beneficiários

Outubro/2019 499

Novembro/2019 499

Dezembro/2019 700

Janeiro/2020 700

Fevereiro/2020 700

Março/2020 700

Abril/2020 700
Maio/2020 700
Junho/2020 700
Julho/2020 993
Agosto/2020 1196
Setembro/2020 1198
Outubro/2020 1200
Novembro/2020 1200
Dezembro/2020 1200
Janeiro/2021 1198

Mais uma vez, valho-me da conclusão do juízo eleitoral da 31ª zona para reforçar a tese defensiva, senão vejamos:

"[...] 2.2. Da alegada majoração de beneficiários durante o ano com finalidade eleitoreira

Nesse ponto, tanto o autor como a defesa não discordam que houve aumento do número de beneficiários do programa. A divergência reside na alegação do autor de que a majoração ocorreu de forma desarrazoada e do uso eleitoreiro, principalmente, pelo suposto direcionamento das pessoas escolhidas.

Como é sabido, o país e o mundo atravessam uma pandemia desde o início do ano de 2020 até os dias atuais, situação esta que levou os Poderes a decretarem estado de calamidade pública/ situação de emergência em saúde pública, seja no âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 06 /2020), seja na esfera municipal (Decreto Legislativo nº 10/2020 - ID 78732640 e Decreto nº 7.590 /2020 - ID 78732637).

A concessão de benefício financeiro durante o ano questionado ocorreu amparado pelas circunstâncias previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme os arts. 1º e 2º da Lei Municipal 603/2018 (ID 78732641), que tem entre seus objetivos "prestar assistência social às famílias do Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social". Para além disso, ainda vigora no âmbito do mesmo Município a Lei nº 536/2015 (ID 78732642), que regulamenta a "concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública".

O argumento aventado pelo autor de que o abuso de poder se mostra, sobremaneira, pelos gastos mais elevados e pela majoração de beneficiários permanece no campo das conjecturas e presunções, ambos incompatíveis com a robustez probatória para a aplicação das severas sanções inerentes às ações cassatórias. O aumento de gastos com programa social não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Ademais, é plausível o argumento apresentado pela defesa de que tal ocorreu em virtude dos efeitos da pandemia (fato público e notório), que provocou o isolamento físico, dificuldades econômicas e vulnerabilidade social de muitas pessoas. O programa social torna-se, mais ainda, uma forma mínima de prover a subsistência com dignidade de famílias carentes. Logo, a evolução do programa deve ser avaliado à luz do contexto da pandemia (evento inédito no século nunca vivido pelas atuais gerações). [...]"

A propósito do tema, insta destacar o que os demais Tribunais Eleitorais do país vem decidindo em situações desta jaez, diante do contexto da pandemia do COVID-19, senão se observe:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA BENESSE SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ATO PROMOCIONAL. ART. 73, IV e §10, DA LEI 9.504/1997.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do então prefeito e vice-prefeito por alegada falta de prévio conhecimento rejeitada por ser matéria atinente ao mérito da demanda.

2. Não é possível presumir ato ilícito apenas a partir da distribuição de cestas básicas em ano marcado pelo caráter extraordinário da pandemia de covid-19, sobretudo quando demonstrado tratar-se que benesse social aplicada nos anos anteriores da gestão municipal. Prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral se revela insuficiente para atestar prática de abuso de poder político.

3. A decretação de estado de calamidade, a existência de legislação anterior que previa distribuição de cestas e a ausência de

prova de atos promocionais em favor dos candidatos durante a distribuição afastam a possibilidade de se configurar a prática do ilícito.

4. Provimento dos recursos dos requeridos e desprovimento do recurso do requerente.

(TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060046568, ACÓRDÃO n 060046568 de 01/10 /2021, Relator(a) CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 11/10/2021, Página 10-19)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. AUMENTO DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PANDEMIA. USO PROMOCIONAL DE PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1. A distribuição de cestas básicas e produtos alimentícios durante a semana santa de 2020 ocorreu amparada pelas circunstâncias excepcionais previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme o art. 1º, II, da Lei Municipal nº 287/2013.

2. O aumento exponencial de despesas com gastos assistenciais em ano eleitoral não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Incabível definir o ano de 2019 como referencial de despesas ante a gravidade da disseminação mundial de uma doença, assim como o ineditismo dos impactos por ela produzidos.

3. Não há nos autos qualquer comprovação de participação dos agentes públicos ora representados ou qualquer menção a possível candidatura na distribuição de bens. Assim, ausente a demonstração do efetivo liame eleitoral para configuração da conduta vedada.

4. O acervo probatório deve ser inconteste e suficiente para a formação de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos.

5.Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 060017955, ACÓRDÃO n 060017955 de 20/07/2021, Relator(a) ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26 /07/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso manejado contra sentença que julgou improcedentes pedidos da inicial, não reconhecendo a prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas ocorrida nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência Social.

2. A configuração dos ilícitos objeto da demanda, segundo pacífica orientação jurisprudencial pátria, exige a demonstração das práticas ilegais mediante conjunto probatório robusto, que autorize a imposição do decreto condenatório, hipótese aqui não observada. Os elementos trazidos

aos presentes autos legitimam a postura rechaçada, a teor do que prescreve o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19. Obsta o acolhimento da pretensão recursal a ausência de conotação eleitoral na ação assistencialista desenvolvida, sem qualquer associação à promoção da candidatura dos recorridos, pedido de votos em troca da oferta de benesse e de impulsionamento da campanha atacada em razão de interferência financeira ou política da Administração em prol de seu gestor, concorrente à reeleição.
3. Recurso não provido.
(TRE-PE,RE 0600595-98.2020.6.17.0055, julgado em 06/12/2021, rel.ROBERTO MACHADO)
Sendo assim, a coligação ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a correlação entre as medidas adotadas pelo Município de Itaporanga d'Ajuda (SE) para remediação da situação dos assistidos pelo programa e o estado de calamidade pública/emergência decorrente da pandemia.
De igual forma, não restou suficientemente provada conduta realizada a bem de promoção da candidatura majoritária neste tópico. Passo, então, à ultima alegação da impugnante.
Quanto à derradeira das acusações, a Coligação "A Esperança do Povo" acusa o Sr. JOSÉ HUMBERTO SILVEIRA de controlar, a seu bel prazer, as indicações das famílias beneficiadas pelo questionado programa social, bem como denuncia os investigados por utilizarem os nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, a exemplo de Luan Passos, Acácia dos Santos e Denise de Jesus; registrando-se que esta última não era sequer beneficiária do aludido programa social.
Em relação a denúncia de manipulação do registro das famílias, impende salientar que eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos, haja vista que sequer fora constatada a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria.
Quanto ao suposto abuso na distribuição das benesses sociais, através de pagamentos em duplicidade a determinadas pessoas, convém analisar os depoimentos prestados em juízo.
Vejamos:
"(...)
SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA - que é funcionária comissionada em Itaporanga; que é coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania; que é administradora de empresas; que o programa Mais Cidadania foi criado em 2019; que ele já estava no plano de governo em 2017; que o Programa foi aprovado em fevereiro de 2018; que foi inaugurado em outubro de 2019; que 499 receberam os cartões; que a recarga era feita pela empresa; que não sabe quando os beneficiários receberam o dinheiro; que sua função era selecionar as famílias; que na foto de fl.08 da contestação está o Prefeito; reconheceu o Prefeito na foto mas não identifica nenhum vereador na foto, porque esta ilegível; que selecionava as partes e fazia o cadastro, a parte burocrática do pagamento não era função da depoente; que os critérios eram renda per capita, moradia no município; que o cadastro social foi feito pelos agentes logo no início, por grau de prioridade I, II e III; que tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que as visitas eram feitas pelas assistentes sociais Kaele, Samara, Patrícia; que os primeiros cadastros foram dos agentes, educadores sociais; com este cadastro foi feita uma triagem pela depoente e algumas assistentes sociais; que selecionaram por grau de prioridade, porque tinham mais de 6.000 pessoas para 500 vagas; que José Arilan trabalhava no setor, na parte operacional do sistema; que a gestão do programa era com Jane Almeida; que os requerimentos vinham dos equipamentos (Creas etc), denúncia espontânea; que a Secretária de Assistência Social nunca participou de demanda de inclusão; que estas demandas são enviadas à depoente e depois são feitas as visitas; que no início foram 499 beneficiados; que em dezembro de 2019 tinham aproximadamente 700 beneficiários; que no ano de 2020 acredita que só foram incluídas pessoas após a chegada de recursos federais do Covid; que o grau de vulnerabilidade era muito alto na

época do Covid; que não se recorda quando o dinheiro federal chegou; que as vezes parece que aumentou o número de
beneficiários mas não houve aumento, porque há erros como a duplicidade de nomes pois a empresa não retira o nome do beneficiário excluído; que hoje sabe que o servidor José Arilan usava Acácia como laranja; que na véspera da eleição vazou o print do sistema e quem tinha acesso ao sistema era apenas José Arilan; que nenhum Vereador nunca procurou a depoente mas seria normal se a procurasse; que não lembra da denúncia feita pelo Vereador Ricardo Possidonio; que hoje tem 1.300 beneficiários aproximadamente; que tiveram problemas com o servidor José Arilan; que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente; que ele se portava como Advogado, na sala; que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia; que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas; que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo; que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários; que só souberam disso depois do vazamento do print; que acha que isto já foi feito por motivação política; que quem decide quem inclui ou exclui um beneficiário é o assistente social
JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE - que trabalhou em Itaporanga como digitador cadastral; que é professor; que não é efetivo; que fez processo seletivo; que conhece Kaele; que ela é assistente social; que Jadson é educador social; que se recorda do programa social do município; que chegou no município em 11 de novembro de 2019; que sua função era digitador cadastral; que o programa já estava em andamento; já tinha gente cadastrada; que tinha uma lei municipal que tratava do assunto; que o depoente fazia o cadastramento ou retirada do beneficiário; que alimentava o sistema; que o levantamento de dados não sabe como era feito; chegava a documentação para a Coordenadora e o depoente ou lançava ou fazia a retirada do programa; que trabalhavam no programa o depoente, Silvia Carla, Jadson, Kaely; eram subordinados a Valdson; que o pessoal era selecionado, segundo informações, através do cadastro único do município; que soube que houve uma denúncia de uso eleitoreiro do programa; que fizeram uma reunião depois para discutir a repercussão da notícia e os caminhos a serem tomados; que o procurador orientou disse que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas; que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros; que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça; que detectaram na época sobras; que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa; que não sabe o critério usado; que segundo informações o critério utilizado em alguns povoados eram que o líder político local fazia as indiciações, mas dentro do programa; que tinha a vereadora Marisa, o vereador Neguinho, o Prof. Humberto; que o Prof. Humberto frequentava muito a sala do programa; que ele e Jadson faziam a entrega dos cartões, nas residências dos beneficiários do programa; que a recarga dos cartões era feita mensalmente; que a recarga do cartão era posterior à entrega do cartão; que entregou o cargo em setembro; que não quis renovar o vínculo porque não se sentia confortável com algumas situações, como era feito com o dinheiro que foi repatriado; que tinha receio de ter problema; que a Coordenadora era Silvia Carla; que orientou na época que esses valores voltassem aos cofres do município, mas terminaram distribuindo entre alguns beneficiários; que conhece Acácia, era beneficiária; que tinha um valor significativo na conta dela, quatro mil e uma fração; (Advogado mostrou um documento relativo a Acacia); que tinham vários créditos em nome de Acácia; que estes valores foram repatriados de beneficiários que não receberam por algum motivo e estes valores foram para a conta de d. Acácia; que Denise provavelmente estava na relação da Le Card; que o nome de Denise foi incluído só para fechar a lista e depois foi retirado; que acha que foram transferidos para a conta de Denise um valor significativo, algo em torno de R$ 6.000.00; que o valor do programa era fixo, de R$ 100,00; a relação chegava pronta da sala da

Secretária, para a Coordenação; que no período em que esteve lá não ouviu que o programa seria aumentado em razão da eleição; todos os finais de mês faziam reuniões com os beneficiários; que os beneficiários eram informados de que a carga tinha sido efetuada; que tinham as participações do prefeito, da primeira-dama, de vereadores; que se recorda que o prefeito falava; que na pandemia os eventos foram suspensos; que os eventos foram até fevereiro; que se falava do benefício que o cartão proporcionaria à cidade, porque o dinheiro circularia na cidade; que o Prof. Humberto não recorda se participava; que o Prof Humberto também entregava cartões na casa dos beneficiários; que ele era uma espécie de coordenador; que chamou a atenção dos valores na conta de Luan; que o setor do Mais Cidadania não parou com a pandemia; que trabalharam em sistema de revezamento; que até a saída do depoente, em setembro, não houve normalização do atendimento; que chegavam relações para que alimentassem o sistema; que o programa foi criado para crescer gradativamente; que foi feita uma auditoria em meado de junho ou julho; que existiam valores excedentes; que viram algumas falhas, como cpfs errados; que deixou a função em setembro; que comunicou ao Secretário adjunto através de telefone; não lembra a data; que o relatório que consta na petição inicial chegou à coligação adversária não pelo depoente; que outras pessoas tinham acesso ao sistema; que os valores excedentes foram escolhidas algumas contas para que fossem depositados (Acácia, Denise e Luan); que depois davam uma destinação a estes valores; que soube que ainda que houvesse indicação política seguia os critérios do programa; que o relacionamento com os colegas era amistoso; que integrava um grupo de Whatsaap com os beneficiários; que era um grupo de informações; que se desligou do grupo em novembro ou dezembro; que foi morar no Sapé entre maio ou junho; que não participou de evento no Sapé; que saiu da prefeitura e foi trabalhar no escritório de Dr. George Coelho; que foi detectado que valores não recebiam os valores e estes valores foram repatriados para uma conta única; que dai estes valores foram para as contas de Acacia, Denise e Luan; que estes valores foram redistribuídos; que começaram com 500 beneficiários e aumentou gradativamente até próximo a 1000 beneficiários; que a decisão de inclusão ou retirada do programa era a secretária de assistência social.

JANE ALMEIDA DOS SANTOS - que é Coordenadora dos programas sociais; que foi quem elaborou o programa; que esse projeto iniciou com o cadastramento social das famílias carentes; que visitaram todas as famílias; que hoje tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que o programa iniciou em 31 de outubro de 2019; que fizeram a licitação e quem ganhou foi a Le Card; que quando fizeram o planejamento tinham a pretensão de beneficiaram 2.000 famílias gradativamente; que no início foram 499 famílias; que o gestor não quis iniciar o programa com o número máximo de famílias; que no período da pandemia receberam recomendação do Governo Federal, do Ministério da Saúde; que foi elaborado um plano de ação específico para a pandemia; que a ampliação no período da pandemia foi dado porque receberam recursos federais; na pandemia, tinha muita demanda por benefícios; que José Arilan foi selecionado no processo seletivo; que ele ficou responsável pelo sistema de informação do Le Card; que a senha ficou exclusivamente com Arilan; que as recargas são alimentadas mensalmente; que desligaram Arilan, não renovando o contrato; que aconteceu um fato que os deixaram surpresos; que quando viram os prints do programa ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan; que ficou decepcionada; que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?"; que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele; que ele fez a transferência; que não tinha como ser outra pessoa; que tem como provar que foi ele; que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada; que ele transferiu os saldos acumulados para ela; que o cartão dele esta lacrado; que depois desse fato pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan; que ele que transferiu para ela; que não sabiam desses saldos, que era uma falha operacional; que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e

não mudariam só em Itaporanga; que esse saldo foi todo devolvido para o município; que essa mesma situação aconteceu com Acacia, mas ela era uma beneficiária ativa; que vereadores não indicavam beneficiados; que é baseado no cadastro social, mesmo que alguém venha a pedir; que a lei foi aprovada em 2018; que tiveram que fazer a consulta local das instituições financeiras; que teve processo licitatório; que teve toda essa burocracia; que na época o Banese não quis administrar; que a meta eram 2.000 famílias, de acordo com disponibilidade orçamentária; que não lembra o valor do recurso federal que chegou; que nesse período só Arilan tinha a senha do sistema e agiu com má-fé; que não houve desvio de dinheiro; que quando descobriram o saldo acumulado devolveram ao município; que ele fazia distribuição aleatória para beneficiários; que os saldos se acumulavam em virtude de pessoas que se desligavam do programa; ele descobriu e acumulou esse dinheiro na conta de Denise; que a maioria tem relatório social (...)"

Quanto ao depoimento da testemunha SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA (coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania), destaco os seguintes pontos que reputo importante para o deslinde do litígio:

a) que tiveram problemas com o servidor José Arilan;

b) que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente;

c) que ele se portava como Advogado, na sala;

d) que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia;

e) que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas;

f) que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo;

g) que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários;

h) que só souberam disso depois do vazamento do print;

i) que acha que isto já foi feito por motivação política).

No que se refere ao testemunho do Sr. JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE (digitador cadastral), vale ressaltar os seguintes aspectos:

a) que o procurador orientou a dizer que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas;

b) que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros;

c) que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça;

d) que detectaram na época sobras;

e) que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa;

f) que não sabe o critério usado

Por fim, quanto ao depoimento de JANE ALMEIDA DOS SANTOS (Coordenadora dos programas sociais), convém destacar as seguintes falas:

a) que a senha ficou exclusivamente com Arilan;

b) que as recargas são alimentadas mensalmente;

c) que desligaram Arilan, não renovando o contrato;

d) que, quando viram os prints do programa, ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan;

e) que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?";

f) que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele quem fez a transferência;

g) que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada;

h) que ele transferiu os saldos acumulados para ela;

i) que o cartão dele esta lacrado;

j) que, depois desse fato, pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan;

k) que ele que transferiu para ela;
l) que não sabiam desses saldos,
m) que era uma falha operacional;
n) que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e não mudariam só em Itaporanga.
Cumpre registrar, ainda, que, após uma acareação realizada entre as testemunhas JOSÉ AIRLAN e SÍLVIA CARLA, no que se refere ao acesso ao sistema de cadastro de novos beneficiários do programa "MAIS CIDADANIA", conclui-se que a Secretária Municipal Izabel jamais entregou lista para José Arilan fazer inclusão de beneficiários, bem como que Sílvia Carla tinha a senha, contudo não acessava o sistema, sendo José Arilan o único operador do programa de informática.
Pois bem.
In casu, a despeito de algumas irregularidades detectadas no cadastramento de alguns beneficiários, a exemplo do cadastro em duplicidade de certos beneficiários, convém registrar que tais vícios dizem respeito à execução do programa, matéria essa que foge ao escopo do presente processo.
Como já dito, a mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei n° 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do §10 do referido artigo.
Convém anotar que, a despeito da identificação de alguns indicações de políticos, seja da situação, seja da oposição, a Coligação Investigante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que essas indicações trouxeram proveito político-eleitoral para a campanha dos ora recorridos.
Nesse sentido, cito outro trecho da sentença recorrida, verbis:
"[...] E ainda, para arrematar, eventual benefício de pessoas em desacordo com as normas do programa para a concessão do auxílio não diz respeito a esta Justiça Eleitoral. Ainda que não fosse o caso, independente de eventuais dissensos técnicos ou máculas administrativas na inclusão/retirada dos beneficiários, não há prova que permite concluir pelo aspecto eleitoral dos fatos ou, mesmo, pelo uso promocional ou pela cooptação de eleitores com a distribuição do benefício.[...]
Em síntese, não se faz suficiente a identificação de algumas irregularidades pontuais no cadastramento dos beneficiários do Programa 'MAIS CIDADANIA" para se chegar a conclusão de que houve uma conduta vedada, ou até mesmo, um abuso de poder político. Isso porque, da mesma forma que não é qualquer violação à regra das condutas vedadas que enseja a cassação do diploma, também em relação ao abuso de poder - matéria tratada no art. 22 da LC n° 64/90 - é necessário verificar a gravidade dos fatos que são capazes de ensejar a procedência da representação.
Aliás, insta destacar que o tipo em comento exige uma vinculação concreta e específica, qual seja, a promoção pessoal, não sendo suficiente uma mera presunção.
Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ingerência direta do prefeito, ou do seu candidato a vice-prefeito, JOSÉ HUMBERTO, na escolha dos beneficiários do Programa "MAIS CIDADANIA", como alegado na acusação. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município, com o respaldo técnico da assistente social da prefeitura.
Conforme já visto, "para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

Em outras palavras, a caracterização da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o reconhecimento da existência de fatos que demonstrem a promoção de determinada candidatura no momento da distribuição gratuita de bens e serviços.
Ademais, a condenação por abuso de poder deve vir escorada em provas robustas e incontestes, o que inexiste no presente processo, sendo frágil o acervo probatório acostado.
Nesse sentido:
"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC N° 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.
1 . Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, o TRE/SE assinalou a ausência de provas robustas para a caracterização de abuso de poder econômico, razão pela qual manteve a sentença em que foi julgada improcedente a ação. In casu, suscitou-se o abuso, sob o argumento de que o agravado teria associado sua imagem a instituição de caridade, de modo a receber votos em troca de favores/benefícios ofertados pelo referido instituto.
3. De fato, consoante assentado pela corte de origem, as provas dos autos são frágeis, porquanto a) não se vislumbrou a demonstração inequívoca da prática abusiva; b) o candidato outrora investigado sequer ocupava cargo diretivo na unidade assistencial referida, não tendo sido feita qualquer prova que pudesse descrever o método utilizado na prestação do serviço que resultasse em benefício eleitoral; c) a única testemunha que aponta para a prática abusiva não presenciou o fato; d) embora haja fotografias descritas no acórdão regional que indiquem a presença do candidato no interior do instituto abraçado a funcionários e voluntários, este nunca deteve o poder em função do referido instituto; e e) a aparente vinculação feita pelo recorrido ao nome do instituto não revela uso do poder econômico, mas no máximo promessas de apoiamento à entidade, caso fosse ele eleito vereador.
4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.
5. Agravo regimental desprovido".
(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)
Por todo exposto, forçoso concluir que a prática dos ilícitos apontados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
Com essas considerações, tendo em vista a ausência do liame eleitoral na execução do programa social questionado, e seguindo a manifestação ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-03.2021.6.25.0031/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

PROCESSO	: 0600001-03.2021.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-03.2021.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS /SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA
1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público. Doutrina.
2. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais
3. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes.
4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
5. Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).
6. Na espécie, dos elementos existentes nos autos e com a segurança necessária, não é possível concluir que houve a execução de programa de distribuição de bens e valores fora dos casos excepcionais contidos no §10º, da Lei 9.504/97.
7.Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos.
Constou na exordial, em síntese, que o recorrido OTÁVIO SOBRAL "procedera com atos que configuram, a um só tempo, abuso de poder político, com viés econômico, bem como conduta vedada", e que estes "ilícitos decorreram da distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020".
Acrescentou que o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".
Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".
Em sua defesa, os recorridos OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL alegaram, em linhas gerais, que "o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consiste na concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma adotar medidas redistributivas que de fato contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem"; que "as famílias inscritas no referido Programa, recebem um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD"; que o programa "foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda pela lei 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos"; que em "2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro"; que "em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos)"; que "quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências quando a recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido"; que "o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública" e "posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; que "no âmbito estadual o Governador

editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe"; que "na esfera municipal não foi diferente, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19"; que "o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019)".

Juntaram, aos autos, os documentos de fls. 101/275, entre os quais: Decreto nº 7.590, de 17 de março de 2020 (situação de emergência em saúde pública) (f.106); Decreto Legislativo nº 10/2020, de 08 de abril de 2020 ("Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Itaporanga D'ajuda") (f. 118); Lei nº 603/2018 (institui o Programa "Mais Cidadania") (f. 120); Lei nº 536/2015 (regulamenta a concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública) (f. 125); Contrato nº 136/2019 com a Empresa Le Card (f. 136); Email para a Empresa Le Card (f. 163).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE e JANE ALMEIDA DOS SANTOS.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos sequer a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria. Em juízo a regra é que se comprovem as alegações, de modo que, o ônus processual pertence à parte autora, que não logrou em dele se desincumbir. Esses episódios trazidos como supostos desvios, em boa verdade, não foram confirmados pelas provas carreadas."

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO (PDT/PSD/SOLIDARIEDADE)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por prática de conduta vedada - art. 73, §10, da Lei 9.504/97 - e abuso de poder político.

A presente representação fora proposta pela Coligação ora recorrente em desfavor de OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, o primeiro, prefeito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE e candidato à reeleição, o segundo, candidato a vice-prefeito do Município, e a terceira, Secretária de Ação Social do Município.

Os representados foram acusados pela prática de realização de conduta vedada, bem como do abuso de poder político, tendo como suporte fático a distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020, tudo em benefício da campanha de reeleição do alcaide.

Com efeito, o cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Determinam o art. 73, IV, e o art.73, §10º da Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;.

(...)

§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

Cumpre destacar que o bem jurídico que os dispositivos acima citados visam a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o administrador público utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro.

Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. - 8. ed. rev. atuali. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 468/469):

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo (...). Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda."

A propósito, confira-se, ainda, a doutrina de VERA MARIA NUNES MICHELS:

"USO DA MÁQUINA PÚBLICA

Como se observa da redação do art. 73, caput, da lei eleitoral, disciplina ela o 'uso da máquina pública' em campanhas eleitorais, sendo que as vedações de condutas são direcionadas 'aos agentes públicos, servidores ou não', o que significa, no dizer de Hely Lopes Meirelles, de 'todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal'. Portanto, a abrangência é ampla, devendo se entender do dispositivo em exame, que nessa categoria de agentes públicos, se integram os servidores estatutários, os celetistas, os admitidos para cargos em comissão, os admitidos temporariamente para atender às necessidades de excepcional interesse público etc. Aliás, o § 1º desse mesmo art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 é claro ao dispor que reputa-se 'ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.'" (Direito Eleitoral. 6.ª ed., rev. e atual., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 104).

Registro, por necessário, que consoante o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min.

Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27896/SP, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 18/11/2009, p. 43).

A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Respe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; Respe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; Respe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; Respe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 (...) (TSE, Acórdão n.º 27.737, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, de 4/12/2007).

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

I - DOS FATOS NARRADOS

Imputa a Coligação "A Esperança do Povo" a conduta irregular relativa ao uso da máquina pública da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, por parte do candidato à reeleição, o então Prefeito OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL, e o seu candidato a Vice-Prefeito, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA, em benefício da campanha eleitoral dos representados, através da distribuição gratuita de benefícios financeiros, subvencionados pelo Poder Público daquele município.

Segundo relatado, o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "(...) em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".

Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".

Por sua vez, os representados alegaram que:

a) o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consistia na concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma de adotar medidas redistributivas, as quais, de fato, contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem;

b) as famílias inscritas no referido Programa, recebiam um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD;

c) o programa foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda através da lei nº 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos;

d) em 2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro;
e) em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos);
f) quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências ocorriam quando as recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido;
g) que o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública e, posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
h) que, no âmbito estadual, o Governador editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe;
i) e que, na esfera municipal, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19, sendo que o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019).
De outro eito, o Juízo Eleitoral da 31ª zona entendeu não haver liame entre o Programa de Assistência Social em execução e a campanha eleitoral dos ora recorridos.
Isto posto, tem-se que o cerne da questão consiste em identificar se o mencionado Projeto Social estaria enquadrado em alguma das ressalvas previstas no dispositivo legal em referência, de modo a não configurar a conduta vedada contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ou não.
No que se refere especificamente ao §10 do art. 73 ora em análise, o Professor José Nilo de Castro, em seu artigo sobre Condutas Vedadas e Abuso de Poder publicado na Revista Brasileira de Direito Municipal, Belo Horizonte, n. 29, p. 155-164, preleciona:
"(...) Se enquadram na restrição eleitoral os atos e as ações necessários a suprir situações de calamidade pública e estado de emergência, bem como para dar prosseguimento aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Esta última exceção deve ser analisada de modo a compreender o maior número de situações possíveis, desde que presentes os seguintes requisitos:
a) caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos sociais elencados pela Constituição da República (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, dentre outros);
b) inexistência de conotação eleitoral na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
c) lei orçamentária autorizando as despesas decorrentes das atividades de cunho social;
d) realização de despesas com o ato ou ação social em anos anteriores, de modo a representar a continuidade das políticas públicas já desenvolvidas pelo Estado"
Postas essas premissas, passam-se aos fatos apurados.
Em primeiro lugar, há de se considerar que, em 2018, foi editada a Lei nº 613/2018, que criava o Programa "MAIS CIDADANIA". o qual autorizava o Poder Executivo Municipal a distribuir uma ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais) às famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, cujas condições socio-econômicas deveriam atender aos seguintes critérios, verbis:
"CAPÍTULO III- DAS CONDICIONALIDADES

Art.6º. Serão contempladas com o Programa MAIS CIDADANIA - previsto nesta lei, as famílias residentes no Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrar em situação de vulnerabilidade social, constatada através de relatório elaborado por Assistente Social, bem como atender aos seguintes requisitos:

I. Comprovar possuir renda per capta familiar não superior a 1/2(meio) salário mínimo;

II. Comprovar residir no Município de Itaporanga DÁjuda há, pelo menos, 01 (um) ano, por qualquer meio idôneo, desde que aceito pela Administração;

§1º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às famílias e/ou cidadãos já beneficiários do Programa.

§2º. São condições para permanência no Programa:

I. manter as crianças e adolescentes de até 17 (dezessete) anos de idade, devidamente matriculados na rede pública de ensino e com frequência de, pelo menos, 70 % (setenta por cento), comprovada através de relatório anual a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

II. as que tiverem em sua composição gestantes, devem ter este estado comprovado com a apresentação do Cartão da Gestante, que atesta o acompanhamento pré-natal, realizado através do Programa Saúde da Família;

III. manter atualizada a Carteira de Vacinação das crianças e adolescentes de até 17(dezessete) anos de idade, cuja comprovação será apresentada quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

IV. Quando convocados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, participar das reuniões e serviços disponibilizados pelo Município e direcionados às crianças, adolescentes, gestantes, idosos, no âmbito do Serviço de Fortalecimento de Convivência de Vínculos - SFCV;

V. Participar das reuniões convocadas pela coordenação do Programa de Inclusão Social, para realização de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia, dentre outros.

§3º. Equipara-se a família, para os fins desta lei, a pessoa que, preenchido os requisitos legais, resida sozinha, por não possuir família neste Município e desde que provoque a inclusão nessa situação para o fim de enquadramento neste programa, bem como aquelas que se enquadrem no conceito de família ampliada.

Como se vê, tratava-se de um Programa de Assistência Social, denominado "MAIS CIDADANIA", que amparava a distribuição das questionadas benesses sociais, e que foi criado no ano de 2018.

Todavia, não se faz suficiente que a Lei autorizadora da doação tenha sido aprovada no anterior ao das eleições, exige-se que já esteja "em execução orçamentária no exercício anterior". A esse respeito, leciona Rodrigo López Zilio:

"Em verdade, pois, da correta interpretação da expressão "execução orçamentária" depende, e em muito, a eficácia da norma em apreço. Orçamento, em suma, consiste na previsão de receita e estimativa de receita; de seu turno, na percuciente lição de HELY LOPES MEIRELLES (p. 709), "a execução do orçamento é de ser feita com o fiel atendimento do que ele dispõe, quer quanto à arrecadação, quer quanto à despesa. Executar é cumprir o determinado. Em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podem ser estornadas, desviadas ou aplicadas em fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a nova despesa. (...) Qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo (...)". Portanto, acolhendo o magistério administrativista, curial que execução

orçamentária pressupõe a efetivação do previsto no orçamento, não sendo suficiente, pois, a mera previsão orçamentária ou, mesmo, a aprovação do orçamento." (Zilio, Rodrigo. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação d contas), ações eleitorais / Rodrigo Zílio. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2010. pg. 552).

Nesse sentido, exsurge a primeira controvérsia na medida em que a Coligação demandante acusa os demandados de promoverem a distribuição da citada benesse somente no ano eleitoral de 2020 e de não colocarem o programa assistencial para execução no ano de 2019.

No entanto, conforme se depreendeu da instrução do feito, verifica-se que, no ano de 2019, iniciou-se o processo licitatório para contratação da empresa especializada em administrar e emitir os cartões magnéticos, além de gerenciar a emissão, operacionalização e controle da movimentações dos créditos, através de uma rede de estabelecimentos; contrato este firmado com a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda em 26/08/2019 (Contrato nº 16/2019 - ID 11388262), cuja cláusula primeira, transcrevo abaixo, verbis:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FORMA DE FORNECIMENTO (Art.55, I e II da Lei nº 8.666/93)

1.1 Constitui objeto deste contrato a Contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos de forma contínua, objetivando atender aos beneficiários inscritos em Programas Sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Itaporanga D'Ajuda/SE, em atendimento ao Programa de Inclusão Social "MAIS CIDADANIA" através da prestação de serviço de intermediação por meio eletrônico, no controle gerencial e financeiro, para emissão, operacionalização e controle da movimentação de créditos através de uma rede de estabelecimentos fornecedores de sua responsabilidade, nas condições estabelecidas pelo contratante, tudo de acordo com os elementos técnicos discriminados no Edital de Pregão Presencial nº 04/2019 e seus anexos, especialmente o ANEXO I, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de quaisquer reproduções."

Como visto, o contrato fora celebrado em agosto de 2019, e, logo em seguida, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais parceiros, confeccionados e distribuídos os cartões aos beneficiários e, nos três últimos meses daquele ano - outubro, novembro e dezembro, os primeiros beneficiários tiveram acesso às benesses sociais ofertadas.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença a corroborar com tal assertiva:

"[...] Ora, no caso em exame, a execução orçamentária foi comprovada. Afinal, o benefício social foi autorizado no ano de 2018, por meio da Lei Municipal nº 603/2018 (ID 78732641), ao passo que sua execução iniciou ainda em 2019, inclusive foi juntado o Contrato nº 16/2019 FMAS (ID 78732646), firmado com a empresa Le Card, datado de 26 de agosto de 2019.

Essa também é a conclusão do Parquet Eleitoral, quando em seu parecer (ID 101481622) expõe que há nos autos, também, prova de que tal programa foi autorizado em lei e já tinha execução orçamentária no ano de 2019, ainda que em seu final.

Portanto, a execução do benefício no ano eleitoral de 2020 achava-se amparada pela ressalva prevista no §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97, no que se refere aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.[...]"

Dando prosseguimento às acusações da coligação demandante, em sede das razões finais, reiteraram-se os argumentos iniciais no sentido de que "(...) há clarividente abuso de poder político com efeitos econômicos, posto que em janeiro/2020 a distribuição atingira poucas famílias, ao passo que, no mês das eleições, foram beneficiadas 1.225 famílias"; e que "Tais fatos foram gravíssimos, tendo em vista que impediu os demais candidatos que pudessem competir com igualdade de condições no Município de Itaporanga D' Ajuda".

Por fim, sustentou-se que "(...) a Administração Municipal retardou o repasse dos programa para o ano da eleição, assim como promoveu o aumento das pessoas beneficiadas em meses próximos a data da eleição com o propósito de tentar burlar a lei eleitoral", tendo acrescido que "segundo os documentos unilaterais trazidos pelos requeridos, o valor pago em 2019 fora de apenas aproximadamente 10% (dez por cento) do valor pago em 2020".

Pois bem, em primeiro lugar, convém destacar que, com a decretação do estado de calamidade pública estadual, em decorrência da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda editou o Decreto nº 7.590, de 17/03/2020, declarando a situação de emergência do município, o que, per si, justificaria a ressalva prevista no art.73, §10 de situação de calamidade.

Não bastasse isso, vale ressaltar que essa progressão no número de beneficiários do programa social deu-se de maneira gradativa, uma vez que, em outubro de 2019, foram beneficiados 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentas). Tal quantidade se manteve até a recarga do mês de junho, quando teve um aumento de 293 (duzentos e noventa e três) beneficiários, haja vista a chegada de ajuda financeira da União e do Estado.

A propósito, colaciono aos autos a tabela abaixo para melhor análise da evolução da distribuição da malfadada benesse social, extraída do documento avistado no ID 11388263, verbis:

Mês Referência Quantidade de Beneficiários
Outubro/2019 499
Novembro/2019 499
Dezembro/2019 700
Janeiro/2020 700
Fevereiro/2020 700
Março/2020 700
Abril/2020 700
Maio/2020 700
Junho/2020 700
Julho/2020 993
Agosto/2020 1196
Setembro/2020 1198
Outubro/2020 1200
Novembro/2020 1200
Dezembro/2020 1200
Janeiro/2021 1198

Mais uma vez, valho-me da conclusão do juízo eleitoral da 31ª zona para reforçar a tese defensiva, senão vejamos:

"[...] 2.2. Da alegada majoração de beneficiários durante o ano com finalidade eleitoreira

Nesse ponto, tanto o autor como a defesa não discordam que houve aumento do número de beneficiários do programa. A divergência reside na alegação do autor de que a majoração ocorreu de forma desarrazoada e do uso eleitoreiro, principalmente, pelo suposto direcionamento das pessoas escolhidas.

Como é sabido, o país e o mundo atravessam uma pandemia desde o início do ano de 2020 até os dias atuais, situação esta que levou os Poderes a decretarem estado de calamidade pública/ situação de emergência em saúde pública, seja no âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 06 /2020), seja na esfera municipal (Decreto Legislativo nº 10/2020 - ID 78732640 e Decreto nº 7.590 /2020 - ID 78732637).

A concessão de benefício financeiro durante o ano questionado ocorreu amparado pelas circunstâncias previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de

programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme os arts. 1º e 2º da Lei Municipal 603/2018 (ID 78732641), que tem entre seus objetivos "prestar assistência social às famílias do Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social". Para além disso, ainda vigora no âmbito do mesmo Município a Lei nº 536/2015 (ID 78732642), que regulamenta a "concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública".

O argumento aventado pelo autor de que o abuso de poder se mostra, sobremaneira, pelos gastos mais elevados e pela majoração de beneficiários permanece no campo das conjecturas e presunções, ambos incompatíveis com a robustez probatória para a aplicação das severas sanções inerentes às ações cassatórias. O aumento de gastos com programa social não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Ademais, é plausível o argumento apresentado pela defesa de que tal ocorreu em virtude dos efeitos da pandemia (fato público e notório), que provocou o isolamento físico, dificuldades econômicas e vulnerabilidade social de muitas pessoas. O programa social torna-se, mais ainda, uma forma mínima de prover a subsistência com dignidade de famílias carentes. Logo, a evolução do programa deve ser avaliado à luz do contexto da pandemia (evento inédito no século nunca vivido pelas atuais gerações). [...]"

A propósito do tema, insta destacar o que os demais Tribunais Eleitorais do país vem decidindo em situações desta jaez, diante do contexto da pandemia do COVID-19, senão se observe:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA BENESSE SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ATO PROMOCIONAL. ART. 73, IV e §10, DA LEI 9.504/1997.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do então prefeito e vice-prefeito por alegada falta de prévio conhecimento rejeitada por ser matéria atinente ao mérito da demanda.

2. Não é possível presumir ato ilícito apenas a partir da distribuição de cestas básicas em ano marcado pelo caráter extraordinário da pandemia de covid-19, sobretudo quando demonstrado tratar-se que benesse social aplicada nos anos anteriores da gestão municipal. Prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral se revela insuficiente para atestar prática de abuso de poder político.

3. A decretação de estado de calamidade, a existência de legislação anterior que previa distribuição de cestas e a ausência de

prova de atos promocionais em favor dos candidatos durante a distribuição afastam a possibilidade de se configurar a prática do ilícito.

4. Provimento dos recursos dos requeridos e desprovimento do recurso do requerente.

(TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060046568, ACÓRDÃO n 060046568 de 01/10 /2021, Relator(a) CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 11/10/2021, Página 10-19)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. AUMENTO DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PANDEMIA. USO PROMOCIONAL DE PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1. A distribuição de cestas básicas e produtos alimentícios durante a semana santa de 2020 ocorreu amparada pelas circunstâncias excepcionais previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme o art. 1º, II, da Lei Municipal nº 287/2013.

2. O aumento exponencial de despesas com gastos assistenciais em ano eleitoral não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Incabível definir o ano de 2019 como referencial de despesas ante a gravidade da disseminação mundial de uma doença, assim como o ineditismo dos impactos por ela produzidos.
3. Não há nos autos qualquer comprovação de participação dos agentes públicos ora representados ou qualquer menção a possível candidatura na distribuição de bens. Assim, ausente a demonstração do efetivo liame eleitoral para configuração da conduta vedada.
4. O acervo probatório deve ser inconteste e suficiente para a formação de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos.
5.Recurso conhecido e desprovido.
(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 060017955, ACÓRDÃO n 060017955 de 20/07/2021, Relator(a) ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26 /07/2021)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Recurso manejado contra sentença que julgou improcedentes pedidos da inicial, não reconhecendo a prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas ocorrida nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência Social.
2. A configuração dos ilícitos objeto da demanda, segundo pacífica orientação jurisprudencial pátria, exige a demonstração das práticas ilegais mediante conjunto probatório robusto, que autorize a imposição do decreto condenatório, hipótese aqui não observada. Os elementos trazidos aos presentes autos legitimam a postura rechaçada, a teor do que prescreve o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19. Obsta o acolhimento da pretensão recursal a ausência de conotação eleitoral na ação assistencialista desenvolvida, sem qualquer associação à promoção da candidatura dos recorridos, pedido de votos em troca da oferta de benesse e de impulsionamento da campanha atacada em razão de interferência financeira ou política da Administração em prol de seu gestor, concorrente à reeleição.
3. Recurso não provido.
(TRE-PE,RE 0600595-98.2020.6.17.0055, julgado em 06/12/2021, rel.ROBERTO MACHADO)
Sendo assim, a coligação ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a correlação entre as medidas adotadas pelo Município de Itaporanga d'Ajuda (SE) para remediação da situação dos assistidos pelo programa e o estado de calamidade pública/emergência decorrente da pandemia.
De igual forma, não restou suficientemente provada conduta realizada a bem de promoção da candidatura majoritária neste tópico. Passo, então, à ultima alegação da impugnante.
Quanto à derradeira das acusações, a Coligação "A Esperança do Povo" acusa o Sr. JOSÉ HUMBERTO SILVEIRA de controlar, a seu bel prazer, as indicações das famílias beneficiadas pelo questionado programa social, bem como denuncia os investigados por utilizarem os nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, a exemplo de Luan Passos, Acácia dos Santos e Denise de Jesus; registrando-se que esta última não era sequer beneficiária do aludido programa social.
Em relação a denúncia de manipulação do registro das famílias, impende salientar que eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos, haja vista que sequer fora constatada a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria.
Quanto ao suposto abuso na distribuição das benesses sociais, através de pagamentos em duplicidade a determinadas pessoas, convém analisar os depoimentos prestados em juízo.

Vejamos:
"(...)
SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA - que é funcionária comissionada em Itaporanga; que é coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania; que é administradora de empresas; que o programa Mais Cidadania foi criado em 2019; que ele já estava no plano de governo em 2017; que o Programa foi aprovado em fevereiro de 2018; que foi inaugurado em outubro de 2019; que 499 receberam os cartões; que a recarga era feita pela empresa; que não sabe quando os beneficiários receberam o dinheiro; que sua função era selecionar as famílias; que na foto de fl.08 da contestação está o Prefeito; reconheceu o Prefeito na foto mas não identifica nenhum vereador na foto, porque esta ilegível; que selecionava as partes e fazia o cadastro, a parte burocrática do pagamento não era função da depoente; que os critérios eram renda per capita, moradia no município; que o cadastro social foi feito pelos agentes logo no início, por grau de prioridade I, II e III; que tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que as visitas eram feitas pelas assistentes sociais Kaele, Samara, Patrícia; que os primeiros cadastros foram dos agentes, educadores sociais; com este cadastro foi feita uma triagem pela depoente e algumas assistentes sociais; que selecionaram por grau de prioridade, porque tinham mais de 6.000 pessoas para 500 vagas; que José Arilan trabalhava no setor, na parte operacional do sistema; que a gestão do programa era com Jane Almeida; que os requerimentos vinham dos equipamentos (Creas etc), denúncia espontânea; que a Secretária de Assistência Social nunca participou de demanda de inclusão; que estas demandas são enviadas à depoente e depois são feitas as visitas; que no início foram 499 beneficiados; que em dezembro de 2019 tinham aproximadamente 700 beneficiários; que no ano de 2020 acredita que só foram incluídas pessoas após a chegada de recursos federais do Covid; que o grau de vulnerabilidade era muito alto na época do Covid; que não se recorda quando o dinheiro federal chegou; que as vezes parece que aumentou o número de
beneficiários mas não houve aumento, porque há erros como a duplicidade de nomes pois a empresa não retira o nome do beneficiário excluído; que hoje sabe que o servidor José Arilan usava Acácia como laranja; que na véspera da eleição vazou o print do sistema e quem tinha acesso ao sistema era apenas José Arilan; que nenhum Vereador nunca procurou a depoente mas seria normal se a procurasse; que não lembra da denúncia feita pelo Vereador Ricardo Possidonio; que hoje tem 1.300 beneficiários aproximadamente; que tiveram problemas com o servidor José Arilan; que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente; que ele se portava como Advogado, na sala; que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia; que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas; que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo; que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários; que só souberam disso depois do vazamento do print; que acha que isto já foi feito por motivação política; que quem decide quem inclui ou exclui um beneficiário é o assistente social
JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE - que trabalhou em Itaporanga como digitador cadastral; que é professor; que não é efetivo; que fez processo seletivo; que conhece Kaele; que ela é assistente social; que Jadson é educador social; que se recorda do programa social do município; que chegou no município em 11 de novembro de 2019; que sua função era digitador cadastral; que o programa já estava em andamento; já tinha gente cadastrada; que tinha uma lei municipal que tratava do assunto; que o depoente fazia o cadastramento ou retirada do beneficiário; que alimentava o sistema; que o levantamento de dados não sabe como era feito; chegava a documentação para a Coordenadora e o depoente ou lançava ou fazia a retirada do programa; que trabalhavam no programa o depoente, Silvia Carla, Jadson, Kaely; eram subordinados a Valdson; que o pessoal era selecionado, segundo informações, através do

cadastro único do município; que soube que houve uma denúncia de uso eleitoreiro do programa; que fizeram uma reunião depois para discutir a repercussão da notícia e os caminhos a serem tomados; que o procurador orientou disse que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas; que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros; que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça; que detectaram na época sobras; que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa; que não sabe o critério usado; que segundo informações o critério utilizado em alguns povoados eram que o líder político local fazia as indiciações, mas dentro do programa; que tinha a vereadora Marisa, o vereador Neguinho, o Prof. Humberto; que o Prof. Humberto frequentava muito a sala do programa; que ele e Jadson faziam a entrega dos cartões, nas residências dos beneficiários do programa; que a recarga dos cartões era feita mensalmente; que a recarga do cartão era posterior à entrega do cartão; que entregou o cargo em setembro; que não quis renovar o vínculo porque não se sentia confortável com algumas situações, como era feito com o dinheiro que foi repatriado; que tinha receio de ter problema; que a Coordenadora era Silvia Carla; que orientou na época que esses valores voltassem aos cofres do município, mas terminaram distribuindo entre alguns beneficiários; que conhece Acácia, era beneficiária; que tinha um valor significativo na conta dela, quatro mil e uma fração; (Advogado mostrou um documento relativo a Acacia); que tinham vários créditos em nome de Acácia; que estes valores foram repatriados de beneficiários que não receberam por algum motivo e estes valores foram para a conta de d. Acácia; que Denise provavelmente estava na relação da Le Card; que o nome de Denise foi incluído só para fechar a lista e depois foi retirado; que acha que foram transferidos para a conta de Denise um valor significativo, algo em torno de R$ 6.000.00; que o valor do programa era fixo, de R$ 100,00; a relação chegava pronta da sala da Secretária, para a Coordenação; que no período em que esteve lá não ouviu que o programa seria aumentado em razão da eleição; todos os finais de mês faziam reuniões com os beneficiários; que os beneficiários eram informados de que a carga tinha sido efetuada; que tinham as participações do prefeito, da primeira-dama, de vereadores; que se recorda que o prefeito falava; que na pandemia os eventos foram suspensos; que os eventos foram até fevereiro; que se falava do benefício que o cartão proporcionaria à cidade, porque o dinheiro circularia na cidade; que o Prof. Humberto não recorda se participava; que o Prof Humberto também entregava cartões na casa dos beneficiários; que ele era uma espécie de coordenador; que chamou a atenção dos valores na conta de Luan; que o setor do Mais Cidadania não parou com a pandemia; que trabalharam em sistema de revezamento; que até a saída do depoente, em setembro, não houve normalização do atendimento; que chegavam relações para que alimentassem o sistema; que o programa foi criado para crescer gradativamente; que foi feita uma auditoria em meado de junho ou julho; que existiam valores excedentes; que viram algumas falhas, como cpfs errados; que deixou a função em setembro; que comunicou ao Secretário adjunto através de telefone; não lembra a data; que o relatório que consta na petição inicial chegou à coligação adversária não pelo depoente; que outras pessoas tinham acesso ao sistema; que os valores excedentes foram escolhidas algumas contas para que fossem depositados (Acácia, Denise e Luan); que depois davam uma destinação a estes valores; que soube que ainda que houvesse indicação política seguia os critérios do programa; que o relacionamento com os colegas era amistoso; que integrava um grupo de Whatsaap com os beneficiários; que era um grupo de informações; que se desligou do grupo em novembro ou dezembro; que foi morar no Sapé entre maio ou junho; que não participou de evento no Sapé; que saiu da prefeitura e foi trabalhar no escritório de Dr. George Coelho; que foi detectado que valores não recebiam os valores e estes valores foram repatriados para uma conta única; que dai estes valores foram para as contas de Acacia, Denise e Luan; que estes valores foram redistribuídos; que começaram com 500 beneficiários e aumentou gradativamente até próximo a 1000

beneficiários; que a decisão de inclusão ou retirada do programa era a secretária de assistência social.

JANE ALMEIDA DOS SANTOS - que é Coordenadora dos programas sociais; que foi quem elaborou o programa; que esse projeto iniciou com o cadastramento social das famílias carentes; que visitaram todas as famílias; que hoje tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que o programa iniciou em 31 de outubro de 2019; que fizeram a licitação e quem ganhou foi a Le Card; que quando fizeram o planejamento tinham a pretensão de beneficiaram 2.000 famílias gradativamente; que no início foram 499 famílias; que o gestor não quis iniciar o programa com o número máximo de famílias; que no período da pandemia receberam recomendação do Governo Federal, do Ministério da Saúde; que foi elaborado um plano de ação específico para a pandemia; que a ampliação no período da pandemia foi dado porque receberam recursos federais; na pandemia, tinha muita demanda por benefícios; que José Arilan foi selecionado no processo seletivo; que ele ficou responsável pelo sistema de informação do Le Card; que a senha ficou exclusivamente com Arilan; que as recargas são alimentadas mensalmente; que desligaram Arilan, não renovando o contrato; que aconteceu um fato que os deixaram surpresos; que quando viram os prints do programa ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan; que ficou decepcionada; que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?"; que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele; que ele fez a transferência; que não tinha como ser outra pessoa; que tem como provar que foi ele; que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada; que ele transferiu os saldos acumulados para ela; que o cartão dele esta lacrado; que depois desse fato pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan; que ele que transferiu para ela; que não sabiam desses saldos, que era uma falha operacional; que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e não mudariam só em Itaporanga; que esse saldo foi todo devolvido para o município; que essa mesma situação aconteceu com Acacia, mas ela era uma beneficiária ativa; que vereadores não indicavam beneficiados; que é baseado no cadastro social, mesmo que alguém venha a pedir; que a lei foi aprovada em 2018; que tiveram que fazer a consulta local das instituições financeiras; que teve processo licitatório; que teve toda essa burocracia; que na ápoca o Banese não quis administrar; que a meta eram 2.000 famílias, de acordo com disponibilidade orçamentária; que não lembra o valor do recurso federal que chegou; que nesse período só Arilan tinha a senha do sistema e agiu com má-fé; que não houve desvio de dinheiro; que quando descobriram o saldo acumulado devolveram ao município; que ele fazia distribuição aleatória para beneficiários; que os saldos se acumulavam em virtude de pessoas que se desligavam do programa; ele descobriu e acumulou esse dinheiro na conta de Denise; que a maioria tem relatório social (...)"

Quanto ao depoimento da testemunha SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA (coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania), destaco os seguintes pontos que reputo importante para o deslinde do litígio:

a) que tiveram problemas com o servidor José Arilan;

b) que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente;

c) que ele se portava como Advogado, na sala;

d) que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia;

e) que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas;

f) que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo;

g) que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários;

h) que só souberam disso depois do vazamento do print;

i) que acha que isto já foi feito por motivação política).

No que se refere ao testemunho do Sr. JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE (digitador cadastral), vale ressaltar os seguintes aspectos:
a) que o procurador orientou a dizer que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas;
b) que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros;
c) que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça;
d) que detectaram na época sobras;
e) que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa;
f) que não sabe o critério usado
Por fim, quanto ao depoimento de JANE ALMEIDA DOS SANTOS (Coordenadora dos programas sociais), convém destacar as seguintes falas:
a) que a senha ficou exclusivamente com Arilan;
b) que as recargas são alimentadas mensalmente;
c) que desligaram Arilan, não renovando o contrato;
d) que, quando viram os prints do programa, ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan;
e) que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?";
f) que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele quem fez a transferência;
g) que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada;
h) que ele transferiu os saldos acumulados para ela;
i) que o cartão dele esta lacrado;
j) que, depois desse fato, pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan;
k) que ele que transferiu para ela;
l) que não sabiam desses saldos,
m) que era uma falha operacional;
n) que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e não mudariam só em Itaporanga.
Cumpre registrar, ainda, que, após uma acareação realizada entre as testemunhas JOSÉ AIRLAN e SÍLVIA CARLA, no que se refere ao acesso ao sistema de cadastro de novos beneficiários do programa "MAIS CIDADANIA", conclui-se que a Secretária Municipal Izabel jamais entregou lista para José Arilan fazer inclusão de beneficiários, bem como que Sílvia Carla tinha a senha, contudo não acessava o sistema, sendo José Arilan o único operador do programa de informática.
Pois bem.
In casu, a despeito de algumas irregularidades detectadas no cadastramento de alguns beneficiários, a exemplo do cadastro em duplicidade de certos beneficiários, convém registrar que tais vícios dizem respeito à execução do programa, matéria essa que foge ao escopo do presente processo.
Como já dito, a mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei n° 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do §10 do referido artigo.
Convém anotar que, a despeito da identificação de alguns indicações de políticos, seja da situação, seja da oposição, a Coligação Investigante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que essas indicações trouxeram proveito político-eleitoral para a campanha dos ora recorridos.
Nesse sentido, cito outro trecho da sentença recorrida, verbis:
"[...] E ainda, para arrematar, eventual benefício de pessoas em desacordo com as normas do programa para a concessão do auxílio não diz respeito a esta Justiça Eleitoral. Ainda que não

fosse o caso, independente de eventuais dissensos técnicos ou máculas administrativas na inclusão/retirada dos beneficiários, não há prova que permite concluir pelo aspecto eleitoral dos fatos ou, mesmo, pelo uso promocional ou pela cooptação de eleitores com a distribuição do benefício.[...]

Em síntese, não se faz suficiente a identificação de algumas irregularidades pontuais no cadastramento dos beneficiários do Programa 'MAIS CIDADANIA" para se chegar a conclusão de que houve uma conduta vedada, ou até mesmo, um abuso de poder político. Isso porque, da mesma forma que não é qualquer violação à regra das condutas vedadas que enseja a cassação do diploma, também em relação ao abuso de poder - matéria tratada no art. 22 da LC n° 64/90 - é necessário verificar a gravidade dos fatos que são capazes de ensejar a procedência da representação.

Aliás, insta destacar que o tipo em comento exige uma vinculação concreta e específica, qual seja, a promoção pessoal, não sendo suficiente uma mera presunção.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ingerência direta do prefeito, ou do seu candidato a vice-prefeito, JOSÉ HUMBERTO, na escolha dos beneficiários do Programa "MAIS CIDADANIA", como alegado na acusação. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município, com o respaldo técnico da assistente social da prefeitura.

Conforme já visto, "para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

Em outras palavras, a caracterização da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o reconhecimento da existência de fatos que demonstrem a promoção de determinada candidatura no momento da distribuição gratuita de bens e serviços.

Ademais, a condenação por abuso de poder deve vir escorada em provas robustas e incontestes, o que inexiste no presente processo, sendo frágil o acervo probatório acostado.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC N° 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1 . Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/SE assinalou a ausência de provas robustas para a caracterização de abuso de poder econômico, razão pela qual manteve a sentença em que foi julgada improcedente a ação. In casu, suscitou-se o abuso, sob o argumento de que o agravado teria associado sua imagem a instituição de caridade, de modo a receber votos em troca de favores/benefícios ofertados pelo referido instituto.

3. De fato, consoante assentado pela corte de origem, as provas dos autos são frágeis, porquanto a) não se vislumbrou a demonstração inequívoca da prática abusiva; b) o candidato outrora investigado sequer ocupava cargo diretivo na unidade assistencial referida, não tendo sido feita qualquer prova que pudesse descrever o método utilizado na prestação do serviço que resultasse em benefício eleitoral; c) a única testemunha que aponta para a prática abusiva não presenciou o fato; d) embora haja fotografias descritas no acórdão regional que indiquem a presença do candidato no interior do instituto abraçado a funcionários e voluntários, este nunca deteve o poder em função do referido instituto; e e) a aparente vinculação feita pelo recorrido ao nome do instituto

não revela uso do poder econômico, mas no máximo promessas de apoiamento à entidade, caso fosse ele eleito vereador.
4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.
5. Agravo regimental desprovido".
(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)
Por todo exposto, forçoso concluir que a prática dos ilícitos apontados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
Com essas considerações, tendo em vista a ausência do liame eleitoral na execução do programa social questionado, e seguindo a manifestação ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-03.2021.6.25.0031/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

PROCESSO	: 0600001-03.2021.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-03.2021.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS /SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA

1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público. Doutrina.
2. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais
3. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes.
4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
5. Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).
6. Na espécie, dos elementos existentes nos autos e com a segurança necessária, não é possível concluir que houve a execução de programa de distribuição de bens e valores fora dos casos excepcionais contidos no §10º, da Lei 9.504/97.
7.Desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos.
Constou na exordial, em síntese, que o recorrido OTÁVIO SOBRAL "procedera com atos que configuram, a um só tempo, abuso de poder político, com viés econômico, bem como conduta vedada", e que estes "ilícitos decorreram da distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020".
Acrescentou que o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".
Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".
Em sua defesa, os recorridos OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL alegaram, em linhas gerais, que "o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consiste na concessão de benefício financeiro, a

título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma adotar medidas redistributivas que de fato contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem"; que "as famílias inscritas no referido Programa, recebem um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD"; que o programa "foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda pela lei 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos"; que em "2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro"; que "em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos)"; que "quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências quando a recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido"; que "o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública" e "posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; que "no âmbito estadual o Governador editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe"; que "na esfera municipal não foi diferente, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19"; que "o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019)".

Juntaram, aos autos, os documentos de fls. 101/275, entre os quais: Decreto nº 7.590, de 17 de março de 2020 (situação de emergência em saúde pública) (f.106); Decreto Legislativo nº 10/2020, de 08 de abril de 2020 ("Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Itaporanga D'ajuda") (f. 118); Lei nº 603/2018 (institui o Programa "Mais Cidadania") (f. 120); Lei nº 536/2015 (regulamenta a concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública) (f. 125); Contrato nº 136/2019 com a Empresa Le Card (f. 136); Email para a Empresa Le Card (f. 163).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE e JANE ALMEIDA DOS SANTOS.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos sequer a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria. Em juízo a regra é que se comprovem as alegações, de modo que, o ônus processual pertence à parte autora, que não logrou em dele se desincumbir. Esses episódios trazidos como supostos desvios, em boa verdade, não foram confirmados pelas provas carreadas."

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO (PDT/PSD/SOLIDARIEDADE)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por prática de conduta vedada - art. 73, §10, da Lei 9.504/97 - e abuso de poder político.

A presente representação fora proposta pela Coligação ora recorrente em desfavor de OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, o primeiro, prefeito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE e candidato à reeleição, o segundo, candidato a vice-prefeito do Município, e a terceira, Secretária de Ação Social do Município.

Os representados foram acusados pela prática de realização de conduta vedada, bem como do abuso de poder político, tendo como suporte fático a distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do art. 73, § 10º da Lei 9504/97, posto que a despeito de ser criado em 2017, o programa somente fora efetivamente executado em 2020, tudo em benefício da campanha de reeleição do alcaide.

Com efeito, o cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Determinam o art. 73, IV, e o art.73, §10º da Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;.

(...)

§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

Cumpre destacar que o bem jurídico que os dispositivos acima citados visam a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o administrador público utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro.

Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. - 8. ed. rev. atuali. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 468/469):

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo (...). Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda."

A propósito, confira-se, ainda, a doutrina de VERA MARIA NUNES MICHELS:

"USO DA MÁQUINA PÚBLICA

Como se observa da redação do art. 73, caput, da lei eleitoral, disciplina ela o 'uso da máquina pública' em campanhas eleitorais, sendo que as vedações de condutas são direcionadas 'aos agentes públicos, servidores ou não', o que significa, no dizer de Hely Lopes Meirelles, de 'todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal'. Portanto, a abrangência é ampla, devendo se entender do dispositivo em exame, que nessa categoria de agentes públicos, se integram os servidores estatutários, os celetistas, os admitidos para cargos em comissão, os admitidos temporariamente para atender às necessidades de excepcional interesse público etc. Aliás, o § 1º desse mesmo art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 é claro ao dispor que reputa-se 'ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.'" (Direito Eleitoral. 6.ª ed., rev. e atual., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 104).

Registro, por necessário, que consoante o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27896/SP, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 18/11/2009, p. 43).

A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Respe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; Respe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; Respe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; Respe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 (...) (TSE, Acórdão n.º 27.737, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, de 4/12/2007).

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

I - DOS FATOS NARRADOS

Imputa a Coligação "A Esperança do Povo" a conduta irregular relativa ao uso da máquina pública da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, por parte do candidato à reeleição, o então Prefeito OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL, e o seu candidato a Vice-Prefeito, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA, em benefício da campanha eleitoral dos representados, através da distribuição gratuita de benefícios financeiros, subvencionados pelo Poder Público daquele município.

Segundo relatado, o recorrido "somente depositou os valores a partir do último dia útil de 2019, mas a população beneficiária a ele somente obteve acesso em 2020, data das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, §10", e que "(...) em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias".

Indicou ainda que os recorridos "utilizaram nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, por eles especificamente escolhidas, numa clara captação ilícita de sufrágio, consoante se denota dos extratos de ACÁCIA DOS SANTOS, DENISE DE JESUS ROSA e LUAN PASSOS SANTOS".

Por sua vez, os representados alegaram que:

a) o Programa de Inclusão Social denominado Mais Cidadania, consistia na concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda às famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos pela lei nº 603/2018, como forma de adotar medidas redistributivas, as quais, de fato, contribuam para minimizar o quadro de pobreza e vulnerabilidade social que vivem;

b) as famílias inscritas no referido Programa, recebiam um auxílio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), o qual é formalizado através de realização de uma recarga em cartão personalizado efetuada pela empresa LE CARD;

c) o programa foi implementado pelo Município de Itaporanga d'Ajuda através da lei nº 603/2018, onde, primeiramente, a Administração incluiu em seu orçamento previsão para tal e, consequentemente, em 2019, realizou o processo licitatório para contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos;

d) em 2019, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais, confeccionado e distribuídos os cartões aos beneficiários, e, diferentemente do alegado, que somente obtiveram acesso em 2020, ainda no primeiro ano fora repassado três meses, sendo em outubro, novembro e dezembro;

e) em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos);

f) quanto ao recebimento em valor diverso, a Administração observou que algumas inconsistências ocorriam quando as recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido;

g) que o Senado Federal promulgou o Dec. Legislativo nº 6 de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública e, posteriormente, sobreveio a lei nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

h) que, no âmbito estadual, o Governador editou os Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe;

i) e que, na esfera municipal, a Administração através do decreto 7.590/20, declarou a situação de emergência em razão do surto da doença respiratória COVID-19, sendo que o programa social foi criado por lei anterior ao ano eleitoral (2018) e previsão orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral (2019).

De outro eito, o Juízo Eleitoral da 31ª zona entendeu não haver liame entre o Programa de Assistência Social em execução e a campanha eleitoral dos ora recorridos.

Isto posto, tem-se que o cerne da questão consiste em identificar se o mencionado Projeto Social estaria enquadrado em alguma das ressalvas previstas no dispositivo legal em referência, de modo a não configurar a conduta vedada contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ou não.

No que se refere especificamente ao §10 do art. 73 ora em análise, o Professor José Nilo de Castro, em seu artigo sobre Condutas Vedadas e Abuso de Poder publicado na Revista Brasileira de Direito Municipal, Belo Horizonte, n. 29, p. 155-164, preleciona:

"(...) Se enquadram na restrição eleitoral os atos e as ações necessários a suprir situações de calamidade pública e estado de emergência, bem como para dar prosseguimento aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Esta última exceção deve ser analisada de modo a compreender o maior número de situações possíveis, desde que presentes os seguintes requisitos:

a) caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos sociais elencados pela Constituição da República (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, dentre outros);

b) inexistência de conotação eleitoral na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

c) lei orçamentária autorizando as despesas decorrentes das atividades de cunho social;

d) realização de despesas com o ato ou ação social em anos anteriores, de modo a representar a continuidade das políticas públicas já desenvolvidas pelo Estado"

Postas essas premissas, passam-se aos fatos apurados.

Em primeiro lugar, há de se considerar que, em 2018, foi editada a Lei nº 613/2018, que criava o Programa "MAIS CIDADANIA". o qual autorizava o Poder Executivo Municipal a distribuir uma ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais) às famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, cujas condições socio-econômicas deveriam atender aos seguintes critérios, verbis:

"CAPÍTULO III- DAS CONDICIONALIDADES

Art.6º. Serão contempladas com o Programa MAIS CIDADANIA - previsto nesta lei, as famílias residentes no Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrar em situação de vulnerabilidade social, constatada através de relatório elaborado por Assistente Social, bem como atender aos seguintes requisitos:

I. Comprovar possuir renda per capta familiar não superior a 1/2(meio) salário mínimo;

II. Comprovar residir no Município de Itaporanga DÁjuda há, pelo menos, 01 (um) ano, por qualquer meio idôneo, desde que aceito pela Administração;

§1º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às famílias e/ou cidadãos já beneficiários do Programa.

§2º. São condições para permanência no Programa:

I. manter as crianças e adolescentes de até 17 (dezessete) anos de idade, devidamente matriculados na rede pública de ensino e com frequência de, pelo menos, 70 % (setenta por cento), comprovada através de relatório anual a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

II. as que tiverem em sua composição gestantes, devem ter este estado comprovado com a apresentação do Cartão da Gestante, que atesta o acompanhamento pré-natal, realizado através do Programa Saúde da Família;

III. manter atualizada a Carteira de Vacinação das crianças e adolescentes de até 17(dezessete) anos de idade, cuja comprovação será apresentada quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do caput do art.4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

IV. Quando convocados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, participar das reuniões e serviços disponibilizados pelo Município e direcionados às crianças, adolescentes, gestantes, idosos, no âmbito do Serviço de Fortalecimento de Convivência de Vínculos - SFCV;
V. Participar das reuniões convocadas pela coordenação do Programa de Inclusão Social, para realização de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia, dentre outros.
§3º. Equipara-se a família, para os fins desta lei, a pessoa que, preenchido os requisitos legais, resida sozinha, por não possuir família neste Município e desde que provoque a inclusão nessa situação para o fim de enquadramento neste programa, bem como aquelas que se enquadrem no conceito de família ampliada.
Como se vê, tratava-se de um Programa de Assistência Social, denominado "MAIS CIDADANIA", que amparava a distribuição das questionadas benesses sociais, e que foi criado no ano de 2018.
Todavia, não se faz suficiente que a Lei autorizadora da doação tenha sido aprovada no anterior ao das eleições, exige-se que já esteja "em execução orçamentária no exercício anterior". A esse respeito, leciona Rodrigo López Zilio:
"Em verdade, pois, da correta interpretação da expressão "execução orçamentária" depende, e em muito, a eficácia da norma em apreço. Orçamento, em suma, consiste na previsão de receita e estimativa de receita; de seu turno, na percuciente lição de HELY LOPES MEIRELLES (p. 709), "a execução do orçamento é de ser feita com o fiel atendimento do que ele dispõe, quer quanto à arrecadação, quer quanto à despesa. Executar é cumprir o determinado. Em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podem ser estornadas, desviadas ou aplicadas em fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a nova despesa. (...) Qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo (...)". Portanto, acolhendo o magistério administrativista, curial que execução orçamentária pressupõe a efetivação do previsto no orçamento, não sendo suficiente, pois, a mera previsão orçamentária ou, mesmo, a aprovação do orçamento." (Zilio, Rodrigo. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação d contas), ações eleitorais / Rodrigo Zílio. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2010. pg. 552).
Nesse sentido, exsurge a primeira controvérsia na medida em que a Coligação demandante acusa os demandados de promoverem a distribuição da citada benesse somente no ano eleitoral de 2020 e de não colocarem o programa assistencial para execução no ano de 2019.
No entanto, conforme se depreendeu da instrução do feito, verifica-se que, no ano de 2019, iniciou-se o processo licitatório para contratação da empresa especializada em administrar e emitir os cartões magnéticos, além de gerenciar a emissão, operacionalização e controle da movimentações dos créditos, através de uma rede de estabelecimentos; contrato este firmado com a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda em 26/08/2019 (Contrato nº 16/2019 - ID 11388262), cuja cláusula primeira, transcrevo abaixo, verbis:
"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FORMA DE FORNECIMENTO (Art.55, I e II da Lei nº 8.666/93)
1.1 Constitui objeto deste contrato a Contratação de empresa especializada para administrar e emitir Cartões Magnéticos de forma contínua, objetivando atender aos beneficiários inscritos em Programas Sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Itaporanga D'Ajuda/SE, em atendimento ao Programa de Inclusão Social "MAIS CIDADANIA" através da prestação de serviço de intermediação por meio eletrônico, no controle gerencial e financeiro, para emissão, operacionalização e controle da movimentação de créditos através de uma rede de estabelecimentos fornecedores de sua responsabilidade, nas condições estabelecidas pelo contratante, tudo de acordo com os elementos técnicos discriminados no Edital

de Pregão Presencial nº 04/2019 e seus anexos, especialmente o ANEXO I, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de quaisquer reproduções."

Como visto, o contrato fora celebrado em agosto de 2019, e, logo em seguida, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais parceiros, confeccionados e distribuídos os cartões aos beneficiários e, nos três últimos meses daquele ano - outubro, novembro e dezembro, os primeiros beneficiários tiveram acesso às benesses sociais ofertadas.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença a corroborar com tal assertiva:

"[...] Ora, no caso em exame, a execução orçamentária foi comprovada. Afinal, o benefício social foi autorizado no ano de 2018, por meio da Lei Municipal nº 603/2018 (ID 78732641), ao passo que sua execução iniciou ainda em 2019, inclusive foi juntado o Contrato nº 16/2019 FMAS (ID 78732646), firmado com a empresa Le Card, datado de 26 de agosto de 2019.

Essa também é a conclusão do Parquet Eleitoral, quando em seu parecer (ID 101481622) expõe que há nos autos, também, prova de que tal programa foi autorizado em lei e já tinha execução orçamentária no ano de 2019, ainda que em seu final.

Portanto, a execução do benefício no ano eleitoral de 2020 achava-se amparada pela ressalva prevista no §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97, no que se refere aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.[...]"

Dando prosseguimento às acusações da coligação demandante, em sede das razões finais, reiteraram-se os argumentos iniciais no sentido de que "(...) há clarividente abuso de poder político com efeitos econômicos, posto que em janeiro/2020 a distribuição atingira poucas famílias, ao passo que, no mês das eleições, foram beneficiadas 1.225 famílias"; e que "Tais fatos foram gravíssimos, tendo em vista que impediu os demais candidatos que pudessem competir com igualdade de condições no Município de Itaporanga D' Ajuda".

Por fim, sustentou-se que "(...) a Administração Municipal retardou o repasse dos programa para o ano da eleição, assim como promoveu o aumento das pessoas beneficiadas em meses próximos a data da eleição com o propósito de tentar burlar a lei eleitoral", tendo acrescido que "segundo os documentos unilaterais trazidos pelos requeridos, o valor pago em 2019 fora de apenas aproximadamente 10% (dez por cento) do valor pago em 2020".

Pois bem, em primeiro lugar, convém destacar que, com a decretação do estado de calamidade pública estadual, em decorrência da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda editou o Decreto nº 7.590, de 17/03/2020, declarando a situação de emergência do município, o que, per si, justificaria a ressalva prevista no art.73, §10 de situação de calamidade.

Não bastasse isso, vale ressaltar que essa progressão no número de beneficiários do programa social deu-se de maneira gradativa, uma vez que, em outubro de 2019, foram beneficiados 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentas). Tal quantidade se manteve até a recarga do mês de junho, quando teve um aumento de 293 (duzentos e noventa e três) beneficiários, haja vista a chegada de ajuda financeira da União e do Estado.

A propósito, colaciono aos autos a tabela abaixo para melhor análise da evolução da distribuição da malfadada benesse social, extraída do documento avistado no ID 11388263, verbis:

Mês Referência Quantidade de Beneficiários

Outubro/2019 499

Novembro/2019 499

Dezembro/2019 700

Janeiro/2020 700

Fevereiro/2020 700

Março/2020 700

Abril/2020 700
Maio/2020 700
Junho/2020 700
Julho/2020 993
Agosto/2020 1196
Setembro/2020 1198
Outubro/2020 1200
Novembro/2020 1200
Dezembro/2020 1200
Janeiro/2021 1198

Mais uma vez, valho-me da conclusão do juízo eleitoral da 31ª zona para reforçar a tese defensiva, senão vejamos:

"[...] 2.2. Da alegada majoração de beneficiários durante o ano com finalidade eleitoreira

Nesse ponto, tanto o autor como a defesa não discordam que houve aumento do número de beneficiários do programa. A divergência reside na alegação do autor de que a majoração ocorreu de forma desarrazoada e do uso eleitoreiro, principalmente, pelo suposto direcionamento das pessoas escolhidas.

Como é sabido, o país e o mundo atravessam uma pandemia desde o início do ano de 2020 até os dias atuais, situação esta que levou os Poderes a decretarem estado de calamidade pública/ situação de emergência em saúde pública, seja no âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 06 /2020), seja na esfera municipal (Decreto Legislativo nº 10/2020 - ID 78732640 e Decreto nº 7.590 /2020 - ID 78732637).

A concessão de benefício financeiro durante o ano questionado ocorreu amparado pelas circunstâncias previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme os arts. 1º e 2º da Lei Municipal 603/2018 (ID 78732641), que tem entre seus objetivos "prestar assistência social às famílias do Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social". Para além disso, ainda vigora no âmbito do mesmo Município a Lei nº 536/2015 (ID 78732642), que regulamenta a "concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública".

O argumento aventado pelo autor de que o abuso de poder se mostra, sobremaneira, pelos gastos mais elevados e pela majoração de beneficiários permanece no campo das conjecturas e presunções, ambos incompatíveis com a robustez probatória para a aplicação das severas sanções inerentes às ações cassatórias. O aumento de gastos com programa social não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Ademais, é plausível o argumento apresentado pela defesa de que tal ocorreu em virtude dos efeitos da pandemia (fato público e notório), que provocou o isolamento físico, dificuldades econômicas e vulnerabilidade social de muitas pessoas. O programa social torna-se, mais ainda, uma forma mínima de prover a subsistência com dignidade de famílias carentes. Logo, a evolução do programa deve ser avaliado à luz do contexto da pandemia (evento inédito no século nunca vivido pelas atuais gerações). [...]"

A propósito do tema, insta destacar o que os demais Tribunais Eleitorais do país vem decidindo em situações desta jaez, diante do contexto da pandemia do COVID-19, senão se observe:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA BENESSE SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ATO PROMOCIONAL. ART. 73, IV e §10, DA LEI 9.504/1997.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do então prefeito e vice-prefeito por alegada falta de prévio conhecimento rejeitada por ser matéria atinente ao mérito da demanda.

2. Não é possível presumir ato ilícito apenas a partir da distribuição de cestas básicas em ano marcado pelo caráter extraordinário da pandemia de covid-19, sobretudo quando demonstrado tratar-se que benesse social aplicada nos anos anteriores da gestão municipal. Prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral se revela insuficiente para atestar prática de abuso de poder político.

3. A decretação de estado de calamidade, a existência de legislação anterior que previa distribuição de cestas e a ausência de

prova de atos promocionais em favor dos candidatos durante a distribuição afastam a possibilidade de se configurar a prática do ilícito.

4. Provimento dos recursos dos requeridos e desprovimento do recurso do requerente.

(TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060046568, ACÓRDÃO n 060046568 de 01/10 /2021, Relator(a) CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 11/10/2021, Página 10-19)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. AUMENTO DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PANDEMIA. USO PROMOCIONAL DE PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1. A distribuição de cestas básicas e produtos alimentícios durante a semana santa de 2020 ocorreu amparada pelas circunstâncias excepcionais previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme o art. 1º, II, da Lei Municipal nº 287/2013.

2. O aumento exponencial de despesas com gastos assistenciais em ano eleitoral não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Incabível definir o ano de 2019 como referencial de despesas ante a gravidade da disseminação mundial de uma doença, assim como o ineditismo dos impactos por ela produzidos.

3. Não há nos autos qualquer comprovação de participação dos agentes públicos ora representados ou qualquer menção a possível candidatura na distribuição de bens. Assim, ausente a demonstração do efetivo liame eleitoral para configuração da conduta vedada.

4. O acervo probatório deve ser inconteste e suficiente para a formação de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos.

5.Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 060017955, ACÓRDÃO n 060017955 de 20/07/2021, Relator(a) ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26 /07/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso manejado contra sentença que julgou improcedentes pedidos da inicial, não reconhecendo a prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas ocorrida nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência Social.

2. A configuração dos ilícitos objeto da demanda, segundo pacífica orientação jurisprudencial pátria, exige a demonstração das práticas ilegais mediante conjunto probatório robusto, que autorize a imposição do decreto condenatório, hipótese aqui não observada. Os elementos trazidos

aos presentes autos legitimam a postura rechaçada, a teor do que prescreve o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19. Obsta o acolhimento da pretensão recursal a ausência de conotação eleitoral na ação assistencialista desenvolvida, sem qualquer associação à promoção da candidatura dos recorridos, pedido de votos em troca da oferta de benesse e de impulsionamento da campanha atacada em razão de interferência financeira ou política da Administração em prol de seu gestor, concorrente à reeleição.
3. Recurso não provido.
(TRE-PE,RE 0600595-98.2020.6.17.0055, julgado em 06/12/2021, rel.ROBERTO MACHADO)
Sendo assim, a coligação ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a correlação entre as medidas adotadas pelo Município de Itaporanga d'Ajuda (SE) para remediação da situação dos assistidos pelo programa e o estado de calamidade pública/emergência decorrente da pandemia.
De igual forma, não restou suficientemente provada conduta realizada a bem de promoção da candidatura majoritária neste tópico. Passo, então, à ultima alegação da impugnante.
Quanto à derradeira das acusações, a Coligação "A Esperança do Povo" acusa o Sr. JOSÉ HUMBERTO SILVEIRA de controlar, a seu bel prazer, as indicações das famílias beneficiadas pelo questionado programa social, bem como denuncia os investigados por utilizarem os nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, a exemplo de Luan Passos, Acácia dos Santos e Denise de Jesus; registrando-se que esta última não era sequer beneficiária do aludido programa social.
Em relação a denúncia de manipulação do registro das famílias, impende salientar que eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos, haja vista que sequer fora constatada a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria.
Quanto ao suposto abuso na distribuição das benesses sociais, através de pagamentos em duplicidade a determinadas pessoas, convém analisar os depoimentos prestados em juízo.
Vejamos:
"(...)
SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA - que é funcionária comissionada em Itaporanga; que é coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania; que é administradora de empresas; que o programa Mais Cidadania foi criado em 2019; que ele já estava no plano de governo em 2017; que o Programa foi aprovado em fevereiro de 2018; que foi inaugurado em outubro de 2019; que 499 receberam os cartões; que a recarga era feita pela empresa; que não sabe quando os beneficiários receberam o dinheiro; que sua função era selecionar as famílias; que na foto de fl.08 da contestação está o Prefeito; reconheceu o Prefeito na foto mas não identifica nenhum vereador na foto, porque esta ilegível; que selecionava as partes e fazia o cadastro, a parte burocrática do pagamento não era função da depoente; que os critérios eram renda per capita, moradia no município; que o cadastro social foi feito pelos agentes logo no início, por grau de prioridade I, II e III; que tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que as visitas eram feitas pelas assistentes sociais Kaele, Samara, Patrícia; que os primeiros cadastros foram dos agentes, educadores sociais; com este cadastro foi feita uma triagem pela depoente e algumas assistentes sociais; que selecionaram por grau de prioridade, porque tinham mais de 6.000 pessoas para 500 vagas; que José Arilan trabalhava no setor, na parte operacional do sistema; que a gestão do programa era com Jane Almeida; que os requerimentos vinham dos equipamentos (Creas etc), denúncia espontânea; que a Secretária de Assistência Social nunca participou de demanda de inclusão; que estas demandas são enviadas à depoente e depois são feitas as visitas; que no início foram 499 beneficiados; que em dezembro de 2019 tinham aproximadamente 700 beneficiários; que no ano de 2020 acredita que só foram incluídas pessoas após a chegada de recursos federais do Covid; que o grau de vulnerabilidade era muito alto na

época do Covid; que não se recorda quando o dinheiro federal chegou; que as vezes parece que aumentou o número de
beneficiários mas não houve aumento, porque há erros como a duplicidade de nomes pois a empresa não retira o nome do beneficiário excluído; que hoje sabe que o servidor José Arilan usava Acácia como laranja; que na véspera da eleição vazou o print do sistema e quem tinha acesso ao sistema era apenas José Arilan; que nenhum Vereador nunca procurou a depoente mas seria normal se a procurasse; que não lembra da denúncia feita pelo Vereador Ricardo Possidonio; que hoje tem 1.300 beneficiários aproximadamente; que tiveram problemas com o servidor José Arilan; que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente; que ele se portava como Advogado, na sala; que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia; que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas; que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo; que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários; que só souberam disso depois do vazamento do print; que acha que isto já foi feito por motivação política; que quem decide quem inclui ou exclui um beneficiário é o assistente social
JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE - que trabalhou em Itaporanga como digitador cadastral; que é professor; que não é efetivo; que fez processo seletivo; que conhece Kaele; que ela é assistente social; que Jadson é educador social; que se recorda do programa social do município; que chegou no município em 11 de novembro de 2019; que sua função era digitador cadastral; que o programa já estava em andamento; já tinha gente cadastrada; que tinha uma lei municipal que tratava do assunto; que o depoente fazia o cadastramento ou retirada do beneficiário; que alimentava o sistema; que o levantamento de dados não sabe como era feito; chegava a documentação para a Coordenadora e o depoente ou lançava ou fazia a retirada do programa; que trabalhavam no programa o depoente, Silvia Carla, Jadson, Kaely; eram subordinados a Valdson; que o pessoal era selecionado, segundo informações, através do cadastro único do município; que soube que houve uma denúncia de uso eleitoreiro do programa; que fizeram uma reunião depois para discutir a repercussão da notícia e os caminhos a serem tomados; que o procurador orientou disse que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas; que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros; que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça; que detectaram na época sobras; que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa; que não sabe o critério usado; que segundo informações o critério utilizado em alguns povoados eram que o líder político local fazia as indiciações, mas dentro do programa; que tinha a vereadora Marisa, o vereador Neguinho, o Prof. Humberto; que o Prof. Humberto frequentava muito a sala do programa; que ele e Jadson faziam a entrega dos cartões, nas residências dos beneficiários do programa; que a recarga dos cartões era feita mensalmente; que a recarga do cartão era posterior à entrega do cartão; que entregou o cargo em setembro; que não quis renovar o vínculo porque não se sentia confortável com algumas situações, como era feito com o dinheiro que foi repatriado; que tinha receio de ter problema; que a Coordenadora era Silvia Carla; que orientou na época que esses valores voltassem aos cofres do município, mas terminaram distribuindo entre alguns beneficiários; que conhece Acácia, era beneficiária; que tinha um valor significativo na conta dela, quatro mil e uma fração; (Advogado mostrou um documento relativo a Acacia); que tinham vários créditos em nome de Acácia; que estes valores foram repatriados de beneficiários que não receberam por algum motivo e estes valores foram para a conta de d. Acácia; que Denise provavelmente estava na relação da Le Card; que o nome de Denise foi incluído só para fechar a lista e depois foi retirado; que acha que foram transferidos para a conta de Denise um valor significativo, algo em torno de R$ 6.000.00; que o valor do programa era fixo, de R$ 100,00; a relação chegava pronta da sala da

Secretária, para a Coordenação; que no período em que esteve lá não ouviu que o programa seria aumentado em razão da eleição; todos os finais de mês faziam reuniões com os beneficiários; que os beneficiários eram informados de que a carga tinha sido efetuada; que tinham as participações do prefeito, da primeira-dama, de vereadores; que se recorda que o prefeito falava; que na pandemia os eventos foram suspensos; que os eventos foram até fevereiro; que se falava do benefício que o cartão proporcionaria à cidade, porque o dinheiro circularia na cidade; que o Prof. Humberto não recorda se participava; que o Prof Humberto também entregava cartões na casa dos beneficiários; que ele era uma espécie de coordenador; que chamou a atenção dos valores na conta de Luan; que o setor do Mais Cidadania não parou com a pandemia; que trabalharam em sistema de revezamento; que até a saída do depoente, em setembro, não houve normalização do atendimento; que chegavam relações para que alimentassem o sistema; que o programa foi criado para crescer gradativamente; que foi feita uma auditoria em meado de junho ou julho; que existiam valores excedentes; que viram algumas falhas, como cpfs errados; que deixou a função em setembro; que comunicou ao Secretário adjunto através de telefone; não lembra a data; que o relatório que consta na petição inicial chegou à coligação adversária não pelo depoente; que outras pessoas tinham acesso ao sistema; que os valores excedentes foram escolhidas algumas contas para que fossem depositados (Acácia, Denise e Luan); que depois davam uma destinação a estes valores; que soube que ainda que houvesse indicação política seguia os critérios do programa; que o relacionamento com os colegas era amistoso; que integrava um grupo de Whatsaap com os beneficiários; que era um grupo de informações; que se desligou do grupo em novembro ou dezembro; que foi morar no Sapé entre maio ou junho; que não participou de evento no Sapé; que saiu da prefeitura e foi trabalhar no escritório de Dr. George Coelho; que foi detectado que valores não recebiam os valores e estes valores foram repatriados para uma conta única; que dai estes valores foram para as contas de Acacia, Denise e Luan; que estes valores foram redistribuídos; que começaram com 500 beneficiários e aumentou gradativamente até próximo a 1000 beneficiários; que a decisão de inclusão ou retirada do programa era a secretária de assistência social.

JANE ALMEIDA DOS SANTOS - que é Coordenadora dos programas sociais; que foi quem elaborou o programa; que esse projeto iniciou com o cadastramento social das famílias carentes; que visitaram todas as famílias; que hoje tem mais de 6.000 famílias cadastradas; que o programa iniciou em 31 de outubro de 2019; que fizeram a licitação e quem ganhou foi a Le Card; que quando fizeram o planejamento tinham a pretensão de beneficiaram 2.000 famílias gradativamente; que no início foram 499 famílias; que o gestor não quis iniciar o programa com o número máximo de famílias; que no período da pandemia receberam recomendação do Governo Federal, do Ministério da Saúde; que foi elaborado um plano de ação específico para a pandemia; que a ampliação no período da pandemia foi dado porque receberam recursos federais; na pandemia, tinha muita demanda por benefícios; que José Arilan foi selecionado no processo seletivo; que ele ficou responsável pelo sistema de informação do Le Card; que a senha ficou exclusivamente com Arilan; que as recargas são alimentadas mensalmente; que desligaram Arilan, não renovando o contrato; que aconteceu um fato que os deixaram surpresos; que quando viram os prints do programa ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan; que ficou decepcionada; que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?"; que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele; que ele fez a transferência; que não tinha como ser outra pessoa; que tem como provar que foi ele; que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada; que ele transferiu os saldos acumulados para ela; que o cartão dele esta lacrado; que depois desse fato pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan; que ele que transferiu para ela; que não sabiam desses saldos, que era uma falha operacional; que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e

não mudariam só em Itaporanga; que esse saldo foi todo devolvido para o município; que essa mesma situação aconteceu com Acacia, mas ela era uma beneficiária ativa; que vereadores não indicavam beneficiados; que é baseado no cadastro social, mesmo que alguém venha a pedir; que a lei foi aprovada em 2018; que tiveram que fazer a consulta local das instituições financeiras; que teve processo licitatório; que teve toda essa burocracia; que na época o Banese não quis administrar; que a meta eram 2.000 famílias, de acordo com disponibilidade orçamentária; que não lembra o valor do recurso federal que chegou; que nesse período só Arilan tinha a senha do sistema e agiu com má-fé; que não houve desvio de dinheiro; que quando descobriram o saldo acumulado devolveram ao município; que ele fazia distribuição aleatória para beneficiários; que os saldos se acumulavam em virtude de pessoas que se desligavam do programa; ele descobriu e acumulou esse dinheiro na conta de Denise; que a maioria tem relatório social (...)"

Quanto ao depoimento da testemunha SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA (coordenadora dos programas Acesso ao Trabalho e Mais Cidadania), destaco os seguintes pontos que reputo importante para o deslinde do litígio:

a) que tiveram problemas com o servidor José Arilan;

b) que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente;

c) que ele se portava como Advogado, na sala;

d) que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia;

e) que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas;

f) que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo;

g) que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários;

h) que só souberam disso depois do vazamento do print;

i) que acha que isto já foi feito por motivação política).

No que se refere ao testemunho do Sr. JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE (digitador cadastral), vale ressaltar os seguintes aspectos:

a) que o procurador orientou a dizer que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas;

b) que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros;

c) que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça;

d) que detectaram na época sobras;

e) que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa;

f) que não sabe o critério usado

Por fim, quanto ao depoimento de JANE ALMEIDA DOS SANTOS (Coordenadora dos programas sociais), convém destacar as seguintes falas:

a) que a senha ficou exclusivamente com Arilan;

b) que as recargas são alimentadas mensalmente;

c) que desligaram Arilan, não renovando o contrato;

d) que, quando viram os prints do programa, ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan;

e) que a denúncia dizia "Prefeito Otavio por que Denise recebe R$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?";

f) que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele quem fez a transferência;

g) que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada;

h) que ele transferiu os saldos acumulados para ela;

i) que o cartão dele esta lacrado;

j) que, depois desse fato, pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan;

k) que ele que transferiu para ela;
l) que não sabiam desses saldos,
m) que era uma falha operacional;
n) que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e não mudariam só em Itaporanga.
Cumpre registrar, ainda, que, após uma acareação realizada entre as testemunhas JOSÉ AIRLAN e SÍLVIA CARLA, no que se refere ao acesso ao sistema de cadastro de novos beneficiários do programa "MAIS CIDADANIA", conclui-se que a Secretária Municipal Izabel jamais entregou lista para José Arilan fazer inclusão de beneficiários, bem como que Sílvia Carla tinha a senha, contudo não acessava o sistema, sendo José Arilan o único operador do programa de informática.
Pois bem.
In casu, a despeito de algumas irregularidades detectadas no cadastramento de alguns beneficiários, a exemplo do cadastro em duplicidade de certos beneficiários, convém registrar que tais vícios dizem respeito à execução do programa, matéria essa que foge ao escopo do presente processo.
Como já dito, a mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei n° 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do §10 do referido artigo.
Convém anotar que, a despeito da identificação de alguns indicações de políticos, seja da situação, seja da oposição, a Coligação Investigante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que essas indicações trouxeram proveito político-eleitoral para a campanha dos ora recorridos.
Nesse sentido, cito outro trecho da sentença recorrida, verbis:
"[...] E ainda, para arrematar, eventual benefício de pessoas em desacordo com as normas do programa para a concessão do auxílio não diz respeito a esta Justiça Eleitoral. Ainda que não fosse o caso, independente de eventuais dissensos técnicos ou máculas administrativas na inclusão/retirada dos beneficiários, não há prova que permite concluir pelo aspecto eleitoral dos fatos ou, mesmo, pelo uso promocional ou pela cooptação de eleitores com a distribuição do benefício.[...]
Em síntese, não se faz suficiente a identificação de algumas irregularidades pontuais no cadastramento dos beneficiários do Programa 'MAIS CIDADANIA" para se chegar a conclusão de que houve uma conduta vedada, ou até mesmo, um abuso de poder político. Isso porque, da mesma forma que não é qualquer violação à regra das condutas vedadas que enseja a cassação do diploma, também em relação ao abuso de poder - matéria tratada no art. 22 da LC n° 64/90 - é necessário verificar a gravidade dos fatos que são capazes de ensejar a procedência da representação.
Aliás, insta destacar que o tipo em comento exige uma vinculação concreta e específica, qual seja, a promoção pessoal, não sendo suficiente uma mera presunção.
Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ingerência direta do prefeito, ou do seu candidato a vice-prefeito, JOSÉ HUMBERTO, na escolha dos beneficiários do Programa "MAIS CIDADANIA", como alegado na acusação. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município, com o respaldo técnico da assistente social da prefeitura.
Conforme já visto, "para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe n° 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

Em outras palavras, a caracterização da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o reconhecimento da existência de fatos que demonstrem a promoção de determinada candidatura no momento da distribuição gratuita de bens e serviços.
Ademais, a condenação por abuso de poder deve vir escorada em provas robustas e incontestes, o que inexiste no presente processo, sendo frágil o acervo probatório acostado.
Nesse sentido:
"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC N° 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.
1 . Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, o TRE/SE assinalou a ausência de provas robustas para a caracterização de abuso de poder econômico, razão pela qual manteve a sentença em que foi julgada improcedente a ação. In casu, suscitou-se o abuso, sob o argumento de que o agravado teria associado sua imagem a instituição de caridade, de modo a receber votos em troca de favores/benefícios ofertados pelo referido instituto.
3. De fato, consoante assentado pela corte de origem, as provas dos autos são frágeis, porquanto a) não se vislumbrou a demonstração inequívoca da prática abusiva; b) o candidato outrora investigado sequer ocupava cargo diretivo na unidade assistencial referida, não tendo sido feita qualquer prova que pudesse descrever o método utilizado na prestação do serviço que resultasse em benefício eleitoral; c) a única testemunha que aponta para a prática abusiva não presenciou o fato; d) embora haja fotografias descritas no acórdão regional que indiquem a presença do candidato no interior do instituto abraçado a funcionários e voluntários, este nunca deteve o poder em função do referido instituto; e e) a aparente vinculação feita pelo recorrido ao nome do instituto não revela uso do poder econômico, mas no máximo promessas de apoiamento à entidade, caso fosse ele eleito vereador.
4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.
5. Agravo regimental desprovido".
(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)
Por todo exposto, forçoso concluir que a prática dos ilícitos apontados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
Com essas considerações, tendo em vista a ausência do liame eleitoral na execução do programa social questionado, e seguindo a manifestação ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-03.2021.6.25.0031/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000121-38.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO (S)	: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000121-38.2014.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)
DECISÃO
Vistos etc.
Formalizado acordo entre a União (representada pela Advocacia-Geral da União) e o Patriota-PATRIOTA (diretório regional/SE), por meio do qual o partido executado se compromete ao pagamento da dívida, no valor atualizado de R$ 42.027,31 (quarenta e dois mil, vinte e sete reais e trinta um centavos), obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão TRE/SE de ID 7163168 - fls. 253/267 dos autos físicos), determino a suspensão do processo em epígrafe pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo como requerido pela exequente no requerimento de ID 11411518.

Ciência à Advocacia-Geral da União.
Publique-se. Intime-se
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601561-78.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S)	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-78.2018.6.25.0000
INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a indisponibilidade temporária do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), para atualizações,
considerando a disposição contida na Resolução TSE nº 23.690/2022, que determina a suspensão do prazo e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às prestações de contas disciplinadas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente,
considerando que a suspensão do prazo dar-se-á entre o dia 19/03/2022 até o pronto restabelecimento dos aludidos sistemas eleitorais,
DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO (de todo o procedimento, portanto, a SUSPENSÃO PRÓPRIA) previsto para a análise de contas, enquanto perdurar a indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
Publique-se. Intimem-se (os interessados).
Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600009-39.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600009-39.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600009-39.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A
DESPACHO
Presente o teor da certidão ID 11411299, intime-se o presidente da agremiação para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos arquivos de mídia, com o conteúdo das inserções da propaganda partidária veiculada nos dias 23 e 25/03/2022, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme prevê o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.
Na hipótese de não cumprimento da diligência, abra-se vista ao MPE, autorizando desde já a extração de cópia do autos para efeito do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal (CPP).
Aracaju(SE), em 05 de abril de 2022.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000001-43.2015.6.25.0005

PROCESSO	: 0000001-43.2015.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral1

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ELEITORAL Nº 0000001-43.2015.6.25.0005
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
RECORRIDO: ACRÍSIO ESTEVÃO DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
Este TRE deu provimento a recurso interposto por ACRÍSIO ESTEVÃO DOS SANTOS para reformar a sentença do juízo eleitoral singular e absolvê-lo pela prática de suposto crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE, decisão que foi mantida pelo TSE, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 1º/04/2022, como informa a certidão ID 11411955.
Assim, ultimados os procedimentos de praxe, observando-se, inclusive, o disposto na parte final da certidão ID 11412180, remetam-se os autos ao juízo eleitoral de origem.

Aracaju (SE), em 7 de abril de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

PROCESSO	: 0600129-87.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADALTON JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)
INTERESSADO	: JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-87.2019.6.25.0000
INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE, JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAÚJO, JOSÉ CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO
DESPACHO
Tendo em vista que a atual fase procedimental destes autos diz respeito ao oferecimento de defesa pelo prestador de contas e os responsáveis (art. 37, § 7º, da Resolução TSE 23.604/2019), indefiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11409512, no sentido de que sejam intimados o partido político e responsáveis para oferecimento de alegações finais.
Assim, determino as seguintes providências:
a) Inclusão, na autuação, do diretório regional/SE do União - UNIÃO BRASIL (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL).
b) Exclusão, na autuação, do Democratas - DEM (diretório regional/SE) extinto em razão da Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL.
c) Intimação de ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA e FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA (atuais presidente e tesoureiro do União - UNIÃO BRASIL - diretório regional/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem advogado para representá-los no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
d) A inclusão, na autuação do presente feito, dos nomes dos atuais presidente e tesoureiro do União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE), nos termos do art. 31, inciso I, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.
e) A exclusão, na autuação, dos nomes de JOSÉ CARLOS MACHADO e OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO (ID 9709668).
f) Intimações do órgão regional/SE do União - UNIÃO BRASIL, na pessoa do seu advogado (procuração no ID 1543268), E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os

"responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2018, o cargo de presidente e tesoureiro, respectivamente, os Srs. JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO e ADALTON JESUS DE ARAÚJO, ambos nos cargos no período de 19/01/2018 a 31/12/2018, para que eles, (procurações IDs 10452268 e 10452318), considerando o teor do parecer da unidade técnica (Parecer Conclusivo nº 09/2022 - ID 11402613) para que ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O Parecer da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600862-14.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600862-14.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600862-14.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de 03 (três) dias, a contar da intimação ou da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, o prazo para a interposição de recurso eleitoral no processo de prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 85).

2. Realizada a intimação em 25/01/2022 (quarta-feira), o prazo para interposição extinguiu-se em 28/01/2022, revelando-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 03/02/2022, após o decurso do prazo recursal previsto nos artigos 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO por intempestivo.

Aracaju(SE), 05/04/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600862-14.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Carlos Lima da Silva, ID 113986240, contra a decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios (o art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Alega o insurgente que o Sr. Severino da Silva Santos foi o responsável pelo depósito no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) que resultou na extrapolação do seu limite de gastos da campanha.

Assevera que não há conduta dolosa e/ou dotada de má-fé, bem como a impropriedade verificada não compromete a regularidade das contas apresentadas. Pugna pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas, sem ou com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso eleitoral (ID 11397458).

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), determinei a intimação do recorrente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a possível intempestividade do presente recurso eleitoral. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE atestando o transcurso, *in albis* , do aludido prazo (IDs 11401556 e 11406280).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Verifico que o recurso em apreço carece de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, da decisão que julga as contas dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias contados da intimação ou da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 85).

In casu, nota-se que o recorrente foi intimado da decisão que desaprovou suas contas de campanha em 25/01/2022, terça-feira (ID 11386238); o prazo iniciou-se em 26/01/2022, (quarta-feira), findando-se o prazo recursal no dia 28/01/2022 (sexta-feira). Contudo, o presente recurso eleitoral somente foi protocolizado no dia 03/02/2022 (quinta-feira), consoante documento avistado no ID 11386240.

Destaque-se, ainda, que por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.478/2016 (art. 7º), não se aplica aos feitos eleitorais o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Desse modo, conclui-se que a interposição do recurso em apreço ocorreu após o lapso temporal de 03 (três) dias previsto em lei, não se verificando nos autos qualquer fato impeditivo ou suspensivo do prazo que, porventura, possa socorrer o insurgente.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso eleitoral, dada a sua manifesta intempestividade.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTOS COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600862-14.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.
RECORRENTE: CARLOS LIMA DA SILVA
Advogado do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO por intempestivo.
SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600036-20.2021.6.25.0012

PROCESSO	: 0600036-20.2021.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: NIRALDETE MATOS DE SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600036-20.2021.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RECORRENTE: NIRALDETE MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - OAB /SE4176-A
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO ABERTAS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1. A obrigatoriedade da abertura de conta bancária é afastada no caso de renúncia do registro de candidatura, antes do prazo de 10 (dez) dias contado da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, o que não foi observado na hipótese dos presentes autos.
2. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constituem irregularidades graves na medida em que impossibilitam a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, além de inviabilizar a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 24/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-20.2021.6.25.0012
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Cuidam os autos de recurso eleitoral de NIRALDETE MATOS DE SANTANA, ID 11399809, contra a decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral e a consequente não apresentação de extratos bancários.
Informa a insurgente que seu registro de candidatura foi requerido em 25/09/2022, porém em 08/11/2020 requereu a desistência de tal candidatura. E complementa: que não realizou qualquer ato de campanha ou movimentação financeira, de modo que não abriu conta bancária específica para a campanha.
Sustenta que, em razão de sua desistência da candidatura e da ausência de movimentação financeira, as contas de campanha sob exame devem ser aprovadas.
Assevera que, para as eleições 2020, há precedente desta Corte, no sentido de que *os extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias, disponíveis no SPCE WEB, são suficientes para a análise da movimentação financeira*.
Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11400846).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Niraldete Matos de Santana interpôs recurso eleitoral da decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereadora do município de Lagarto/SE.
O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.
As contas de campanha sob exame foram desaprovadas sob o fundamento da não abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros da campanha eleitoral e, por consequência, ausência dos correspondentes extratos bancários.
Em suas razões recursais, alega a insurgente que a desistência da candidatura, ocorrida em 08/11/2020 (o requerimento de registro de candidatura foi requerido em 24/09/2020), aliada a ausência de movimentação financeira da sua campanha eleitoral, devem ensejar a aprovação de suas contas.
Em que pesem os argumentos da recorrente, não há como acatá-los.
Com efeito, nos termos do art. 8º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária é afastada nas hipóteses de renúncia, desistência e indeferimento do registro de candidatura, ou de substituição de candidatos, antes do prazo de 10 (dez) dias contado da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais
In casu, verifico que a candidata protocolou seu pedido de desistência da candidatura em 08/11/2020 (petição de ID 38542941 - RCAND 0600253-97.2020.6.25.0012), no entanto, seu CNPJ foi

recebido 24/09/2020 (conforme informação extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB/Módulo CNPJ), ou seja, o pedido de desistência foi formulado após o prazo de 10 (dez) dias exigidos pela norma de regência.

Além disso, não socorrem a recorrente os precedentes desta Corte, no sentido de que "A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas" (RECURSO ELEITORAL nº 060051304, ACÓRDÃO de 05/08/2021, Relatora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021). Isso porque, consulta ao aludido sistema/Módulo Extrato Bancário Eletrônico indicou que "Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas".

Dessa forma, a não abertura de conta bancária da campanha eleitoral e a consequente ausência dos extratos bancários ensejam a desaprovação da presente prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Esse é o entendimento deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. AUSÊNCIA. FALHA NÃO SUPRIDA. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício remanescentes apto a interferir na regularidade das contas, porquanto não foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Manutenção da sentença que desaprovou as contas da campanha do recorrente.

3. Conhecido e desprovido do recurso. (RECURSO ELEITORAL n 060053821, ACÓRDÃO de 24 /11/2021, Relatora CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/11/2021)(*destaquei*).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. DESPESA DE CAMPANHA CUJO RECURSO FINANCEIRO NÃO TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

2. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas do candidato, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.

3. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do reformatio in pejus, e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente o candidato, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.

4. Recurso conhecido e desprovido.(RECURSO ELEITORAL n 060024550, ACÓRDÃO de 19/08 /2021, Relator GILTON BATISTA BRITO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/08 /2021)(*destaquei*).

Entendo, ainda, não incidir na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar as contas sob análise aprovadas, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancárias são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONSULTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS PARA O CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS AUSENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, da daquela Resolução.

2. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que "Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas". Dessa forma, o candidato, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha, o que enseja a manutenção da desaprovação de sua prestação de contas.

3. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade atinente não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral constitui falha grave, insanável e compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas ora analisada, a qual, em consequência, deve ser desaprovada.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 060006849, ACÓRDÃO de 02/12/2021, Relator EDIVALDO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 13/12/2021, Página 8/13)(*destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE FINANCEIRO DA DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. FALHA GRAVE. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões

pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada no caso.
2. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE WEB.
3. Ausência do comprovante financeiro da doação de recursos de pessoas físicas em nome de Juracy do Amor Cardoso, no valor de R$ 1.000,00, enquadrando-se no recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019.
4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
5. Para os candidatos aos cargos majoritários do município de Indiaroba - SE, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R$ 285.438,15 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quinze centavos).
6. Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R$ 28.543,82 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).
7. No caso em exame, verifica-se que os candidatos utilizaram na campanha recursos próprios na ordem de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) ultrapassando o limite em 19.456,19 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos)
8. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.
10. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.
11. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (11,44%) não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.
12. Manutenção da sentença recorrida.
13. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 060037371, ACÓRDÃO de 01/12 /2021, Relator CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/12/2021)(*destaquei*).
Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a decisão do juiz singular que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de NIRALDETE MATOS DE SANTANA, candidata ao cargo de vereadora do município de Lagarto/SE.
É como voto.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600036-20.2021.6.25.0012/SERGIPE.
Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.
RECORRENTE: NIRALDETE MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS

PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600001-35.2022.6.25.0009

PROCESSO	: 0600001-35.2022.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S)	: ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO(S)	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO Nº 0600001-35.2022.6.25.0009
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB/SE 10332, NATHANA ALMEIDA CORTES - OAB/SE 12032, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS OAB/SE 8187
REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA
Advogado do REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173
REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA
Advogado do REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
De ordem, a Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado Dr. Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual dos representados ADAILTON RESENDE SOUSA e VALMIR DOS SANTOS COSTA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos da REPRESENTAÇÃO nº 0600001-35.2022.6.25.0009.
Aracaju(SE), em 8 de abril de 2022.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600221-94.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: GILVANI ALVES DOS SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221-94.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
DESPACHO
Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei n° 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei n° 9.096/95, art. 37, § 6°);
considerando, ainda a informação nº 39/2022 - ID 1140652.
DETERMINO que sejam promovidas as intimações do órgão regional do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU e GILVANI ALVES DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, presidente e tesoureiro/secretário de finanças, atuais e ao longo do exercício a que se refere a prestação de contas, para que constituam advogado para representá-los processualmente, juntando a procuração, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, e, considerando o teor do exame preliminar da unidade técnica (Informação nº 39/2022 - ID 1140652), para complementarem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.
OBSERVAÇÃO: A informação nº 39/2022 da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-41.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600134-41.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-41.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
DESPACHO
Considerando a certidão de ID 11408428, nos termos do art. 30, inc. I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do atual presidente da agremiação partidária, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, para, no prazo de 72(setenta e duas) horas, apresentar contas relativas ao exercício financeiro de 2020, sob pena de tais contas serem declaradas como não prestadas.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-63.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600139-63.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO
INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES
INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-63.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO, ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR
DESPACHO
Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11411614, no sentido de que não foi possível avistar instrumento procuratório outorgando poderes para a representação processual de Paulo Roberto Pedroza de Araújo, Edval Antônio Góes e Antônio Bittencourt Junior, todos listados como dirigentes partidários, certidão ID nº 10599418;
considerando, ainda, a Informação nº 56/2022, ID 11411598.
DETERMINO as seguintes providências:

a) Intimação de EDVAL ANTÔNIO GÓES, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAÚJO E ANTÔNIO BITTENCOURT JUNIOR (atuais e presidente e tesoureiro do Partido Social Democrático - PSD, no exercício financeiro de 2020), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem advogado para representá-los no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
b) Intimação do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a Informação nº 56/2022 (ID 11411598), emitida pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual (art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
OBSERVAÇÃO: A Informação nº 56/2022 da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-65.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600380-65.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MONIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de abril de 2022.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600380-65.2020.6.25.0002
ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: MONIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DATA DA SESSÃO: 26/04/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600829-45.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600829-45.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de abril de 2022.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600829-45.2020.6.25.0027
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PARTES DO PROCESSO
TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR, JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DATA DA SESSÃO: 26/04/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600078-71.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600078-71.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	: EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de abril de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600078-71.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENE BARROS DOS SANTOS - SE6188
DATA DA SESSÃO: 26/04/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-70.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600315-70.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO LINO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO LINO DE MELO
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-70.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO LINO DE MELO VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO LINO DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata MARIA DA CONCEIÇÃO LINO DE MELO, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.
A candidata não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 e art. 55, §1º, ambos da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Devidamente intimada, a candidata juntou aos autos instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2020, nos termos do artigo 55, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 101790088).

Nesse liame, não houve publicação do edital, considerando que a não validação das contas, pelo arquivo gerado pelo sistema SPCE, obsta a apresentação de impugnação destas, tornando-se desnecessária referida publicação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 102551903).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Compulsando os autos constato que as contas não foram apresentadas com todas as formalidades discriminadas na Res. TSE 9.607/2019.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

. .

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos temos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu intimação, para apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente a prestação de contas das Eleições 2020, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

Art. 55. ( ) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento "*NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do candidato examinado, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2020*".

Nesse sentido, destaco que a prestação das contas de campanha é uma obrigação político-eleitoral a todos imposta, vez que seu descumprimento gera a hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF, impedindo a obtenção da quitação eleitoral durante os 04 (quatro) anos do mandato disputado, ou até que as contas sejam prestadas, nos moldes do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.

Verificada ainda, a juntada dos documentos pelo sistema SPCE, entendo desnecessária a instrução dos autos pelo Cartório Eleitoral, conforme art. 49, §5º, III, da Res. TSE 23.607/2019, e, desse modo considero o feito apto para julgamento.

3 - DISPOSITIVO
Firmada em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de MARIA DA CONCEIÇÃO LINO DE MELO, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.
Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju/SE, 05 de abril de 2022.
(assinado digitalmente)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-40.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600317-40.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISLANY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
REQUERENTE	: GISLANY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-40.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISLANY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, GISLANY RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata GISLANY RIBEIRO DA SILVA, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

A candidata não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 e art. 55, §1º, ambos da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Devidamente intimada, a candidata juntou aos autos instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2020, nos termos do artigo 55, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 101789334).

Nesse liame, não houve publicação do edital, considerando que a não validação das contas, pelo arquivo gerado pelo sistema SPCE, obsta a apresentação de impugnação destas, tornando-se desnecessária referida publicação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 102552702).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Compulsando os autos constato que as contas não foram apresentadas com todas as formalidades discriminadas na Res. TSE 9.607/2019.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

. .

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos temos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu intimação, para apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente a prestação de contas das Eleições 2020, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

Art. 55. ( ) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento "*NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do candidato examinado,*

nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2020".

Nesse sentido, destaco que a prestação das contas de campanha é uma obrigação político-eleitoral a todos imposta, vez que seu descumprimento gera a hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF, impedindo a obtenção da quitação eleitoral durante os 04 (quatro) anos do mandato disputado, ou até que as contas sejam prestadas, nos moldes do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.

Verificada ainda, a juntada dos documentos pelo sistema SPCE, entendo desnecessária a instrução dos autos pelo Cartório Eleitoral, conforme art. 49, §5º, III, da Res. TSE 23.607/2019, e, desse modo considero o feito apto para julgamento.

3 - DISPOSITIVO

Firmada em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de GISLANY RIBEIRO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-10.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600319-10.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CELENE CORREIA GONCALVES
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELENE CORREIA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-10.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELENE CORREIA GONCALVES VEREADOR, CELENE CORREIA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata CELENE CORREIA GONÇALVES do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.
A candidata não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 e art. 55, §1º, ambos da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Devidamente intimada, a candidata juntou aos autos instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2020, nos termos do artigo 55, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 101791592).
Nesse liame, não houve publicação do edital, considerando que a não validação das contas, pelo arquivo gerado pelo sistema SPCE, obsta a apresentação de impugnação destas, tornando-se desnecessária referida publicação.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 102548963).
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".
Compulsando os autos constato que as contas não foram apresentadas com todas as formalidades discriminadas na Res. TSE 9.607/2019.
A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)
. .
§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos temos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu intimação, para apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente a prestação de contas das Eleições 2020, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

Art. 55. ( ) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento "*NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do candidato examinado, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2020*".

Nesse sentido, destaco que a prestação das contas de campanha é uma obrigação político-eleitoral a todos imposta, vez que seu descumprimento gera a hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF, impedindo a obtenção da quitação eleitoral durante os 04 (quatro) anos do mandato disputado, ou até que as contas sejam prestadas, nos moldes do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.

Verificada ainda, a juntada dos documentos pelo sistema SPCE, entendo desnecessária a instrução dos autos pelo Cartório Eleitoral, conforme art. 49, §5º, III, da Res. TSE 23.607/2019, e, desse modo considero o feito apto para julgamento.

3 - DISPOSITIVO

Firmada em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de CELENE CORREIA GONÇALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 31 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-39.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600330-39.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDNALDO ANDRELINO DE JESUS
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDNALDO ANDRELINO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-39.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNALDO ANDRELINO DE JESUS VEREADOR, EDNALDO ANDRELINO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato EDNALDO ANDRELINO DE JESUS do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.
O candidato não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 e art. 55, §1º, ambos da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Devidamente intimado, o candidato juntou aos autos instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2020, nos termos do artigo 55, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 101791575).
Nesse liame, não houve publicação do edital, considerando que a não validação das contas, pelo arquivo gerado pelo sistema SPCE, obsta a apresentação de impugnação destas, tornando-se desnecessária referida publicação.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 102548985).
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".
Compulsando os autos constato que as contas não foram apresentadas com todas as formalidades discriminadas na Res. TSE 9.607/2019.
A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da

Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

. .

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos temos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu intimação, para apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente a prestação de contas das Eleições 2020, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

Art. 55. ( ) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento "*NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do candidato examinado, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2020*".

Nesse sentido, destaco que a prestação das contas de campanha é uma obrigação político-eleitoral a todos imposta, vez que seu descumprimento gera a hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF, impedindo a obtenção da quitação eleitoral durante os 04 (quatro) anos do mandato disputado, ou até que as contas sejam prestadas, nos moldes do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.

Verificada ainda, a juntada dos documentos pelo sistema SPCE, entendo desnecessária a instrução dos autos pelo Cartório Eleitoral, conforme art. 49, §5º, III, da Res. TSE 23.607/2019, e, desse modo considero o feito apto para julgamento.

3 - DISPOSITIVO

Firmada em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de EDNALDO ANDRELINO DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o mesmo impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
(assinado digitalmente)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-92.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600320-92.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-92.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR, ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.
A candidata não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 e art. 55, §1º, ambos da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Devidamente intimada, a candidata juntou aos autos instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2020, nos termos do artigo 55, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 101790071).
Nesse liame, não houve publicação do edital, considerando que a não validação das contas, pelo arquivo gerado pelo sistema SPCE, obsta a apresentação de impugnação destas, tornando-se desnecessária referida publicação.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 102551918).
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Compulsando os autos constato que as contas não foram apresentadas com todas as formalidades discriminadas na Res. TSE 9.607/2019.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

. .

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos temos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu intimação, para apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente a prestação de contas das Eleições 2020, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

Art. 55. ( ) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento "*NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do candidato examinado, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2020*".

Nesse sentido, destaco que a prestação das contas de campanha é uma obrigação político-eleitoral a todos imposta, vez que seu descumprimento gera a hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF, impedindo a obtenção da quitação eleitoral durante os 04 (quatro) anos do mandato disputado, ou até que as contas sejam prestadas, nos moldes do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.

Verificada ainda, a juntada dos documentos pelo sistema SPCE, entendo desnecessária a instrução dos autos pelo Cartório Eleitoral, conforme art. 49, §5º, III, da Res. TSE 23.607/2019, e, desse modo considero o feito apto para julgamento.

3 - DISPOSITIVO

Firmada em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.
Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju/SE, 01 de abril de 2022.
(assinado digitalmente)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-69.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600328-69.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WESLEM GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
REQUERENTE	: WESLEM GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-69.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEM GOMES DOS SANTOS VEREADOR, WESLEM GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato WESLEM GOMES DOS SANTOS do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.
O candidato não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 e art.. 55, §1º, ambos da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Devidamente intimado, o candidato juntou aos autos instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2020, nos termos do artigo 55, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 101735843).

Nesse liame, não houve publicação do edital, considerando que a não validação das contas, pelo arquivo gerado pelo sistema SPCE, obsta a apresentação de impugnação destas, tornando-se desnecessária referida publicação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 102552709).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Compulsando os autos constato que as contas não foram apresentadas com todas as formalidades discriminadas na Res. TSE 9.607/2019.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

. .

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos temos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu intimação, para apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente a prestação de contas das Eleições 2020, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

Art. 55. ( ) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento "*NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do candidato examinado, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2020*".

Nesse sentido, destaco que a prestação das contas de campanha é uma obrigação político-eleitoral a todos imposta, vez que seu descumprimento gera a hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF, impedindo a obtenção da quitação eleitoral durante os 04 (quatro) anos do mandato disputado, ou até que as contas sejam prestadas, nos moldes do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.

Verificada ainda, a juntada dos documentos pelo sistema SPCE, entendo desnecessária a instrução dos autos pelo Cartório Eleitoral, conforme art. 49, §5º, III, da Res. TSE 23.607/2019, e, desse modo considero o feito apto para julgamento.

3 - DISPOSITIVO

Firmada em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de WESLEM GOMES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o mesmo impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-55.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600316-55.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENEIDE SOUZA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
REQUERENTE	: ELENEIDE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-55.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENEIDE SOUZA LIMA VEREADOR, ELENEIDE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata ELENEIDE SOUZA LIMA, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

A candidata não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 e art. 55, §1º, ambos da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Devidamente intimada, a candidata juntou aos autos instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2020, nos termos do artigo 55, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 101790714).

Nesse liame, não houve publicação do edital, considerando que a não validação das contas, pelo arquivo gerado pelo sistema SPCE, obsta a apresentação de impugnação destas, tornando-se desnecessária referida publicação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 102495369).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Compulsando os autos constato que as contas não foram apresentadas com todas as formalidades discriminadas na Res. TSE 9.607/2019.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

. .

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos temos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu intimação, para apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente a prestação de contas das Eleições 2020, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

Art. 55. ( ) § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento "*NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do candidato examinado,*

nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2020".

Nesse sentido, destaco que a prestação das contas de campanha é uma obrigação político-eleitoral a todos imposta, vez que seu descumprimento gera a hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF, impedindo a obtenção da quitação eleitoral durante os 04 (quatro) anos do mandato disputado, ou até que as contas sejam prestadas, nos moldes do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.

Verificada ainda, a juntada dos documentos pelo sistema SPCE, entendo desnecessária a instrução dos autos pelo Cartório Eleitoral, conforme art. 49, §5º, III, da Res. TSE 23.607/2019, e, desse modo considero o feito apto para julgamento.

3 - DISPOSITIVO

Firmada em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELENEIDE SOUZA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-50.2020.6.25.0006

PROCESSO	: 0600031-50.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL	: CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA
RESPONSÁVEL : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-50.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE
RESPONSÁVEL: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA, DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR
REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA (SE), referente à Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro 2019, em face da Sentença nº 102173610, que declarou não-prestadas as contas de campanha.
Alega a existência de omissão quanto à suposta não observância de documentação suficiente ao julgamento das contas constantes nos autos.
Pugna, ao final, o embargante pelo acolhimento dos embargos, sanando-se as omissões e, consequentemente, julgando aprovadas ou aprovadas com ressalvas a prestação de contas.
É o relatório.
Decido.
A sentença embargada não apresenta omissões, tendo em vista que, apontando devidamente, qual a inconsistência que não foi devidamente sanada, salientou que a falta da entrega da prestação de contas, via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), representou vício grave, relevante e ensejador da não prestação das contas.
O prestador, devidamente intimado, limitou-se a exibir a Declaração ID n.º 101217814 - o que era insuficiente, a toda evidência, à comprovação da entrega da prestação de contas, conforme dispõe o art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Impende frisar que o prestador, somente agora, após publicação da sentença e, consequentemente, operada a preclusão, juntou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 (ID 102603330) com o fito de sanar os vícios apontados no decisum.
Nesse sentido, trago à baila vasto acervo jurisprudencial:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS

DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam mecanismo recursal destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, no sentido de eliminar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado. Por isso, a doutrina os adjetiva de recurso integrativo, pois servem, apenas, para integrar os fundamentos da decisão. 2. O Colendo Superior Tribunal Eleitoral pacificou sua jurisprudência no sentido de que a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas. Inclusive, já decidiu pela impossibilidade da juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas. Este Egrégio Tribunal Regional, acompanhando no mesmo entendimento jurisprudencial do E. TSE, já se pronunciou sobre o tema, no sentido de que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, por isso, a juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. Precedente (Prestação de Contas n 24339, ACÓRDÃO de 31/01/2019, Relator (aqwe) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 05/02/2019, Página 3; Prestação de Contas n 1512, ACÓRDÃO n 1512 de 24/09/2018, Relator (aqwe) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Publicação: PSESS - Publicação em Sessão, Data 24/09/2018; Prestação de Contas n 1512, ACÓRDÃO n 1512 de 24/09/2018, Relator (aqwe) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1512, Data 04/10/2018, Página 17/18). 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRE-PE - PC: 060245661 RECIFE-PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de julgamento: 29/07/2019, Data de publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/07/2019) (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA. DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE ACOLHEU O RECURSO INTEGRATIVO COM EFEITOS MODIFICATIVOS, A FIM DE APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO AGRAVANTE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Mostra-se inviável o agravo regimental que não traz argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, que se fundamentou na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, no processo de prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada posterior de documentos. 2. "Diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe nº 258-02/RS, rel. Designado Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 10.11.2015). 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 166871 SALVADOR - BA, Relator: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de julgamento: 09/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 35/36) (Grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Em embargos declaratórios, a rediscussão da matéria a partir de documentos acostados aos próprios embargos é inadmissível tanto pela incidência da preclusão, como pela inadequação da via eleita. 2. Embargos rejeitados. (TRE-AM - PC: 060151914 MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY, Data de Julgamento: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 27/05/2019, Página 37) (Grifos nossos)

Isto posto, ante a impossibilidade de reanálise de novos documentos, juntados posteriormente à publicação da sentença, e devido à ausência de omissão, mantenho na sua integralidade a decisão de desaprovação das contas e DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
No mais, cumpram-se as determinações da sentença embargada.
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA
Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600117-84.2021.6.25.0006

PROCESSO	: 0600117-84.2021.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600117-84.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
RESPONSÁVEL: EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ, ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Requerimento de Regularização de Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE ESTÂNCIA/SE referente às Eleições Municipais 2016.
As contas da agremiação partidária foram julgadas não prestadas no processo SADP n.º 23-30.2017.6.25.0006.
As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Publicado Edital ID 102409152, nos termos do art. 51, caput, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo ID 102803493 pela desaprovação das contas.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral verificou que o partido não regularizou as contas e manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas (ID 102962866).
É o Relatório.
Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
O partido não observou o prazo para a apresentação de sua prestação de contas de campanha, estabelecido no art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, o qual dispõe que as prestações de finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016, ademais, permaneceu omisso após a notificação constante no inciso IV do §4º do anteriormente citado art. 45.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização de contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 73, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Retifique-se a autuação atendendo a Petição ID 104340421.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).
Arquivem-se os autos.
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA
Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FABIO SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.
GARARU, 8 de abril de 2022.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-72.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600617-72.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARLOS SOARES (5388/SE)
REQUERENTE	: MARCIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARLOS SOARES (5388/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-72.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, MARCIO DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARLOS SOARES - SE5388, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARLOS SOARES - SE5388, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de

movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 8 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600460-02.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600460-02.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600460-02.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Santo Amaro das Brotas/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Santo Amaro das Brotas/SE , exercício financeiro 2019, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-75.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600481-75.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-75.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI VEREADOR, TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pela julgamento de NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com o art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607 /219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-81.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600500-81.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDILENE MOTA SANTOS
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILENE MOTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-81.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILENE MOTA SANTOS VEREADOR, EDILENE MOTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079
SENTENÇA
Vistos etc.
Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de EDILENE MOTA SANTOS, referente ao pleito municipal 2020.
O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.
Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pela julgamento de NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.
É o Relatório.
Decido.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com o art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.
A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607 /219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de EDILENE MOTA SANTOS no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-30.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600484-30.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-30.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-63.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600637-63.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-63.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO VEREADOR, UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-63.2020.6.25.0011

: 0600637-63.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-63.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO VEREADOR, UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-47.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600651-47.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEDER VIEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEDER VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-47.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEDER VIEIRA VEREADOR, CLEDER VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-33.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600639-33.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: JOAO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-33.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR, JOAO CALDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-17.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600653-17.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DOGIVAL MONTEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOGIVAL MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-17.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOGIVAL MONTEIRO VEREADOR, DOGIVAL MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-15.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600485-15.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEVERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEVERTON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-15.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEVERTON DOS SANTOS VEREADOR, CLEVERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600469-61.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600469-61.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600469-61.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2017.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2017, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600469-61.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600469-61.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600469-61.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

VISTA AO MPE
Ao(s) 8 de abril de 2022, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para CIÊNCIA da sentença prolotada.
JOSÉLIA SILVA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-18.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600640-18.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TOME GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO TOME GAMA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-18.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TOME GAMA VEREADOR, MARCOS ANTONIO TOME GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-27.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600523-27.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDINEIDE MENEZES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
REQUERENTE	: VALDINEIDE MENEZES SANTOS
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-27.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDINEIDE MENEZES SANTOS VEREADOR, VALDINEIDE MENEZES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-58.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600508-58.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLA BRUNIELLE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA BRUNIELLE SANTOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-58.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA BRUNIELLE SANTOS RIBEIRO VEREADOR, CARLA BRUNIELLE SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-30.2021.6.25.0011

PROCESSO	: 0600042-30.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-30.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas das Eleições de 2020 de Comissão Provisória /Diretório Municipal de Partido, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) prestador(a) das contas juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504 /97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 desta Direção Partidária/Comissão Provisória.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600470-46.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600470-46.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600470-46.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE , objetivando a aprovação de suas contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2018.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2018, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-56.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600534-56.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SANDES DE CARVALHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ SANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
REQUERENTE	: JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-56.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO, JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA, ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SANDES DE CARVALHO VICE-PREFEITO, JOSE LUIZ SANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de PREFEITO de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-98.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600764-98.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-98.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA, NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas das Eleições de 2020 de Comissão Provisória /Diretório Municipal de Partido, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) prestador(a) das contas juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504 /97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 desta Direção Partidária/Comissão Provisória.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-57.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600812-57.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSEFA CRISTINA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO	: IRIANNE FERREIRA SANTANA (12107/SE)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA (1973/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
ADVOGADO	: IRIANNE FERREIRA SANTANA (12107/SE)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA (1973/SE)
REQUERENTE	: WINDSON TELES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: IRIANNE FERREIRA SANTANA (12107/SE)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA (1973/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-57.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, WINDSON TELES DE AZEVEDO, JOSEFA CRISTINA DE JESUS CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA - SE1973, IRIANNE FERREIRA SANTANA - SE12107
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA - SE1973, IRIANNE FERREIRA SANTANA - SE12107
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA - SE1973, IRIANNE FERREIRA SANTANA - SE12107
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas das Eleições de 2020 de Comissão Provisória /Diretório Municipal de Partido, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) prestador(a) das contas juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504 /97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 desta Direção Partidária/Comissão Provisória.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-19.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600724-19.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUCIANO ACCIOLE GOMES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-19.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, LUCIANO ACCIOLE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas das Eleições de 2020 de Comissão Provisória /Diretório Municipal de Partido, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) prestador(a) das contas juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504 /97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 desta Direção Partidária/Comissão Provisória.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600468-76.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600468-76.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600468-76.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2019.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2019, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-07.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600492-07.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOZIVAL COSTA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)
REQUERENTE	: JOZIVAL COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-07.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIVAL COSTA DE SOUSA VEREADOR, JOZIVAL COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079
SENTENÇA
Vistos etc.
Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOZIVAL COSTA DE SOUSA, referente ao pleito municipal 2020.
O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.
Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pela julgamento de NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.
É o Relatório.
Decido.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com o art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607 /219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JOZIVAL COSTA DE SOUSA no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-70.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600643-70.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-70.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-75.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600752-75.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-75.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR, ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;
III - parecer favorável do Ministério Público.
3 - DISPOSITIVO
À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-86.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600803-86.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADEMIR CAROZO GAJDOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR CAROZO GAJDOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-86.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIR CAROZO GAJDOS VEREADOR, ADEMIR CAROZO GAJDOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ADEMIR CARDOZO GAJDOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ADEMIR CARDOZO GAJDOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-17.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600730-17.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-17.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO VEREADOR, HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-38.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600748-38.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-38.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS VEREADOR, GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GEOVÂNIA CRUZ DANTAS REIS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das

sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de GEOVÂNIA CRUZ DANTAS REIS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-94.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600796-94.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLERISTON SANTANA MAGALHAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLERISTON SANTANA MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-94.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLERISTON SANTANA MAGALHAES VEREADOR, CLERISTON SANTANA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) CLERISTON SANTANA MAGALHÃES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR .

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de CLERISTON SANTANA MAGALHÃES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-31.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600742-31.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CASSIO SANTOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASSIO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-31.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIO SANTOS VEREADOR, CASSIO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) CÁSSIO SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de CÁSSIO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-69.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600733-69.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLEISON SOARES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: GLEISON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-69.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEISON SOARES DOS SANTOS VEREADOR, GLEISON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GLEISON SOARES DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de GLEISON SOARES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600037-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN
REQUERENTE	: ANTONIO ROBERTO LISBOA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: PT - Eleições 2020

Processo: 0600037-93.2021.6.25.0015

Município: Ilha das Flores/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-79.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600122-79.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-79.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE
EDITAL
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600122-79.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido Social cristão - PSC
Município: Ilha das Flores - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600037-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN
REQUERENTE	: ANTONIO ROBERTO LISBOA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: PT - Eleições 2020

Processo: 0600037-93.2021.6.25.0015

Município: Ilha das Flores/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-92.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600147-92.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA
INTERESSADO	: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-92.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE, VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600147-92.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do PODEMOS

Município: Brejo Grande - SE

Prestação de Contas Anual 2020

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-92.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600147-92.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA
INTERESSADO	: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-92.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE, VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600147-92.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do PODEMOS

Município: Brejo Grande - SE

Prestação de Contas Anual 2020

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600117-57.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA
INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas anuais de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600117-57.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do AVANTE
Município: Neópolis - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600117-57.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PAULO PASSOS SILVA
INTERESSADO	: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a

legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas anuais de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600117-57.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do AVANTE
Município: Neópolis - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-33.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600138-33.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-33.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600138-33.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC
Município: Pacatuba - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-33.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600138-33.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-33.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600138-33.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC
Município: Pacatuba - SE
Prestação de Contas Anual 2020

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-26.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600132-26.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA
INTERESSADO : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-26.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600132-26.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS
Município: Pacatuba - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-26.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600132-26.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA
INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA
INTERESSADO : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-26.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a

legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600132-26.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS
Município: Pacatuba - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-26.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600132-26.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ITALO FELIPE MOURA SILVA
INTERESSADO	: VITOR MOURA SILVA
INTERESSADO	: REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-26.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600132-26.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS
Município: Pacatuba - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-48.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600137-48.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-48.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600137-48.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do Partido Verde - PV

Município: Santana do São Francisco - SE

Prestação de Contas Anual 2020

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-77.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600148-77.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-77.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600148-77.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido Progressista - PP
Município: Neópolis - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600121-94.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: VANDIR BEZERRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS
EDITAL
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos

Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600121-94.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Município: Brejo Grande - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600121-94.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: VANDIR BEZERRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS
EDITAL
EDITAL
Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anual 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600121-94.2021.6.25.0015
Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Município: Brejo Grande - SE
Prestação de Contas Anual 2020
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao dia 6 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600037-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN
REQUERENTE	: ANTONIO ROBERTO LISBOA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: PT - Eleições 2020

Processo: 0600037-93.2021.6.25.0015

Município: Ilha das Flores/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600940-53.2020.6.25.0019

: 0600940-53.2020.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO

PROCESSO	FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: GILVANEIDE SANTANA SILVA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
REPRESENTADO	: ROSE MARY DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
REPRESENTADO	: AILTON NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: DESIRE HORA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600940-53.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, AILTON NASCIMENTO, GILVANEIDE SANTANA SILVA, ROSE MARY DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126
DESPACHO
Publicada a Portaria Conjunta nº 6/2022, que determinou o retorno ao expediente presencial nas Zonas Eleitorais e a consequente autorização de audiências em formato presencial, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, anteriormente marcada para a data de 02.02.2022 às 10h00, para a data de 05.05.2022 (quinta-feira), às 09h00min, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá-SE, no Fórum Juiz Fernandes de Britto, localizado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Centro, nesta urbe, com obediência de todos os protocolos sanitário, mantidas as demais determinações formais anteriormente fixada por este Juízo.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Propriá-SE, data e assinado eletronicamente.
GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE
.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600942-23.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600942-23.2020.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
REPRESENTADO	: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: DESIRE HORA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600942-23.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126
DESPACHO
Publicada a Portaria Conjunta nº 6/2022, que determinou o retorno ao expediente presencial nas Zonas Eleitorais e a consequente autorização de audiências em formato presencial, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, anteriormente marcada para a data de 16.02.2022 às 9h30, para a data de 11.05.2022 (quarta-feira), às 09h00min, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá-SE, no Fórum Juiz Fernandes de Britto, localizado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Centro, nesta urbe, com obediência de todos os protocolos sanitário, mantidas as demais determinações formais anteriormente fixada por este Juízo.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Propriá-SE, data e assinado eletronicamente.
GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-02.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600438-02.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-02.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, WAGNER DANTAS SOUZA, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
EDITAL
Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PROCESSO:0600438-02.2020.6.25.0024
PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/SE
NÚMERO: 15
MUNICÍPIO: FREI PAULO-SE
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 08(oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral em Substituição da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª e 11ª parcelas da multa imposta, as quais deverão ser pagas até dia 30/04/2022.
Aracaju/SE, em 07 de abril de 2022.
Ana Luísa Santos Soares de Araújo
Servidora da 27ª ZE/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-91.2020.6.25.0031

PROCESSO	: 0600560-91.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATHA SANTANA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: JONATHA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-91.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHA SANTANA SANTOS VEREADOR, JONATHA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da decisão;
Considerando que o acórdão (ID 103483796) determinou "*que seja recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R$ 2.762.88 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Resolução TSE nº23.607/2019)*".
NOTIFIQUE-SE o candidato pessoalmente e pelo DJE para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional , no prazo de 05 (cinco) dias, do valor arbitrado à título de recolhimento ao Erário, nos termos do art. 32, §2º da referida Resolução, sob pena de remessa dos autos para cobrança pela AGU.
Deve o interessado dirigir-se ao Cartório Eleitoral para retirada da guia no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento dessa intimação. A partir da retirada em Cartório o vencimento se dará em 05 (cinco) dias úteis. Após o pagamento, deve entregar cópia do comprovante em Cartório também no prazo de 05 (cinco) dias.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE INDEFERIDO

Edital 419/2022 - 31ª ZE
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
JOSE LAECIO SANTOS	0300********	ALISTAMENTO	duplicidade	SALGADO	23/03/2022	0012/2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos oito e um dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois . Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.
Documento assinado eletronicamente por ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 08/04/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600093-69.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600093-69.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ANTONIO NONATO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600093-69.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ANTONIO NONATO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950
DECISÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos oito (08) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois (2022), às 11:00 h, na Sala de Audiências Virtual, na plataforma Zoom Meetings, onde presente se achava o MM. Juiz Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve e o acusado Antonio Nonato Nascimento, acompanhado de seu advogado, Dr. João Emanuel Freitas Brasileiro, OAB/SE 11.950.
Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Tratam os autos de denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antonio Nonato Nascimento pela prática da conduta incursa do art. 350 do Código Eleitoral.
Dada a palavra ao MPE que ratificou a Suspensão Condicional do Processo, proposta na denúncia, nos seguintes termos:
I - Suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos;
II - Proibido de ausentar-se do local da sua residência atual: Rua Perimetral D, n.º 65, Marcos Freire II, Nossa Senhora do Socorro/SE, para fora do estado de Sergipe, salvo com autorização judicial expressa;
III - Comparecimento mensal a partir do mês de maio/2022, à sede do Cartório Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro para apresentar relatório detalhado de suas atividades;

IV - Prestação pecuniária no valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em quatro parcelas de R$ 303,00 (trezentos e três reais), vencíveis no dia 08 de cada mês, iniciando o pagamento no dia 08/05/2022, em beneficio da Instituição Creche Ação Solidária Almir do Picolé, situada na Rua Maria Miralda, nº 4, Piabeta, CNPJ 07.281.386/0001-04, Banco Banese, Agência 035, Tipo 03, Conta Corrente 101470-7; ou Banco Brasil, Agência 2346-9, Tipo 03, Conta Corrente 20074-3; ou Banco Caixa Econômica, Agência 4408, Tipo 03, Conta Corrente 786-6.

Em seguida, o acusado, pessoalmente e através de seu advogado, manifestou a concordância com a proposta. Pelo MM Juiz, foi dito que: "Homologo a proposta de Suspensão Condicional do processo na forma do Art. 89, da Lei 9.099/95, apresentada pelo Ministério Público, aplicando a pena de multa de prestação pecuniária, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Ficam intimados que a comprovação da prestação pecuniária deverá ocorrer nestes autos, a medida em que for adimplida.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Zoom Meetings ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral
Fabiana Carvalho Viana Franca
Promotora Eleitoral
Antonio Nonato Nascimento
João Emanuel Freitas Brasileiro
Advogado do réu
Andréa Campos Silva Cruz
Analista Judiciário

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600163-86.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: MANUEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO	: IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: MANUEL MESSIAS DE JESUS
Advogado do(a) REU: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019
DECISÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito (08) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois (2022), às 09:00 h, na Sala de Audiências Virtual, na plataforma Zoom Meetings, onde presente se achava o MM. Juiz Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve.

Aberta a audiência e apregoadas às partes e respectivo(a)s advogado(a)s ao pregão responderam a Promotora Eleitoral. Presente o acusado Manuel Messias de Jesus, acompanhado de seu advogado, Dr. Irving Cavalcanti Feitosa, OAB/SE 6019.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Tratam os autos de denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Manuel Messias de Jesus pela prática da conduta incursa do art. 289 do Código Eleitoral

Dada a palavra ao MPE que ratificou a Suspensão Condicional do Processo, proposta na denúncia, nos seguintes termos:

I - Suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos;

II - Proibido de ausentar-se do local da sua residência atual: Rua Pureza Bonfim, n.º 177, Bairro Santos Dumont/SE, para fora do estado de Sergipe, salvo com autorização judicial expressa;

III - Comparecimento mensal a partir do mês de maio/2022, ao Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Rua Itabaiana, n.º 580, São José, Aracaju/SE (Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima) para apresentar relatório detalhado de suas atividades;

IV - Prestação pecuniária no valor de R$ 606,00 (seiscentos e seis reais) em três parcelas de R$ 202,00 (duzentos e dois reais), vencíveis no dia 08 (oito) de cada mês, iniciando o pagamento no dia 08/05/2022, em beneficio da Instituição Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora do Socorro - APAE, situada na Avenida Coletora A, nº 1177, Marcos Freire 1, CNPJ 07.194.66/0001-66, Banco Banese, Agência 0056, Tipo 03, Conta Corrente 100710-0;

Em seguida, o acusado, pessoalmente e através de seu advogado, manifestou a concordância com a proposta. Pelo MM Juiz, foi dito que: "Homologo a proposta de Suspensão Condicional do processo na forma do Art. 89, da Lei 9.099/95, apresentada pelo Ministério Público, aplicando a pena de multa de prestação pecuniária, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Expeça Carta Precatória para a 1ª Zona Eleitoral de Aracaju, para acompanhamento de suspensão processual com as principais peças processuais. Ficam intimados que a comprovação da prestação pecuniária deverá ocorrer nestes autos, a medida em que for adimplida.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Zoom Meetings ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral
Fabiana Carvalho Viana Franca
Promotora Eleitoral
Manuel Messias de Jesus
Réu
Irving Cavalcanti Feitosa
Advogado do réu
Andréa Campos Silva Cruz
Analista Judiciário

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600067-08.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
DECISÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos oito (08) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois (2022), às 10:00 h, na Sala de Audiências Virtual, na plataforma Zoom Meetings, onde presente se achava o MM. Juiz Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve e o acusado Luciano Menezes dos Santos, acompanhado de seu advogado, Dr. Yuri Andrade Chaves, OAB/SE 11.736.
Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Tratam os autos de denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Luciano Menezes dos Santos, pela prática da conduta incursa do art. 350 do Código Eleitoral.
Dada a palavra ao MPE que ratificou a Suspensão Condicional do Processo, proposta na denúncia, nos seguintes termos:
I - Suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos;
II - Proibido de ausentar-se do local da sua residência atual: Povoado Açuzinho, 3526 (em frente residência de número 3525), Colônia Treze, Lagarto/SE, para fora do estado de Sergipe, salvo com autorização judicial expressa;
III - Comparecimento mensal a partir do mês de maio/2022, à sede do Cartório da 12ª Zona Eleitoral (Lagarto/SE) para apresentar relatório detalhado de suas atividades;
IV - Prestação pecuniária no valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em quatro parcelas de R$ 303,00 (trezentos e três reais), vencíveis no dia 08 (oito) de cada mês, iniciando o pagamento no dia 08/05/2022, em beneficio da Instituição Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora do Socorro - APAE, situada na Avenida Coletora A, nº 1177, Marcos Freire 1, CNPJ 07.194.66/0001-66, Banco Banese, Agência 0056, Tipo 03, Conta Corrente 100710-0;

Em seguida, o acusado, pessoalmente e através de seu advogado, manifestou a concordância com a proposta. Pelo MM Juiz, foi dito que: "Homologo a proposta de Suspensão Condicional do processo na forma do Art. 89, da Lei 9.099/95, apresentada pelo Ministério Público, aplicando a pena de multa de prestação pecuniária, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Expeça Carta Precatória para a 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, para acompanhamento de suspensão processual com as principais peças processuais. Ficam intimados que a comprovação da prestação pecuniária deverá ocorrer nestes autos, a medida em que for adimplida.
Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Zoom Meetings ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.
José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral
Fabiana Carvalho Viana Franca
Promotora Eleitoral
Luciano Menezes dos Santos
Réu
Yuri Andrade Chaves
Advogado do réu
Andréa Campos Silva Cruz
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600057-95.2019.6.25.0034

PROCESSO	: 0600057-95.2019.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-95.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO: T.L.S.
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Representação por doação acima do limite legal, em desfavor do(a) senhor(a) T.L.S. com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, impetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de batimento de dados da Secretaria de Receita Federal com os dados de doações efetuadas a candidatos no pleito de 2018 fornecidas pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

O representante do Ministério Publico Eleitoral imputou ao Representado o descumprimento do dispositivo previsto no art. 23, §1º da lei 9.504/97. Requereu, ainda, o acesso ao sigilo fiscal do(a) representado(a), pugnando, ao final pela procedência da ação, aplicando-se a pena do art. 23, §3º do mesmo diploma legal.

Decisão liminar nos autos autorizou o afastamento parcial do sigilo fiscal do(a) representado(a), requisitando informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informações fornecidas pela Receita Federal e acostadas aos autos (ID 24242867, 24242869 e 24242870).

Extrai-se dos autos que o representado não foi citado, por não sido encontrado no endereço constante nos autos (fls. 3 e 4 do documento ID 89427151).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da representação formulada (ID 90361411).

Autos conclusos, ausente citação não há formação válida da relação processual, razão pela qual este Juízo Eleitoral determinou a citação do representado, pela via editalícia, nos termos do art. 256, II do CPC.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do representado, a Defensoria Pública da União foi nomeada, nos termos do art. 72, II do CPC, para apresentar a defesa do demandado. Em resposta, a Defensoria Pública da União informou não possuir quadros suficientes para atuação dora da Seção Judiciária de Aracaju (ID 103265349 e 103265350). Diante disso, este Juízo nomeou o Bel Pedro Mateus Cardoso dos Santos para atuar como curador especial do representado (ID 103267905).

Intimado, o curador especial/defensor dativo apresentou defesa requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 103569672).

Este é o relatório. Decido.

A legislação eleitoral estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, nos termos da Lei nº 9.504/97. Temática também discorrida na Resolução TSE n.º 23.553/2017 (aplicável ao presente caso), quando dispõe sobre a "arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2018". Esse dispositivo normativo dispõe, especificamente em seu art. 29, sobre o tema:

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

( )

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 7º).

Dos autos, constata-se que a doação em análise se enquadra na categoria de doação "estimável em dinheiro", conforme informação da Receita Federal (ID 24242870), enquadrando-se no limite constante no dispositivo acima. No caso das doações estimáveis em dinheiro não se aplica o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos como nas doações em dinheiro, sendo que para tais doações o limite não poderá ultrapassar R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme previsto no art. 23, § 7º da Lei n.º 9.504/1997 c/c o art. 29, § 2º da Resolução 23.553/2017.

Portanto, a doação estimada em comento, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), é inferior ao limite previsto na lei para esse tipo de doação. Nesse sentido, segue decisão da Corte Regional Eleitoral:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As provas colacionadas aos autos comprovam que a doação objeto da presente ação é referente à cessão de uso de veículo para ser utilizado durante a campanha das eleições de 2014, sendo, portanto, doação de bem estimável em dinheiro. 2. A natureza da doação (estimada) atrai, portanto, a incidência do limite previsto na exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época, que previa o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as doações estimadas em dinheiro. 3. Considerando que a doação foi no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conclui-se que foi respeitado o limite previsto na legislação, não havendo o que se falar em doação acima do limite legal. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-PI - RP: 135 LUZILÂNDIA - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2018)

Isto posto, considerando as provas dos autos, uma vez que a doação se realizou dentro do limite permitido pela legislação eleitoral (art. 23, §7º da Lei n.º 9.504/97 c/c art.29, §2º da Resolução 23.553/2017), julgo improcedente a representação formulada.

Por fim, ressalto que, foi nomeado defensor dativo para prestar a necessária assistência ao demandado no presente processo, promovendo a defesa dele, pois em razão da ausência de estruturação da Defensoria Pública da União para atender necessidades que se apresentem em processos eleitorais, competirá ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais.

Assim, no exercício de um *munus público*, o advogado nomeado Dr. Pedro Mateus Cardoso Santos, OAB/SE 12.203, faz jus ao recebimento de honorários pelos seus relevantes serviços prestados como defensor "público" do representado.

Saliento que, o TSE não disponibiliza verba específica para a quitação dos honorários advocatícios, devendo o advogado dativo promover a execução dos honorários junto à Justiça Federal a fim de que perceba seus honorários devidos, via RPV. Nesse sentido, o Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho já se manifestou "(...) *o advogado que atua como defensor dativo nomeado pelo juiz, no âmbito de processos eleitorais, tem direito aos honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz eleitoral, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e deve recebê-los ou da Defensoria Pública da União, na via administrativa, ou poderá mover demanda de execução contra a União Federal no âmbito de uma vara comum da Justiça Federal; ou uma ação de cobrança pelo rito dos Juizados Especiais Federais, neste último caso se o crédito pretendido for inferior a valor limite da alçada daquele sistema processual, que atualmente é equivalente a 60 vezes o valor do salário-mínimo*." (http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2848 /2013_carvalho_honorarios_defensores_beneficiarios.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

Ante as razões expendidas, levando em consideração o trabalho realizado pelo causídico, arbitro, em favor do advogado Pedro Mateus Cardoso Santos, OAB/SE 12.203, o valor de R$ 800,00 (oitocentos Reais) a título de honorários, pelo zelo e presteza com que atuou nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tratando-se de processo sigiloso, adotem-se as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600035-03.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600035-03.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: LARISSA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA)
ADVOGADO	: ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)
REU	: LARISSA SILVA DE BATISTA
ADVOGADO	: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA)
ADVOGADO	: ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600035-03.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: LARISSA DA SILVA, LARISSA SILVA DE BATISTA
Advogados do(a) REU: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO - BA27733, ROQUE CORRADO JUNIOR - SE5541
Advogados do(a) REU: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO - BA27733, ROQUE CORRADO JUNIOR - SE5541
DESPACHO
R. Hoje,
Diante da apresentação da resposta à acusação (ID 104522220) e manifesto interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante do MPE, designo audiência para o dia 22/04/2022, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Zoom Meetings, oportunidade em que a acusada se manifestará sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela representante do Ministério Público.
A acusada deverá participar da audiência acompanhada de advogado(a)/defensor(a) público e sua ausência não motivada/justificada será interpretada como recusa à proposta de suspensão.
Advirtam-se às partes, testemunhas e advogados que, nos termos da Resolução TRE/SE n.º 3 /2021:
1) A audiência se dará, por videoconferência, na sala de reunião virtual, via aplicativo Zoom Meetings, que deverá ser acessada pelo link/convite de acesso:
https://us02web.zoom.us/j/89518846417?pwd=Q3ZKRTA0ZG5GaEJqbmNLU3R4eGthUT09
ID da reunião: 895 1884 6417
Senha de acesso: pBNyvsF254

2) O acesso à sala de reunião exigirá a prévia instalação do aplicativo correspondente, sendo tal providência de responsabilidade das respectivas partes/testemunha/usuários, que deverão dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet;
3) A audiência ocorrerá, pontualmente, na data e horário designado, devendo o intimado acessar a respectiva sala 30 (trinta) minutos antes do horário designado para audiência;
4) Os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto;
5) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação apta a possibilitar a nítida visualização do participante.
6) As partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.
Em atenção ao pleito contido na petição ID 104522220, ao Cartório Eleitoral para vincular nos autos o Bel Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro, OAB/BA 27733, que será intimado das futuras publicações através do Diário da Justiça Eletrônico de Sergipe - DJE/SE.
Intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.
José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601079-57.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601079-57.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601079-57.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DESPACHO
R.h
Considerando a interposição de recurso nos autos da AIJE n.º 0601154-96.2021.6.25.0034, intimem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.
Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-48.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600075-48.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: GILMAR MELO
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-48.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR, GILMAR MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA
Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilmar Melo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O candidato juntou as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, no entanto, a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (Conta: 3101780-7, Ag: 50, Banco Banese) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.
Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica de análise (ID 103353501), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu às diligências da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame"

(ID 103071358), conforme certidão ID 103352127, restando caracterizada falha que não comprometeu a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103624791) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, a irregularidade não foi sanada pelo candidato em virtude de sua inércia.

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (Conta: 3101780-7, Ag: 50, Banco Banese) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desacordo ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, a meu sentir, não é capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade, quando analisada isoladamente.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Gilmar Melo, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601126-31.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601126-31.2020.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601126-31.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DESPACHO
R.h
Interposto o recurso ID 104636343, intimem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.
Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601154-96.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601154-96.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601154-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DESPACHO
R.h
Considerando a interposição do recurso ID 104636345, intimem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.
Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601078-72.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601078-72.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INVESTIGADO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601078-72.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DESPACHO
R.h
Considerando a interposição de recurso nos autos da AIJE n.º 0601154-96.2021.6.25.0034, intimem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.
Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 291
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 313
AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 2 186
ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE) 326 326 330 330
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 299 299 300 300 316 316 316
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 257
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 260 260
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 313
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 291
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 259
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 347 347 349
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 263
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 362 366
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 313
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 350 350 350
EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE) 272
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 313
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 2
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 40

40 40 40 40 40 40 40 40 40 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52
64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76
89 89 89 89 89 89 89 89 89 89 101 101 101 101 101 101 101 101 101
101 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 125 125 125 125 125 125 125 125 125
125 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 150 150 150 150 150 150 150 150
150 150 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 174 174 174 174 174 174 174 174
174 174 187 204 222 239 257 268 268 271 292 347 349

FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) 2 186

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 347 347 347 349 349 349

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 324 324 327 327 329 329 332 332 333 333

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 293 293

GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 296 296 298 298 305 305 322 322

IRIANNE FERREIRA SANTANA (12107/SE) 318 318 318

IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 355

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 187 187 187 204 204 204 222 222
222 239 239 239 270 347 347 347 349 349 349 351

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 258 270 270

JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 354

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 187 187 187 204 204 204 222 222 222
239 239 239 347 347 347 349 349 349

JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA (1973/SE) 318 318 318

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 352 352

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 3 15 15 28 28 40 40 52 52
64 64 76 76 89 89 101 101 113 113 125 125 137 137 150 150 162 162 174
174 258 263 288 288 288 312 351 351 364 364 364

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 3 3 3 15 15 15 28 28 28 40
40 40 52 52 52 64 64 64 76 76 76 89 89 89 101 101 101 113 113
113 125 125 125 137 137 137 150 150 150 162 162 162 174 174 174

KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 273 273 275 275 277 277 279 279 282 282
284 284 286 286

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 362 362 364 364 365 365 366 366

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 356

LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 273 273 275 275 277 277 279 279 282 282 284
284 286 286

LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 313

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 294 306 308 313 320

LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 2 187 187 187 204 204 204 222 222 222 239 239
239 347 347 347 349 349 349 362 362 364 364 365 365 366 366

MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 310 310 315 315 315 315

MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 268

MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA) 361 361

MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 364 365

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 356

NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE) 268

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 258 261 270 347 347 347 349 349 349 351 362
362 363 363 364 364 365 365 366 366

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 291

PAULO ROBERTO CARLOS SOARES (5388/SE) 293 293

PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) 358
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 268
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 186 269 302 302 303 303 304 304 308 308 323 323
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 299 299 300 300 316 316 316
ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE) 361 361
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 313
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 3 3 15 15 28 28 40 40 52 52 64 64 76 76 89 89 101 101 113 113 125 125 137 137 150 150 162 162 174 174 258 263 288 288 288 311 311 312 351 351 364 364 364
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 313
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 187 187 204 204 222 222 239 239 352 352
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 3 3 3 3 3 3 15 15 15 15 15 15 28 28 28 28 28 28 40 40 40 40 40 40 52 52 52 52 52 52 64 64 64 64 64 64 76 76 76 76 76 76 89 89 89 89 89 89 101 101 101 101 101 101 101 113 113 113 113 113 113 125 125 125 125 125 125 137 137 137 137 137 137 150 150 150 150 150 150 162 162 162 162 162 162 174 174 174 174 174 174
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 313
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 187 204 222 239
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174 271 271 319 319
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 356
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 257

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 292
ABRAAO DA CONCEICAO 2
ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS 259
ADAILTON RESENDE SOUSA 268
ADALTON JESUS DE ARAUJO 260
ADEMIR CAROZO GAJDOS 326
ADRIANO MENEZES DOS SANTOS 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 257
AGNALDO RIBEIRO PARDO 270
AILTON NASCIMENTO 347
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 347 349
AMANDA MARA SOUZA CHAGAS 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
ANA KELLY DE JESUS ANDRADE 272
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 260 269
ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA 282
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 270
ANTONIO CESAR DOS SANTOS 298
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR 350

ANTONIO NONATO NASCIMENTO 354
ANTONIO ROBERTO LISBOA 335 336 347
AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 338 339
CARLA BRUNIELLE SANTOS RIBEIRO 311
CARLOS LIMA DA SILVA 261
CASSIO SANTOS 332
CELENE CORREIA GONCALVES 277
CIDADANIA 351
CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 288
CLEDER VIEIRA 302
CLERISTON SANTANA MAGALHAES 330
CLEVERSON DOS SANTOS 305
COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE 187 204 222 239
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 364
COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO 362 366
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 347 349
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 344
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 291
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE 316
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE 312
DANIELLE GARCIA ALVES 288 351
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 269
DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 268
DESIRE HORA 347 349
DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE 345 346
DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT 335 336 347
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE 335
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE 344
DOGIVAL MONTEIRO 304
Destinatário para ciência pública 271 271 272
EDILENE MOTA SANTOS 296
EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
EDINALDO DA SILVA 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
EDINEY SANTANA DOS SANTOS 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
EDIVAL ANTONIO DE GOES 270
EDNALDO ANDRELINO DE JESUS 279
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 351
ELEICAO 2020 ADEMIR CAROZO GAJDOS VEREADOR 326
ELEICAO 2020 ANNE DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR 282
ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR 298

ELEICAO 2020 CARLA BRUNIELLE SANTOS RIBEIRO VEREADOR 311
ELEICAO 2020 CASSIO SANTOS VEREADOR 332
ELEICAO 2020 CELENE CORREIA GONCALVES VEREADOR 277
ELEICAO 2020 CLEDER VIEIRA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 CLERISTON SANTANA MAGALHAES VEREADOR 330
ELEICAO 2020 CLEVERTON DOS SANTOS VEREADOR 305
ELEICAO 2020 DOGIVAL MONTEIRO VEREADOR 304
ELEICAO 2020 EDILENE MOTA SANTOS VEREADOR 296
ELEICAO 2020 EDNALDO ANDRELINO DE JESUS VEREADOR 279
ELEICAO 2020 ELENEIDE SOUZA LIMA VEREADOR 286
ELEICAO 2020 ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR 324
ELEICAO 2020 GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS VEREADOR 329
ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR 363
ELEICAO 2020 GISLANY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 GLEISON SOARES DOS SANTOS VEREADOR 333
ELEICAO 2020 HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO VEREADOR 327
ELEICAO 2020 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR 303
ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 JONATHA SANTANA SANTOS VEREADOR 352
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SANDES DE CARVALHO VICE-PREFEITO 315
ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO 315
ELEICAO 2020 JOZIVAL COSTA DE SOUSA VEREADOR 322
ELEICAO 2020 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 323
ELEICAO 2020 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 293
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TOME GAMA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO LINO DE MELO VEREADOR 273
ELEICAO 2020 TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI VEREADOR 295
ELEICAO 2020 UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO VEREADOR 299 300
ELEICAO 2020 VALDINEIDE MENEZES SANTOS VEREADOR 310
ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
ELEICAO 2020 WESLEM GOMES DOS SANTOS VEREADOR 284
ELENEIDE SOUZA LIMA 286
ELOISE CATARINE RAMIRO DOS SANTOS 324
FABIO SILVA ANDRADE 292
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 260
GENILDO GOES DE ALMEIDA 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS 329
GILMAR MELO 363
GILVANEIDE SANTANA SILVA 347
GILVANI ALVES DOS SANTOS 268
GISLANY RIBEIRO DA SILVA 275
GLEISON SOARES DOS SANTOS 333
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 269
HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO 327
INALDO LUIS DA SILVA 362 364 365 366
ITALO FELIPE MOURA SILVA 341 342 343

IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL 187 204 222 239
JAILTON CORREIA SANTOS 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
JOAO CALDAS DOS SANTOS 303
JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA 271
JONATHA SANTANA SANTOS 352
JOSE ALVES DE JESUS 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 260
JOSE DOS REIS NETO 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174

JOSE DOS SANTOS 349
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 349
JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA 187 204 222 239
JOSE LUIZ SANDES DE CARVALHO 315
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 315
JOSEFA CRISTINA DE JESUS CRUZ 318
JOZIVAL COSTA DE SOUSA 322
LARISSA DA SILVA 361
LARISSA SILVA DE BATISTA 361
LUCIANO ACCIOLE GOMES 319
LUCIANO MENEZES DOS SANTOS 356
LUCIENE DOS SANTOS 323
MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN 335 336 347
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 362 364 365 366
MANUEL MESSIAS DE JESUS 355
MARCIO DOS SANTOS CRUZ 293
MARCOS ANTONIO TOME GAMA 308
MARIA DA CONCEICAO LINO DE MELO 273
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 268
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
MARIA ROSINEIDE ALVES 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 259
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 354 355 356 361
MONIQUE DOS SANTOS 271
NIRALDETE MATOS DE SANTANA 263
NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA 316
OTAVIO SILVEIRA SOBRAL 187 204 222 239
PABLO FIGUEIREDO BRAYNER 340 341
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 258 270
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 318
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 350

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 306 308 313 319 320
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 294
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 257
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 340 341
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 269
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 268
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 257
PAULO PASSOS SILVA 338 339
PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 270
PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE 337 338
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 258
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 288
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174 186 187 204 222 239 258 258 259 260 261 263 268 268 269 270 271 271 272
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 273 275 277 279 282 284 286 288 291 292 293 294 295 296 298 299 300 302 303 304 305 306 308 308 310 311 312 313 315 316 318 319 320 322 323 324 326 327 329 330 332 333 335 335 336 337 338 338 339 340 341 341 342 343 344 344 345 346 347 347 349 350 351 352 354 355 356 361 362 363 364 365 365
Procurador Geral Eleitoral 292
Procurador Geral Eleitoral1 259
Procuradoria Geral Eleitoral 292
REPUBLICANOS 341 342 343
ROSE MARY DOS SANTOS 347
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 364
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES 366
SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO 288
SIGILOSO 358 358 358 358
SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA 316
TERCEIROS INTERESSADOS 2 350
TEREZA NEUMA MUNIZ CARIRI 295
UBIRAJARA ATTIAS FREIRE DE CARVALHO 299 300
UNIAO BRASIL 2 186
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 2 260
VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA 288
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 364
VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA 337 338
VALDINEIDE MENEZES SANTOS 310
VALMIR DOS SANTOS COSTA 268
VANDIR BEZERRA DOS SANTOS 345 346
VITOR MOURA SILVA 341 342 343

WAGNER DANTAS SOUZA 350
WESLEM GOMES DOS SANTOS 284
WINDSON TELES DE AZEVEDO 318
ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE 288

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034 366
AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034 362
AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034 365
AJDesCargEle 0600081-26.2022.6.25.0000 2
APEl 0600035-03.2020.6.25.0034 361
APEl 0600067-08.2020.6.25.0034 356
APEl 0600093-69.2021.6.25.0034 354
APEl 0600163-86.2021.6.25.0034 355
CumSen 0000121-38.2014.6.25.0000 257
PC 0601561-78.2018.6.25.0000 258
PC-PP 0600031-50.2020.6.25.0006 288
PC-PP 0600117-57.2021.6.25.0015 338 339
PC-PP 0600121-94.2021.6.25.0015 345 346
PC-PP 0600122-79.2021.6.25.0015 335
PC-PP 0600129-87.2019.6.25.0000 260
PC-PP 0600132-26.2021.6.25.0015 341 342 343
PC-PP 0600134-41.2021.6.25.0000 269
PC-PP 0600137-48.2021.6.25.0015 344
PC-PP 0600138-33.2021.6.25.0015 340 341
PC-PP 0600139-63.2021.6.25.0000 270
PC-PP 0600147-92.2021.6.25.0015 337 338
PC-PP 0600148-77.2021.6.25.0015 344
PC-PP 0600221-94.2021.6.25.0000 268
PC-PP 0600460-02.2020.6.25.0011 294
PC-PP 0600468-76.2020.6.25.0011 320
PC-PP 0600469-61.2020.6.25.0011 306 308
PC-PP 0600470-46.2020.6.25.0011 313
PCE 0600037-93.2021.6.25.0015 335 336 347
PCE 0600042-30.2021.6.25.0011 312
PCE 0600075-48.2021.6.25.0034 363
PCE 0600315-70.2020.6.25.0002 273
PCE 0600316-55.2020.6.25.0002 286
PCE 0600317-40.2020.6.25.0002 275
PCE 0600319-10.2020.6.25.0002 277
PCE 0600320-92.2020.6.25.0002 282
PCE 0600328-69.2020.6.25.0002 284
PCE 0600330-39.2020.6.25.0002 279
PCE 0600438-02.2020.6.25.0024 350
PCE 0600481-75.2020.6.25.0011 295
PCE 0600484-30.2020.6.25.0011 298
PCE 0600485-15.2020.6.25.0011 305

PCE 0600492-07.2020.6.25.0011 322
PCE 0600500-81.2020.6.25.0011 296
PCE 0600508-58.2020.6.25.0011 311
PCE 0600523-27.2020.6.25.0011 310
PCE 0600534-56.2020.6.25.0011 315
PCE 0600560-91.2020.6.25.0031 352
PCE 0600617-72.2020.6.25.0011 293
PCE 0600637-63.2020.6.25.0011 299 300
PCE 0600639-33.2020.6.25.0011 303
PCE 0600640-18.2020.6.25.0011 308
PCE 0600643-70.2020.6.25.0011 323
PCE 0600651-47.2020.6.25.0011 302
PCE 0600653-17.2020.6.25.0011 304
PCE 0600724-19.2020.6.25.0011 319
PCE 0600730-17.2020.6.25.0014 327
PCE 0600733-69.2020.6.25.0014 333
PCE 0600742-31.2020.6.25.0014 332
PCE 0600748-38.2020.6.25.0014 329
PCE 0600752-75.2020.6.25.0014 324
PCE 0600764-98.2020.6.25.0011 316
PCE 0600796-94.2020.6.25.0014 330
PCE 0600803-86.2020.6.25.0014 326
PCE 0600812-57.2020.6.25.0011 318
PetCiv 0600117-84.2021.6.25.0006 291
PropPart 0600009-39.2022.6.25.0000 258
PropPart 0600038-89.2022.6.25.0000 186
REI 0000001-43.2015.6.25.0005 259
REI 0600001-03.2021.6.25.0031 187 204 222 239
REI 0600036-20.2021.6.25.0012 263
REI 0600380-65.2020.6.25.0002 271
REI 0600533-17.2020.6.25.0029 3 15 28 40 52 64 76 89 101 113 125 137 150 162 174
REI 0600829-45.2020.6.25.0027 271
REI 0600862-14.2020.6.25.0034 261
RROPCE 0600078-71.2022.6.25.0000 272
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000 292
RepEsp 0600940-53.2020.6.25.0019 347
RepEsp 0600942-23.2020.6.25.0019 349
RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 364
Rp 0600001-35.2022.6.25.0009 268
Rp 0600057-95.2019.6.25.0034 358
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027 351